



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



Seção II

ANO XXV - N.º 30

TERÇA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1970

BRASÍLIA - D.F.

CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

Em 19 de maio de 1970, às 21 horas
(TERÇA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 2/70 (CN), que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências, tendo Parecer, sob n.º 6, de 1970 (CN), favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta, consubstanciando o parecer do Relator, as Emendas n.ºs 7, 9, 12, 18, 29, 37 e 59, as Emendas com Subemendas n.ºs 13, 17, 24, 53, 56 e 63, e as Subemendas n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, aprovadas na Comissão.

COMISSÃO MISTA

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 3, de 1970 (CN), que "dispõe sobre normas de direito processual do trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

ÍNDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS POR ORDEM
ALFABÉTICA DOS AUTORES

Autores	Número das Emendas
Deputado Adhemar Ghisi	10, 29, 31, 34, 42, 43 e 59
Deputado Amaral de Souza	1
Deputado Américo de Souza	12 e 19
Deputado Arnaldo Nogueira	63, 64, 65 e 66
Senador Bezerra Neto	61
Deputado Ezequias Costa	47
Deputado Francisco Amaral	8, 9, 11, 14, 15, 16, 18, 21, 23, 24, 26, 30, 32, 35, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60 e 62
Deputado Franco Montoro	7, 27 e 36
Deputado Hamilton Prado	4, 5 e 6
Deputado Luna Freire	33 e 39
Deputado Passos Pôrto	2 e 13
Deputado Paulo Maciel	20
Deputado Pedro Faria	3, 17, 22, 25, 28 e 46

Observações: Todas as emendas foram aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão Mista, conforme o que preceitua o art. 3.º das Normas Disciplinadoras, para o exame do Relator da Comissão.

Congresso Nacional, em 15 de maio de 1970.

EMENDA N.º 1

SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

I

"Art. 649 — As Juntas de Conciliação e Julgamento só poderão conciliar, instruir e julgar presentes todos os membros, prevalecendo no caso de empate o voto do Juiz-Presidente.

Parágrafo único — Na execução e na liquidação das decisões funcionará apenas o Juiz-Presidente.

II

Art. 652 — Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

I — conciliar e julgar os dissídios trabalhistas de natureza individual decorrentes das relações de trabalho e regidas por lei especial;

II — julgar os dissídios resultantes de empreitada, em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRÔ MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 27.000 exemplares

III — julgar, em única e última instância, os dissídios de valor igual ou superior a duas vezes o salário-mínimo regional;

IV — impor multas e penalidades previstas em lei, quando relativas a atos de sua competência;

V — fixar, para efeito de alcada, o valor das reclamações, ainda que o pedido seja determinado, observado para tanto o que dispõe os arts. 47 e 48 do Código de Processo Civil.

III

Art. 702 —
S 2.º —

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízes de Direito, nos casos previstos no art. 896; e, na hipótese da alínea c, depois do Tribunal Pleno haver decidido sobre a matéria constitucional que lhe será submetida pelo Relator.

IV

Art. 739 —
Parágrafo único — O órgão do Ministério Público da União jun-

to à Justiça do Trabalho terá o prazo de oito dias para exarar parecer, contado da data em que lhe fôr distribuído o processo.

V

Art. 789 —
S 9.º — Os Juízes-Presidentes dos Tribunais do Trabalho concederão, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a cinco vezes o salário-mínimo regional, cabendo aos demais provar o seu estado de miséria jurídica.

S 10 — A sentença final condenará o vencido ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora e dos peritos, ambos arbitrados com moderação e motivadamente.

VI

Art. 826 —
Parágrafo único — Os laudos periciais, inclusive o do desempassador, não serão juntos aos autos se apresentados fora do prazo assinado para a realização da perícia.

VII

Art. 851 —
S 1.º — Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do Presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.

S 2.º — A Ata será junta ao processo, devidamente assinada pelos membros da Junta ou pelo Juiz de Direito, na data da realização da audiência.

VIII

Art. 888 —
S 1.º — A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.
S 2.º — O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento do seu valor.

S 3.º — Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

§ 4.º — Em qualquer hipótese, a remissão só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação.

IX

Art. 894 —

b) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

X

Art. 896 —

c) proferida por Junta de Conciliação e Julgamento ou Juiz de Direito quando versarem matéria constitucional.

§ 2.º — Recebido o recurso, que só terá efeito devolutivo, poderá a parte interessada pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de dez dias, contados da ciência do despacho.

XI

Art. 900 — Admitido o recurso, será notificado o recorrido para oferecer contra-razões dentro dos seguintes prazos:

I — de três dias, nos embargos do art. 894 e nos agravos do art. 897;

II — de cinco dias, nos recursos ordinários;

III — de dez dias, no recurso de revista.

Parágrafo único — Os embargos de declaração e os agravos regimentais denegatórios de prosseguimento de recurso serão imediatamente submetidos à apreciação e julgamento do respectivo tribunal pelo seu prolator, e nas Juntas de Conciliação e Julgamento pelo Juiz-Presidente."

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Em princípio, toda iniciativa para melhorar o processo trabalhista sem prejudicar a defesa dos interesses da parte merece acolhida. No entanto, apesar de objetivar "solução mais rápida para grande número de causas, e, também, o de descongestionamento

dos Tribunais, o projeto em exame exige reformulação, posto que simples emendas a algumas normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, com acréscimo de alguns parágrafos, permitirão sejam conseguidos os objetivos visados.

Passemos ao exame da matéria.

O artigo 1.º manda observar novos postulados, passíveis da seguinte critica:

a) estabelece o seu inciso I:

I — Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acôrdo, o presidente da Junta, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alcada, tendo em vista o pedido, ainda que indeterminado.

§ 1.º — Ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, tudo constante da ata, pedir revisão da decisão ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2.º — O pedido de revisão deverá ser feito no prazo de quarenta e oito horas a partir da audiência, em cópia autenticada pela Secretaria, será julgado, em quarenta e oito horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3.º — O pedido de revisão não suspende o efeito da decisão.

A Junta de Conciliação e Julgamento é um tribunal colegiado, portanto, o valor da causa é de sua competência, e não, apenas, do Juiz-Presidente.

A regra do § 1.º do art. 894, redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de fevereiro de 1967, hoje derogado pela Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968, resolve claramente o assunto, impondo-se o seu restabelecimento, posto que, além de impedir arbitramentos abusivos, sana uma situação não prevista no projeto. De fato, ao prescrever que o pedido de revisão não suspende o efeito da decisão, esqueceu-se de que os Tribunais Regionais têm jurisdição em mais de um Estado, ficando sediado na Capital de um dêles, podendo ocorrer o trânsito em julgado da sentença, antes de ser decidido o valor da causa, que tem importância na alcada do recurso.

b) Dispõe o § 4.º:

§ 4.º — Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste item,

não exceder de duas vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juiz, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

A regra envolve matéria de competência e de ordenamento da lide, que exige desdobramento natural, que é de ser resolvido com o restabelecimento do art. 831, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho e com modificação do art. 652 do mesmo diploma legal.

c) Prescreve o § 5.º:

§ 5.º — Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art. 893) caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alcada a que se refere o parágrafo anterior.

Delimitada a competência da Junta de Conciliação e Julgamento, necessário se torna disciplinar o recurso para exame da matéria constitucional. Não cabendo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões de primeira instância, ex vi do capitulado no art. 119, III, letra a, da Emenda Constitucional n.º 1, deve existir um recurso na Justiça do Trabalho. Das decisões de última instância, na conformidade do art. 896 da CLT, cabe o recurso de revista, parecendo lógica a criação de uma alínea para disciplinar a matéria, com a correlata revisão da alínea b, § 2.º, do art. 702 do Estatuto do Trabalhador.

d) O inciso II pretende regular as perícias desta forma:

II — Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único — Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

A criação de assistente vem onerar o processo trabalhista sem necessidade, uma vez que o Juiz pode decidir sem a presença obrigatória do perito desempatador. Se se busca fixar prazo fatal para a realização da diligência, um simples parágrafo ao art. 826 da CLT resolve definitivamente a matéria.

e) A atuação do Juiz trabalhista no andamento da causa é tratada no item III, aqui reproduzido:

III — Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

A norma contida no art. 765, sem particularizar partes e feitos, já disciplina perfeitamente o assunto, estabelecendo o princípio inquisitório no processo trabalhista. É de ser, portanto, considerado prejudicado o dispositivo.

f) O prazo para parecer do Ministério Público é de ser disciplinado no Capítulo I, Título IX, da CLT.

g) Fixa o item V novo prazo para recurso e sua contramíntua desta maneira:

V — Será de oito dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

A igualização de prazo para recursos de natureza diversa não encontra justificativa no direito processual, mesmo em se tratando de processo especial e autônomo do trabalho. Além do mais, houve aumento de prazo em certos casos (embargos e agravos) e redução injustificada de dois dias no recurso ordinário (sem reflexo nenhum na dinâmica processual) e de sete dias no recurso de revista (apelo que envolve preliminar de conhecimento, uma vez que só é admitido quando existe violação da lei e conflito jurisprudencial). Neste último remédio deixou o projeto de considerar que os Tribunais Regionais, onde eles são interpostos, ficam nas capitais de determinados Estados e o Tribunal ad quem está atualmente na cidade do Rio de Janeiro, precisando as partes, não raras vezes, buscar aí o acórdão divergente do Tribunal Pleno. Impõe-se a rejeição do proposto, em parte, pois o prazo de contra-razões pode ser diminuído com nova redação do art. 900 da Consolidação.

h) a disposição tratada no inciso VI é desnecessária à vista do capitulado no § 1º do art. 899 da CLT, *verbis*:

"Sendo a condenação de valor até dez vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio

depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do Juiz."

Note-se que não há divergência doutrinária ou jurisprudencial sobre a necessidade do prévio depósito da condenação para que o recurso tenha seguimento.

i) reza o inciso VII:

VII — Terão efeito suspensivo os recursos interpostos pelo Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho das decisões proferidas nos dissídios coletivos.

Se é correta, lógica e justa a participação da União nos dissídios coletivos, nem por isto deve ela ter mais vantagem do que as partes dissidentes diretamente envolvidas no conflito coletivo, nem deve ela atuar como elemento de desarmônia entre as categorias sociais de produção (art. 160, IV, da Emenda Constitucional n.º 1).

Ademais, o art. 6º, § 1º, da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, já lhe outorgou o direito de pedir a suspensão da decisão, remédio que vem sendo usado normalmente perante o Tribunal Superior do Trabalho pelas Procuradorias Regionais do Trabalho, como noticiam constantemente as publicações oficiais da Justiça do Trabalho.

Parece-nos, assim, dispensável o inciso.

j) buscando disciplinar os recursos perante o Tribunal Superior do Trabalho, estabelece o inciso VIII:

VIII — No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar prejulgado estabelecido ou súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando o correspondente prejulgado ou súmula.

Parágrafo único — A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejulgado ou a súmula citados pelo Relator."

Já existe na legislação vigente e no Regimento Interno do TST, e não pode ficar restrito apenas a não aplicação à espécie do prejulgado ou das

súmulas citadas pelo Relator. Pois bem. O § 2º do art. 902 admite a revisão do prejulgado (revogação ou reforma) pelo próprio Tribunal quando modifica a interpretação anterior; por que, então, impedir que uma das partes da relação triangular do processo possa apresentar elementos capazes de alterar o princípio jurisprudencial anteriormente fixado?

Apesar de erroneamente citado o art. 478 da Consolidação, os arts. 2º e 3º do Projeto visam a modificar o art. 477, com a sua atual redação, dada pela Lei n.º 5.562, de 12 de dezembro de 1968, e pelo Decreto-Lei n.º 766, de 15 de agosto de 1969. Trata-se de um imperdoável retrocesso do Direito do Trabalho, pois, em boa hora, a Revolução nele incluiu os salutares princípios que se pretende revogar, que só trouxeram segurança ao trabalhador e tranqüilidade ao empregador.

Um eventual número excessivo de homologações em uma determinada Junta de Conciliação e Julgamento, como invoca o Projeto, jamais poderá servir de base à modificação dos postulados atualmente em vigor.

Note-se que numa homologação o tempo empregado pelo Juiz é diminuto, pôsto que ouvido o empregado e examinada sumariamente a petição, tudo mais são carimbos, como está admitido no art. 771 da CLT, o que é bem diverso do exame de qualquer reclamação acerca do pedido de dispensa ou da quitação.

Ademais, a atual legislação prevê a assistência do sindicato e do Ministério do Trabalho e Previdência Social para a mesma hipótese, parecendo que uma publicidade, como sabe fazer o Banco Nacional da Habitação, poderá deslocar para a entidade sindical ou para repartição regional do trabalho a tarefa que vem sendo dirigida especialmente para a Justiça do Trabalho.

A não aceitação do art. 2º dispensa a apreciação do art. 3º

Na fundamentação da proposição está dito que:

"Desde o advento da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que dispõe sobre a prestação da assistência judiciária, começou-se a verificar não ter ela executividade na área da Justiça do Trabalho. Desta forma, procurando resolver o

problema em aberto, de seríssimas repercuções, pois é exatamente na classe do trabalhador pobre que a assistência judiciária mais se impõe, entendeu a Comissão ser necessário imediatamente solucionar o impasse. E o fez, atribuindo ao sindicalismo mais um aspecto de seu grande papel construtivo da paz social."

O projeto não alterou o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, até o ratificou no item III do art. 1º, portanto, as partes só terão assistência judiciária quando quiserem, assim o uso da Lei n.º 1.060 e dos seus benefícios está na dependência exclusiva da vontade do litigante pobre. Duas medidas resolvem o assunto: a) o benefício da justiça gratuita não mais será faculdade do Juiz, mas poderá ser concedido obrigatoriamente para os trabalhadores que ganhem até cinco vezes o salário-mínimo regional; b) aplicação do princípio da sucumbência no processo trabalhista, tal como preconizado o art. 64 do Código de Processo Civil.

Ademais, o acadêmico de Direito de 4.ª série não está habilitado profissionalmente a defender ninguém na Justiça do Trabalho, eis que a cadeira de Direito Processual do Trabalho não é obrigatória no currículo universitário, só a adotando algumas faculdades; e na grande maioria das escolas superiores, a de Direito do Trabalho só é lecionada na 4.ª série. Quem não conhece esses dois importantes ramos do Direito não pode defender ou assitir. Além do mais, a vantagem fica restrita a algumas cidades brasileiras, porque o acadêmico não poderá deixar suas aulas para defender o trabalhador em Junta de Conciliação e Julgamento ou Juiz de Direito fora do local de sua faculdade.

Finalmente, a Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1967, nos arts. 50 e 72, transcritos no projeto, deixa patente a impossibilidade de mandato judicial ao estagiário para funcionar em juízo.

Note-se, ainda, que a proposição pode trazer sérios conflitos para os sindicatos quando recusarem o patrocínio em reclamações temerárias ou descabidas.

A vista do exposto, julgamos conveniente a formulação dêste substitutivo. — Deputado Amaral de Souza.

EMENDA N.º 2

No § 4º do item I do art. 1º do Projeto:

Onde se lê:

"2 (duas) vezes o salário-mínimo..."

Leia-se:

"3 (três) vezes o salário-mínimo..."

Justificação

É sabido que os Tribunais da Justiça do Trabalho — Regionais e Superior — estão assoberbados com a plethora de recursos que, diariamente, são interpostos.

Obviamente, ninguém se contenta com uma decisão contrária aos seus interesses.

O resultado são os recursos sistemáticos às instâncias superiores que, dessa forma, não podem cumprir com as finalidades precípuas para as quais foi instituída a Justiça do Trabalho — celeridade de julgamento.

Necessário se faz, portanto, que se procure, de todas as formas cabíveis, diminuir esse fluxo de recursos.

O Governo propõe um teto de dois salários-mínimos. Entendemos, no entanto, que, com a finalidade de melhorar a situação, pode ser elevado para 3 (três) salários-mínimos, dando-se, com isso, maior relêvo às decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, que, como se sabe, são integradas, também, por representantes dos empregados e dos empregadores.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 3

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 1º:

"I — nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acôrdo, o presidente da junta, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este valor for indeterminado no pedido."

Justificação

Não há razão de ser na fixação do valor da causa pelas Juntas de Conciliação e Julgamento ou pelo julgador singular quando do pedido inicial constar o valor da causa. Deixar ao alvedrio dos presidentes das Juntas

essa fixação, quando o valor já consta da inicial, será sujeitar as partes a cerceamento de defesa. Assim, sómente nos processos de valor indeterminado justificar-se-ia a medida. Daí a presente emenda substitutiva.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 4

"Art. 1º, inciso I, § 3º: Suprimir a palavra "não".

Justificação

A negação do efeito suspensivo para o pedido de revisão, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, da decisão determinativa do valor da causa, efeito da alçada, parece ser decorrência, *data venia*, de equívoco na redação do respectivo texto.

Pois, na verdade, diante da própria natureza da matéria e tendo em vista, principalmente, o exíguo prazo de 48 (quarenta e oito) horas que se concede à autoridade a quem para decidir o pedido de revisão, é de elemento cautela e prudência que se suspenda o efeito da decisão fixadora do valor da demanda, sob pena de tornar ineficaz, até, qualquer deliberação que casse ou reforme o *quantum* originariamente arbitrado pela autoridade de 1.ª Instância.

Sublinhe-se, no particular, que a prática vem demonstrando a absoluta impossibilidade do cumprimento de prazos reduzidos, tal como estabelece o § 2º, inciso I, do artigo 1º, tanto mais quanto é certo que os ilustres Presidentes dos Tribunais Regionais possuem outras tantas e relevantes atribuições e que não podem ser relegadas a um plano secundário.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Hamilton Prado.

EMENDA N.º 5

SUPRESSIVA

"Art. 1º, inciso I, § 4º: Suprimir."

Justificação

Diante dos fundamentos invocados para a supressão do § 5º dêste mesmo artigo, a matéria versada fica sem qualquer objetivo, impondo-se, em consequência, a respectiva retirada do contexto, de vez que a norma está condicionada à irrecorribilidade da decisão das Juntas ou Juízes de Di-

reito, se não atingido o valor da ação.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Hamilton Prado.

EMENDA N.º 6

SUPPRESSIVA

"Artigo primeiro, inciso I, parágrafo quinto: suprimir".

Justificação

A regra tem em vista estabelecer julgamento único, através das Juntas ou Juízes de Direito, para as reclamações de valores compreendidos até duas vezes o salário-mínimo vigente na localidade, salvo quando versarem matéria constitucional.

Ora, as sentenças são obras da vontade e inteligência do ser humano e, por maiores que sejam as cautelas, haverá, sempre, a possibilidade de enganos, injustiças, perseguições ou erros na apreciação dos fundamentos do fato e do direito da decisão, ditando a necessidade indeclinável do seu reexame. Não é por outra razão, aliás, o conhecido brocado de que sentença irrecorrível é a própria denegação do direito, por força da eventual prevalência do arbítrio e da prepotência.

Ressalte-se, ainda, que nem sempre o diminuto valor da questão correspondente à sua minguada importância jurídica, já que, segundo a sábia lição de Seabra Fagundes, demandas há de minguado valor que envolvem graves e complexas controvérsias de direito. A tese jurídica em litígio não pode merecer estrangulamento definitivo numa só assentada e nem ficar subordinada, por igual, às interpretações divergentes que lhe forem dispensadas pela instância única e irrecorrível, sem margem para a utilização de qualquer recurso para uniformizá-las em jurisprudência sólida e uniforme, anseio comum de todos os jurisdicionados.

Não se recomenda, *data venia*, qualquer alteração no salutar sistema instituído pela Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968, que, criando o princípio de duplo grau nos processos trabalhistas, infundiu maior confiança na solução definitiva das demandas, não só pela oportunidade da correção dos erros, injustiças ou prevenções da instância recorrida, como, também, da outorga da maior responsabilidade do julgador de primeira instância, co-

mo decorre da reanálise da relação por um juízo superior, estimulando aquele ao melhor exame dos feitos e advertindo-o contra os julgamentos mal cuidados, parciais ou prevenidos, que a revisão, por via do recurso, irá constatar, denunciar e corrigir.

Acresce, ainda, que a generalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituição que substitui a indenização pelos depósitos mensais na conta vinculada do empregado optante, trará, como consequência a própria diminuição dos valores pecuniários das reclamações trabalhistas, onde os valores de maior vulto são, precisamente, e no momento, daqueles relacionados com as rescisões contratuais pela existência, ou não, de justa causa, nas quais sobreleva o quantum da indenização eventualmente devida, mas que irá se restringindo na proporção da maior vigência e campo de aplicação do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Assim, num futuro próximo, desaparecendo o peso inerente às indenizações, com a substituição pelos depósitos mensais na conta vinculada, os litígios trabalhistas ficarão com valores restritos ou de pequena monta, que não atingirão, na grande maioria, o limite da ação que o projeto estabelece.

Todas essas questões mesmo que envolvendo relevantes teses de direito, serão decididas num só julgamento, sem que as decisões, por mais injustas ou ilegais, comportem qualquer recurso, hipótese que o projeto só defere na eventualidade da controvérsia sobre matéria constitucional.

E, por decorrência natural, os Tribunais Superiores terão esvaziadas as suas atuais atribuições e perderão inclusive, as razões de sua própria existência, já que as demandas regidas pelo Estatuto Obreiro lograrão decisão final e definitiva através de uma só e exclusiva decisão proferida pelas Juntas ou Juízes de Direito.

Nessas condições, a inovação proposta, que não possui precedente em qualquer outra disposição legal vigente no País, representa, *data venia*, lamentável retrocesso no processo trabalhista, que passou a adotar, com o advento da Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968, o princípio do trânsito das demandas com plena cognição

de duas instâncias sucessivas, instituição que cumpre preservar com veemência, pela sua própria e incontestável influência no aprimoramento das decisões judiciais.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Hamilton Prado.

EMENDA N.º 7

Suprime-se no art. 1.º o inciso I e seus parágrafos.

Justificação

Parece-nos temerária a adoção de norma jurídica eliminadora do princípio básico da existência do duplo grau de jurisdição. Em toda a sistemática jurídica mundial encontra-se, como norma habitual, a possibilidade de recurso. Mesmo na justiça comum brasileira existem Tribunais de Alçada para julgar, em grau de recurso, os processos de pequeno valor econômico. Merece destaque o fato de que os processos trabalhistas, ainda quando envolvendo parcelas de pequeno valor econômico, trazem, sempre, matéria jurídica de alta relevância, quando não aspectos que envolvem a própria dignidade do trabalhador. Cumpre, finalmente, salientar que o Tribunal Superior do Trabalho tem como finalidade precípua uniformizar a jurisprudência e que a adoção do rito sumário, tal qual está proposto na iniciativa governamental, permitiria a preservação de decisões totalmente dispareces, sem a possibilidade de uniformização.

Manifestado esse entendimento, esperamos venha nossa proposição receber o aplauso indispensável à sua aprovação, com a chancela dos votos dos eminentes colegas.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Franco Montoro.

EMENDA N.º 8

Suprime-se o parágrafo único do inciso II do art. 1.º

Justificação

Preciosos integrantes da Magistratura trabalhista manifestando-se — a título de colaboração, eis que cogitamos de *lex ferenda* — sobre a proposição em tela, adiantaram-nos que a figura prevista no parágrafo único do inciso II do art. 1.º é dispensável. Um assistente para cada parte irá complicar o processo, postergando-lhe o andamento. E um

dos objetivos mirados pela proposição governamental, consoante consigna expressamente a exposição de motivos do eminente Ministro, Alfredo Buzaid, ao Exmo. Sr. Presidente da República, é justamente "a aceleração dos processos trabalhistas".

Harmonizado o sentido de nossa Emenda com os propósitos informadores do projeto em exame, esperamos venha a receber a chancela dos votos necessários à sua aprovação.

Brasília, 14 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 9

Ao inciso II do artigo 1.º, dê-se a seguinte redação, acrescentando-se um parágrafo e dando-se ao parágrafo único a posição de § 1.º:

"II — Os exames perícias serão realizados por perito único designado pelo juiz, que fixará o prazo para a entrega do laudo.

§ 1.º — Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de não ser admitida a juntada aos autos, cujos honorários ficarão a cargo da parte que os indicar para reembolso a final, se vencedora.

§ 2.º — Os honorários serão prèviamente arbitrados para o perito do Juízo, obrigadas as partes ao depósito desse valor, em partes iguais, salvo se beneficiárias da Justiça Gratuita.

§ 3.º — A falta do depósito no prazo fixado importará no cancelamento da prova e em presunção de que seria desfavorável à parte que desatender o prazo a esse fim concedido."

Justificação

Oportuna a medida estabelecida no projeto, no determinar que as perícias sejam realizadas por um perito único, com assistentes facultativamente nomeados pelas partes. Aliás, esse critério tem sido reclamado, inclusive no processo civil. Entretanto, é preciso que se discipline a questão de honorários, para evitar dúvidas e incidentes que, por vezes, importam na protelação do feito.

Naturalmente, os honorários dos assistentes devem ficar a cargo das partes que os nomearem. Mas, representando despesa processual, deverão ser objeto de reembolso a final.

Quanto ao perito do Juízo, é indispensável o arbitramento e depósito prévio. Há, atualmente, dificuldade na designação de peritos pela dificuldade que estes encontram no recebimento de seus honorários. O depósito poderá ser feito em partes iguais pelos litigantes, dispensado apenas esse depósito para os beneficiários da Justiça Gratuita.

Finalmente, impõe-se o estabelecimento de uma penalidade para a falta de depósito prévio. E essa penalidade só poderá ser a presunção de que a prova fôsse desfavorável à parte desobediente. Essas as providências viadas pela Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 10

O art. 1.º, em seus itens I, II e III do Projeto terá a seguinte redação:

"Art. 1.º — Nos processos perante a Justiça do Trabalho, passarão a observar-se os seguintes princípios:

I — Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acôrdo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se aquêle não estiver expresso na petição inicial.

§ 1.º — Ao aduzir razões finais poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado, e se o Presidente da Junta ou o Juiz o manter, tudo constante da ata, pedirá revisão da decisão ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2.º — O pedido de revisão será instruído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da audiência em que se proferir a sentença e, com a petição inicial e a ata da audiência, em cópia autenticada pela Secretaria ou pelo Cartório, será julgado, em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

Essa decisão é irrecorrível.

§ 3.º — O pedido de revisão não suspende o efeito da decisão, per-

mitida a execução provisória até a penhora, porém, só correrá prazo para recurso, se couber, à instância superior do conhecimento, pelas partes, da decisão do Presidente do Tribunal Regional.

§ 4.º — Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste item, não exceder 2 (duas) vêzes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar do ato a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 5.º — Salvo se versarem sobre matéria constitucional ou sobre inquérito visando a despedida de empregado estável (art. 494, CLT), nenhum recurso (CLT, art. 893) caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior.

II — Os exames iniciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz ou pelo Presidente da Junta, que fixará o prazo para entrega do laudo, que não poderá ser superior a cinco dias, podendo ser prorrogada por mais três dias.

Parágrafo único — Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

III — Nos dissídios de alçada exclusiva de Juntas ou dos Juízes de 1.ª Instância, e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Presidente da Junta ou pelo Juiz."

Justificação

Nos itens I, II e III do art. 1.º do Projeto de Lei nº 3/70, julgamos oportunas algumas modificações, objetivando, ao nosso vêr, aperfeiçoar a proposição dentro do espírito que a inspirou, conforme a Exposição de Motivos do Senhor Ministro Alfredo Buzaid ao Senhor Presidente Garras-tazu Médici, que é "...para o aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas".

Assim catalogamos nossas modificações, através desta emenda:

I — No caput do Item I, observando regra consagrada na CLT,

inclusos sempre as expressões "Juiz ou Junta", que são órgãos jurisdicionais a quem estão afetos os julgamentos dos dissídios individuais em primeira instância.

Pareceu-nos que a omissão de uma ou outra denominação, como consta no projeto originário, poderia carrear interpretação dúbia ou dificuldade de entendimento. **II** — No caput do item I do art. 1.º, visando a celeridade processual, procuramos simplificar a ação do Juiz ou Presidente da Junta, estabelecendo que sómente fixará o valor para a determinação da alçada, se esse valor "não estiver expresso na petição inicial".

Parece-nos mais lógica esta fórmula, pois se a parte contrária não concordar com esse valor, previamente estabelecido no pedido, impugna-lo-á ao "aduzir razões finais" (parágrafo 1.º) outorgando-se ao Juiz prerrogativa para mantê-lo ou não, com direito assegurado às partes de pedir revisão à instância superior. Oportuno, a nosso vêr, que se consagre esta fórmula, pois já se terá então instruído o processo, evitando-se a impugnação por parte de quem melhor se houve na apresentação de seu direito e de suas provas, na causa.

III — O § 3.º é modificado no objetivo da economia processual. Em face de nossa emenda, conforme o § 1.º, a parte pedirá revisão da decisão do Juiz ou Presidente da Junta, já na fase das "razões finais". O pedido de revisão será instruído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, "a partir da audiência em que se proferir a sentença" (§ 2.º do item I). Essa providência dará ao Presidente do Tribunal Regional uma noção mais ampla e completa sobre a matéria objeto da demanda trabalhista. A providência, ainda, afastará possíveis óbices que objetivem que na audiência de conciliação e julgamento, seja proferida sentença final.

IV — A decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional será irrecorrible, conforme o espírito que presidiu a elaboração

do projeto (Parte final do § 2.º do item I).

V — No sentido de dirimir dúvidas, estabelece-se norma que prevê o começo do prazo antes do qual a parte recorrerá à instância superior, se couber recurso (§ 3.º do item I — 2.ª parte).

VI — A execução da sentença de primeiro grau não será interrompida face o pedido de revisão (§ 3.º, do item I, 1.ª parte). A execução provisória poderá atingir até a penhora. Tomou-se aqui, de empréstimo, à fórmula do art. 899, parte final, da CLT.

VII — Acrescentou-se ao § 5.º, do item I, a hipótese que versa sobre a recorribilidade das decisões de primeira instância, proferidas em processo de "inquérito visando a despedida de empregado estável". É mais uma garantia que se pretende oferecer ao trabalhador, em defesa de um de seus direitos mais importantes.

VIII — No item II, do art. 1.º do projeto, estabeleceu-se o prazo para a entrega do laudo, "que não poderá ser superior a cinco dias, podendo ser prorrogado por mais três dias".

Objetiva-se, com a emenda, dar maior celeridade ao processo, obrigando o perito ao cumprimento de ato em prazo certo.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1970. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 11

Dê-se ao inciso III do art. 1.º a seguinte redação:

III — Dos atos do Juiz que importem em subversão da ordem processual ou procrastinação do processo caberá reclamação para o Corregedor Regional no prazo de 10 (dez) dias contados do conhecimento do fato, devendo a petição ser encaminhada ao Juiz Reclamado, que no prazo de dez dias a encaminhará à Corregedoria, caso mantenha o seu ato, "com as suas informações."

Parágrafo único — Da decisão do Corregedor Regional, que será proferida em prazo não excedente de dez dias, a parte que se julgar prejudicada poderá recorrer ao Corregedor Geral, no prazo de cinco dias."

Justificação

O inciso III do art. 1.º encerra disposição ociosa. A lei já determina que os processos sejam impulsionados *ex officio*. O Juiz deve velar pelo rápido andamento do processo e pode determinar as diligências que julgar necessárias, podendo, inclusive, determinar a execução da sentença.

Julgamos preferível aproveitar a oportunidade para regulamentar, de certa forma, a correição parcial, de que a Consolidação das Leis do Trabalho cogita, mas nada esclarece sobre seu processo. Há juizes que não recebem os pedidos de correição que lhes são endereçados, exigindo sejam dirigidos diretamente ao Presidente do Tribunal Regional, quando o princípio de lealdade processual estaria a recomendar o encaminhamento por intermédio da autoridade reclamada. Além disso, há juizes que demoram até meses para responder os pedidos de informações. Finalmente, o Corregedor Regional, em geral, age integralmente a seu arbitrio, uma vez que não há um critério legal definidor dos casos de correição; em geral das decisões do Corregedor local as partes nada reclamam, porque interpretando ao pé da letra a norma vigente, há quem entenda que seria impossível um recurso da decisão correcional, e que o Corregedor Geral da Justiça do Trabalho só pode conhecer de reclamações contra atos do Presidente ou dos Tribunais atentatórios da boa ordem processual em superior instância.

Acreditamos que o Governo Federal é o maior interessado na regulamentação de correição parcial, pois esse instituto dá ao Tribunal Superior do Trabalho um certo controle sobre todos os órgãos da Justiça do Trabalho, que podem ter sua autonomia, mas devem funcionar harmônica e

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 12

Art. 1.º, inciso III: suprimir

Justificação

Já há dispositivo legal vigente determinando o andamento rápido das causas na Justiça do Trabalho — veja-se o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Determinar que o Juiz impulsione de *ofício* os processos de alçada da Junta e aquêles em que as próprias

partes se apresentem pessoalmente, parece-nos que, na prática, poderá implicar em tratamento discriminatório das partes postas em juízo e, até mesmo, porque não dizê-lo, transformar-se em entrave pôsto ao livre exercício da advocacia. Causa com patrocínio de advogado é causa de andamento mais demorado, dirão.

Dispõe sobre o que genérica e democraticamente já existe não se deve. Máxime para se criarem exceções odiosas.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Américo de Souza.

EMENDA N.º 13

Nos itens IV e V do art. 1.º do Projeto:

Onde se lê:

"8 (oito) dias"

Leia-se:

"15 (quinze) dias".

Justificação

Os membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, devido ao imenso acúmulo de feitos trabalhistas naquela justiça, têm um trabalho insano para poderem, casu a casu, exarar os pareceres competentes, nos prazos que lhes são conferidos por lei.

É sabido, por outro lado, ser pequeno o número dos referidos procuradores. Dessa forma, se a lei fixar um prazo muito exiguo para o seu pronunciamento, ocorrerá ou a devolução dos autos sem parecer ou a estandardização de pronunciamentos sucintos, que não comprometem, mas não resolvem ou abordam os problemas em sua plenitude. E se isso ocorrer, será lamentável, especialmente quando se sabe que os membros do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho possuem indiscutível capacidade técnica e jurídica e podem, portanto, dar valiosa colaboração na solução dos feitos.

Nada mais correto, assim, do que se admitir, no caso, a dilatação desse prazo, bem como o concedido para interpor e contra-arrazoar os recursos, para quinze (15) dias, como propomos na presente emenda. Com isso, estariam também melhor atendidas as partes interessadas, que disporiam de um prazo mais razoável para a defesa de seus interesses.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 14

Ao artigo 1.º inciso IV, dê-se a seguinte redação:

"Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que lhe fôr remetido o processo, findos os quais os autos serão devolvidos ao Tribunal, facultada a apresentação de parecer verbal, quando do julgamento, ex-officio ou a pedido de qualquer Juiz que dele participe."

Justificação

O inciso IV do art. 1.º do projeto dá à Procuradoria do Trabalho o prazo de oito dias para emitir pareceres. Entretanto, não estabelece sanção para a desobediência. Prazos fixados sem sanção para os desobedientes são inúteis. A legislação processual está repleta de exemplos.

Com esta emenda, preferimos dilatar o prazo para 15 dias, pois os oito são, realmente, insignificantes, principalmente em regiões como a de São Paulo, pelo menos enquanto as Procuradorias continuarem inteiramente desaparelhadas de pessoal e material, mas estabelecer uma consequência para o excesso de prazo: o processo será devolvido sem parecer. O procurador que funcionar na sessão do Tribunal, quando do julgamento, se quiser, emitirá seu parecer. Também o parecer verbal poderá ser requerido por qualquer Juiz que participe do julgamento.

Naturalmente, o Ministério Público terá, então, meios de verificar se a falta de pareceres decorreu de real acúmulo de serviços ou de negligência dos seus membros, o que, acreditamos, dificilmente ocorrerá, pois conhecemos o denôdo dos srs. Procuradores no cumprimento de seus deveres, enfrentando todas as dificuldades do momento.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 15

Dê-se ao citado inciso a seguinte redação:

"IV — Os regimentos internos dos Tribunais determinarão a natureza de processos e recursos em que é obrigatória a manifestação

do Ministério Público da União junto a Justiça do Trabalho, cujos pareceres serão exarados no prazo de 8 (oito) dias, findos os quais o processo será devolvido ao Tribunal sem parecer, facultado ao Relator requerer o parecer verbal na sessão de julgamento."

Justificação

O projeto, acertadamente, concede um prazo de oito dias para o parecer do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho. Entretanto, não estabelecendo qualquer sanção para a desobediência, nem qualquer medida de ordem prática, como consequência do excesso de prazo, a medida resultará inócuia. É conhecido o dispositivo legal que fixa o prazo de 48 horas para o Juiz juntar sua decisão aos autos e, no entanto, ninguém ignora que há casos em que o Juiz só apresenta a sua sentença depois de meses e até de anos.

Na realidade, nem todo processo exige pronunciamento do Ministério Público. Salvo casos especiais, os agravos de instrumento, por exemplo, dispensariam essa manifestação, salvo se os Juízes o requisitarem especificamente.

Assim, com a emenda visamos deixar ao critério do regimento interno dos Tribunais a indicação dos processos em que seja obrigatória a intervenção dos Procuradores da Justiça do Trabalho. Igualmente, fica estabelecido que, decorrido o prazo, o processo retornará ao Tribunal, sem o parecer, ficando a critério do Relator requerer que o parecer seja dado verbalmente na sessão de julgamento.

Naturalmente, as Procuradorias, em relatórios, assinalarão os casos de processos devolvidos sem parecer, para avaliarem, futuramente, se esse fato deve ser imputado a negligência dos procuradores — o que dificilmente ocorreria — ou acúmulo de serviços, dando-lhe fundamentos para requerer o reforço do respectivo quadro.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 16

Ao inciso V do art. 1.º:

Dê-se ao inciso a seguinte redação: "Será de 10 (dez) dias o prazo para interpor recursos ordinários, de revista e embargos, e de 5 (cinco)

dias o prazo para agravos, bem como para contra-arrazoar qualquer recurso."

Justificação

O projeto uniformiza em oito dias o prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para contra-razões.

Entretanto, esse prazo nos parece muito reduzido para a interposição de recursos ordinários e de revista, notadamente para o último, em que a parte é obrigada a demonstrar divergência jurisprudencial ou violação de lei, esta, naturalmente, escudada em citações doutrinárias. A rapidez do processo, tão desejada por todos, não poderá sacrificar o direito de defesa das partes, direito esse que ficará duplamente prejudicado com o prazo exiguo: de um lado impedirá que o advogado estude suficientemente a matéria demonstrando as razões de inconformismo e, de outro, não permitirá as pesquisas necessárias à fundamentação cabível que, em muitos casos, exige até mesmo a obtenção de certidões que os próprios tribunais não fornecem com a solicitude desejada. Por outro lado, não vemos razão para dilatar de 5 para 8 dias o prazo para interposição de Agravos de Instrumento ou de Petição, uma vez que o prazo atual é satisfatório, não exigindo a interposição de agravos maiores estudos que os já feitos para as peças já constantes dos autos.

Também entendemos que o prazo para contra-razões de recurso, igual ao de recurso, é excessivo. Este poderá ser uniformizado em 5 dias, sem qualquer prejuízo para os litigantes.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 17

Suprime-se o inciso V do art. 1º

Justificação

O prazo fixado em 8 (oito) dias para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso parece-nos sumamente exiguo. Normalmente, não é viável a retirada das Secretarias ou Cartórios de processos no mesmo dia. Há advogados, principalmente de Sindicatos profissionais, que atuam em centenas de processos. Mister se impõe, por conseguinte, sejam mantidos os prazos atualmente fixados, isto é, de 10

(dez) dias para recursos ordinários e de 15 (quinze) dias para recursos de revista, o que se justifica por implicar, recurso ordinário e recurso de revista, em maior exame e pesquisa para sua fundamentação e interposição, envolvendo, comumente, alta investigação jurídica.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 18

Ao inciso VI do art. 1º, dê-se a seguinte redação:

"VI — A comprovação do depósito da condenação (art. 899, §§ 1.º e 5.º), inclusive na fase de execução, terá que ser feita dentro do prazo para interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto."

Justificação

O inciso VI do art. 1º, como consta do projeto, é um dispositivo ocioso, pois a jurisprudência do eg. Tribunal Superior do Trabalho já se tornou pacífica no sentido de que o depósito deve ser feito no prazo do recurso, mesmo porque a lei atual exige o depósito prévio.

Entretanto, aproveitamos a oportunidade para afastar uma controvérsia que reina nos Tribunais Regionais, em torno do cabimento ou não do depósito nos casos de recursos em fase de execução. Alguns Tribunais — e em alguns casos, algumas Turmas de Tribunais — entendem que, garantida a execução pela penhora, é desnecessário o depósito para fins de recurso (agravo de petição). Outros, exigem esse depósito. E, como das decisões regionais em execução não cabe recurso de revista, a falta de uniformidade, profundamente injusta, tende a persistir por muito tempo.

A melhor solução será, sem dúvida, a exigência do depósito, também na fase executiva. Não é justo que para um recurso na fase cognitiva a parte esteja proibida de oferecer outros bens em garantia da instância, para recorrer, e possa fazê-lo na fase de execução, quando o direito já é líquido e certo.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 19

Artigo 1º, inciso VI: Dar a seguinte redação:

"VI — A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, parágrafos primeiro a sexto) terá que ser feita dentro do prazo para o pagamento das custas, sob pena de ser o recurso considerado deserto."

Justificação

Sem comprometer, em nada, a garantia da execução do julgado, nos termos em que a assegura a legislação vigente, visa a modificação a uniformizar, em benefício dos interessados os prazos em que deverá tomar as providências complementares à interposição do seu recurso.

A redação corrige, também, a remissão feita ao art. 899. De fato, aludindo aos seus parágrafos, enumera-os de primeiro a quinto, quando, na realidade, eles são em número de seis.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Américo de Souza.

EMENDA N.º 20

Dê-se ao inciso VI do art. 1º a seguinte redação:

"VI — a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1.º e 5.º) terá que ser feita antes do prazo fixado para o pagamento das custas (art. 789, § 4.º), sob pena de ser o recurso considerado deserto por falta de preparo."

Justificação

As normas que nortearam o projeto ora em apreciação visam a dinamizar o processo judiciário trabalhista, tornando a Justiça do Trabalho mais rápida e mais consentânea com sua finalidade.

O original dêsse inciso VI, inscrito no projeto, em nada aumentaria essa celeridade, uma vez que mesmo feito o depósito no prazo nêle estabelecido, o processo ainda teria que permanecer na Secretaria da Junta, aguardando o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento das custas.

Por que então não se fixar aquêle prazo para depósito juntamente com esse concedido para o pagamento das custas?

Nenhum prejuízo traz ao empregado o fato dos prazos para o depósito e para o pagamento das custas ocorrerem no mesmo dia, enquanto simplifica o serviço do empregador e lhe dilata o prazo para dispor de quase dois mil cruzeiros novos, a quanto montaria o referido depósito.

Por fim, cabe esclarecer que há um erro de técnica processual, pois que a expressão "deserção" significa falta de pagamento de custas.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Paulo Maciel.

EMENDA N.º 21

Suprime-se o inciso VII do art. 1.º na redação do projeto, substituindo-o pelo seguinte:

"VII — os juízes ao despacharem quaisquer recursos dirão o efeito em que os recebem, e em caso de silêncio o recurso será processado no efeito devolutivo, admitida a execução provisória até avaliação do bem penhorado, inclusive."

Justificação

A emenda visa a afastar a redação do art. 1.º, item VII, do projeto. Não se afigura razoável que todo recurso interposto pelo Ministério Público da União nos dissídios coletivos tenha efeito suspensivo. Essa norma causou celeuma entre as classes obreiras. No particular, o projeto teve repercussão inteiramente desfavorável entre aquêles que pretendia beneficiar. Analisando-se os despachos exarados pelo Ilustre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, bem como as decisões daquele eg. Tribunal, em pedidos de efeito suspensivo e mesmo em recursos interpostos pelo Ministério Público, tem-se constatado que alguns desses recursos são inteiramente injustificados. Ora, a lei atual dá ao Presidente do mais alto Tribunal do País a faculdade de atribuir efeito suspensivo a recursos interpostos em dissídios coletivos, já em revisão aos atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais. Ninguém pode negar o alto critério desses magistrados na decisão do assunto. Generalizar-se uma regra que estabelece princípio de exceção é, **data venia**, um exagero desnecessário e injustificado.

Aproveitando o espaço aberto no projeto, com a supressão desse inciso, a emenda dá-lhe um substitutivo, dis-

pondo sobre a necessidade de declarar o Juiz o efeito em que recebe os recursos de quaisquer espécies. A Consolidação das Leis do Trabalho diz que os recursos não têm efeito suspensivo. Mas, é contraditória, pois justamente a respeito do Recurso de Revista dá ao Juiz a faculdade de dizer o efeito em que o recebe. A consequência é que se vem entendendo, contra a letra da lei, que o recurso ordinário tem sempre efeito suspensivo. A emenda visa a deixar claro que os recursos têm o efeito dado pelo Juiz que o receber, e à sua falta se presumirá o recebimento apenas no efeito devolutivo.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 22

Dê-se a seguinte redação ao § 4.º do art. 1.º, inciso I, in fine:

"§ 4.º — Quando o valor fixado para a causa, na forma deste item, não exceder de duas vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, deverá constar da Ata apenas o resumo dos depoimentos e a conclusão da Junta quanto à matéria de fato."

Justificação

A prática tem demonstrado ser indispensável, para a segurança das partes, que conste da Ata o resumo dos depoimentos tomados. Muitas afirmativas e indicações são feitas que, se não forem anotadas, se perderão nos debates, tornando extremamente difícil o arrazoamento de recursos ou de petições baseadas nesses depoimentos, ainda mais quando, por motivos vários, no curso da lide, as partes são representadas por advogados diferentes.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 23

Ao § 4.º do inciso I do art. 1.º:

Dê-se a esse parágrafo a seguinte redação:

"§ 4.º — Quando o valor fixado para a causa, na forma deste item, não exceder 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, e bem assim quando a reclamação versar apenas sobre salários vencidos e devidos pela

efetiva contraprestação de trabalho, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato, salvo se uma das partes protestar no ato pela revisão, quanto ao Presidente será facultado instruir o processo com redução a termo dos depoimentos ou adiar a instrução para data próxima, no prazo não excedente de quinze dias para aguardar a decisão superior."

Justificação

Esta Emenda tem dois objetivos: 1.º — Autorizar o Presidente da Junta a prosseguir na instrução reduzindo a termo os depoimentos ou suspender a instrução pelo prazo máximo de 15 dias para aguardar decisão do Presidente do Tribunal Regional no pedido de revisão, que até essa data deverá ter sido proferida. Evita-se assim, o risco de uma nulidade do processo, uma vez que se a decisão do Presidente do Tribunal elevar o valor da causa para um nível superior a dois salários-mínimos os depoimentos devem, obrigatoriamente, ser reduzidos a termo.

2.º — Imprimir o mesmo rito sumário a processos que versem apenas sobre salários vencidos. A emenda esclarece que o rito especial só será aplicável quando a ação versar salários vencidos como contraprestação de trabalho efetivo. Poderia parecer redundante a redação, mas não o é, pois visa evitar que o mesmo rito se aplique a outras questões de salários, como por exemplo: adicionais, diferenças salariais, remuneração por períodos considerados de serviço por ficção legal.

Em suma: a Emenda visa evitar que a medida instituída para maior celeidade do processo o torne mais demorado, e a estende a reclamações de salários, cuja solução deve ser mais rápida que qualquer outra de pequeno valor.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 24

Ao § 5.º do inciso I do art. 1.º, dê-se a seguinte redação:

"Salvo se versarem sobre matéria constitucional, quando poderão comportar recurso de revista di-

retamente para o Tribunal Superior do Trabalho, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior."

Justificação

A lei, em que se converterá o projeto, estabelecendo que nas causas de alçada haverá recurso desde que versem matéria constitucional, mas o projeto não esclarece qual o recurso cabível.

Ora, se a matéria é de direito, estritamente constitucional, melhor será que o recurso cabível seja examinado diretamente pelo Tribunal Superior do Trabalho, sem passagem pelo Tribunal Regional, o que importará em pura perda de tempo. Ademais, será conveniente enquadrar-se o recurso na sistemática da legislação processual do trabalho.

Assim, a Emenda visa apenas deixar claro que o recurso cabível na espécie é o de Revista, para o Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 25

Dê-se a seguinte redação ao § 5.º do inciso I do art. 1.º:

“§ 5.º — Nos processos de alçada apenas caberá recurso ordinário, para o Tribunal Regional, que decidirá em última instância, salvo quando se tratar de matéria constitucional.”

Justificação

O § 5.º do art. 1.º merece reformulação. Em verdade, e também para segurança das partes, é de permitir-sejam os julgamentos, em processos de alçada, sujeitos à revisão pela instância superior.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 26

Suprimam-se os §§ 4.º e 5.º do art. 1.º do Projeto.

Justificação

Em outra emenda, mandamos acrescentar mais uma alínea ao art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que, salvo melhor juízo, alcança o objetivo visado pelo Projeto

sem os inconvenientes que apresenta a instância exclusiva.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 27

Proceda-se à supressão do inciso VII do art. 1.º

Justificação

A norma proposta não favorece a obtenção dos propósitos governamentais, de dar maior rapidez aos processos trabalhistas, vez que, face à Lei n.º 4.725, art. 6.º, os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo, sem o que, a adoção da regra sugerida importaria na manutenção, por longo período, da situação controvérida. A norma vigente já assegura, no § 1.º, do art. 6.º, da Lei n.º 4.725, a concessão do efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição fundamentada, e nenhuma razão existe para se admitir que o Presidente do T.S.T. não tenha condições perfeitas para julgar o problema. Finalmente, as normas vigentes são as que melhor atendem aos interesses econômicos e sociais, pois entendemos que a concessão de efeito suspensivo deve resultar de julgamento pelos poderes competentes e não da concessão indiscriminada conforme consignada na proposição sob nosso exame.

Assim, solicitamos de nossos ilustres pares aprovação para a presente Emenda.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Franco Montoro.

EMENDA N.º 28

Artigo 2.º: Corrigir a numeração do artigo 477.

Justificação

Trata-se de evidente equívoco na consignação numérica do dispositivo, que é, na realidade, o artigo 477 e não 478, como consta do texto da pretendida alteração e se repete, aliás, na oportunidade da transcrição da legislação citada, no respectivo avulso, ditando a necessidade da correção, em obediência, inclusive, à remissão contida na exposição de motivos.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 29

O art. 2.º do projeto de lei terá a seguinte redação:

“Art. 2.º — O art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho terá um parágrafo 6.º, com a seguinte redação:

§ 6.º — No instrumento de rescisão, ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução de contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu saldo sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.”

Justificação

Não vemos como atingir o interesse de empregado estável através da revogação dos parágrafos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 478 da CLT. A medida parece-nos até prejudicial aos interesses dos trabalhadores não estáveis, que ficam privados de terem os cálculos de sua indenização calculados sem dificuldade, como soe acontecer atualmente.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1970. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 30

Suprimam-se os artigos 2.º e 3.º do Projeto.

Justificação

A rejeição do art. 2.º e, consequentemente, do art. 3.º, constitui assunto da emenda que recebemos a fim de que fosse encaminhada ao debate e apreciação dos ilustres pares do Congresso Nacional.

É o que ora estamos propondo.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 31

No artigo 4.º do Projeto de lei, a redação do § 2.º do artigo 888 da CLT, será a seguinte:

“§ 2.º — O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, devendo o saldo do pagamento ser efetuado nos dez (10) dias subseqüentes.”

Justificação

A emenda prevê maior facilidade à liquidação do débito contraído pelo arrematante, adaptando-se ao espi-

rito que inspirou as inovações constantes dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 888.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1970. — Deputado Adhemar Chisi.

EMENDA N.º 32

Acrescente-se ao artigo 6.º do projeto um § 4.º assim redigido:

“§ 4.º — Os honorários do advogado serão arbitrados pelo Juiz, tendo em conta o valor do processo e o trabalho despendido pelo profissional, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença”.

Justificação

A jurisprudência tem considerado revogado o § 1.º do artigo 11 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, pela lei posterior que, adotando o princípio da sucumbência, determinou que o vencido pague sempre os honorários do advogado do vencedor.

Aquêle dispositivo determinava que os honorários do advogado fossem fixados num máximo de 15% sobre o valor líquido apurado em execução. Entretanto, como essa percentagem está aquém da praxe forense, que é a de cobrança de honorários à base de 20%, e como o projeto visa deixar claro que não se aplica no processo trabalhista o princípio da sucumbência, é oportuno estabelecer-se o limite nos citados 20%. É evidente que o Juiz, tendo em conta o valor da causa e o trabalho despendido pelo advogado, usará de um arbitrio, evitando injustiças.

A emenda visa, assim, suprir uma lacuna do projeto, bem como evitar que o arbitramento possa ser feito em bases exageradas.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 33

Art. 6.º — Dar a seguinte redação:

“Art. 6.º — Na Justiça do Trabalho a assistência judiciária, a que se refere a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, poderá ser prestada, também, pelo Sindicato da Categoria Profissional a que pertence o trabalhador.

§ 1.º — Terá direito à assistência de que cuida o presente artigo aquêle que perceber sa-

lário igual ou inferior ao dóbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite de manter — sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2.º — A prova deverá constar de atestado da autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, fornecido mediante sumária diligência, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3.º — A assistência Judiciária, nos termos da presente Lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato.”

Justificação

A alteração proposta visa a impedir o cerceio da liberdade do interessado na escolha, daquele de sua confiança, para patrocínio de sua causa.

Sob outro aspecto, a obrigatoriedade da assistência aos não sindicalizados importa na morte do Sindicato, pelo inevitável desinteresse de associação que dali decorrerá:

Assinala-se, ainda, que a assistência Judiciária, tal como proposta, implica na limitação de livre exercício da profissão de advogado. Tornada obrigatória, nenhum outro advogado que não os dos Sindicatos, poderá patrocinar causas trabalhistas.

A citação dada ao parágrafo 1.º do artigo em exame, obedece à mesma ordem de idéias acima expostas.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Luna Freire.

EMENDA N.º 34

Acrescente-se um parágrafo após o § 2.º do art. 6.º do projeto de lei, com a seguinte redação:

“§ 3.º — Não havendo autoridade local do Ministério do Trabalho, servirá o atestado expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde viva o empregado.”

Justificação

A emenda fala por si mesma, não sendo necessário qualquer esclarecimento suplementar.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1970. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 35

Ao art. 6.º acrescente-se um § 4.º:

“§ 4.º — Apresentada reclamação sem assistência de advogado a Secretaria da Junta notificará o Sindicato da categoria profissional do empregado, para os fins da assistência judiciária, e à sua falta fará conclusos os autos para a nomeação de assistente.”

Justificação

A notificação do Sindicato, para que este possa dar assistência exigida por lei é indispensável.

É verdade que o empregado poderia procurar o Sindicato. Entretanto, como pode apresentar reclamações verbais e mesmo por escrito, pessoalmente às Juntas, a notificação do Sindicato tornará efetiva a assistência que a lei visa assegurar.

A falta de Sindicato os autos serão conclusos ao Juiz que nomeará assistente, atendendo ao mais que dispõe o projeto.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 36

Suprime-se os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.

Justificação

Entendemos que as normas propostas, referentes à assistência jurídica gratuita, incluem os seguintes inconvenientes:

— desestímulo à sindicalização, pela concessão de iguais vantagens a sindicalizados e não sindicalizados;

— elevada sobrecarga financeira às entidades sindicais principalmente àquelas de pequeno porte, que talvez não suportassem, visto que os honorários advocatícios e os emolumentos dos peritos que a elas reverteriam em determinados casos, não seriam bastantes para suportar o encargo da prestação da referida assistência.

Djante desse impasse, sómente com a elisão proposta lograremos lei correspondente aos fins a que se destina.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Franco Montoro.

EMENDA N.º 37

Acrescente-se ao art. 7.º, depois da última palavra:

“depois de indicados em relação nominal organizada pelo Profes-

sor da matéria, preferentemente entre os melhores alunos que já estejam se especializando em Direito do Trabalho."

Justificação

Escolhidos pelos Professores os alunos mais interessados na especialização da matéria, fácil será às diretorias dos sindicatos acertar proveitosamente na designação dos acadêmicos de Direito que irão auxiliar no patrocínio das causas.

A emenda aditada ao texto do art. 7.º, complementa-lhe o intentio, cooperando no aperfeiçoamento da lei consectária do esforço conjunto do Executivo e Legislativo.

Com essa convicção, confiamos venha a merecer aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 38

Dê-se o art. 8.º do projeto a seguinte redação:

"Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente."

Justificação

Os honorários de perito — que, segundo a lei reverteria para o Sindicato assistente — data venia, não podem ter esse destino. Essa verba tem finalidade específica, de pagar peritos e não podem ser recolhida aos cofres dos Sindicatos, mesmo porque nenhum deles está em condições de manter contrato permanente com peritos.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 39

Dar a seguinte redação ao art. 8.º:

"Art. 8.º — Os honorários de advogado, pagos pelo vencido, reverterão em favor do Sindicato quando fôr esse o assistente."

Justificação

Objetiva a emenda conciliar o texto com a nova redação oferecida para o art. 6.º, caput, de modo a que a reversão dos honorários de advogado, pagos pelo vencido, se faça em proveito do Sindicato sómente quando esse fôr o prestador da assistência judiciária, o que não ocorrerá na hipótese da sua realização através de advogado indicado pelo próprio assistido, diante da incidência da regra do

art. 11 (onze) da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

De igual modo, a redação proposta corrige o equívoco da reversão dos emolumentos dos peritos em favor do Sindicato, hipótese que jamais poderá acontecer, pelo menos em termos conceptuais, tendo em vista que as despesas correm por conta das partes litigantes e o respectivo resarcimento, pelo vencido, traduz simples reembolso e retribuição pelo serviço prestado pelo perito. Não cabe, pois, a reversão preconizada no texto primitivo, tendo em vista que a despesa incumbe à parte que só ela pode ser resarcida da despesa, circunstância que exclui tal franquia em benefício do Sindicato, que é simples assistente, e não parte na relação processual. A vingar a medida, haveria indevida apropriação de receita resultante de resarcimento a quem não efetuou o pagamento; sendo certo ademais, que qualquer convenção neste particular, entre assistente e assistido, não comporta a solução indicada na redação, original do art. 8.º do projeto.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Luna Freire.

EMENDA N.º 40

Emenda supressiva ao art. 9.º do projeto:

Suprime-se o parágrafo único.

Justificação

Impõe-se a supressão do parágrafo único que manda recolher aos cofres do Tesouro Estadual as despesas processuais quando intervém como assistentes do empregado o Promotor ou Defensor Público. A matéria já é regulada por lei, que manda atribuir parte das custas aos promotores públicos. O recolhimento indiscriminado das despesas processuais — que abrangem custas, honorários de peritos etc. — ao Tesouro Estadual irá gerar má vontade dos serventuários no atendimento das reclamações trabalhistas.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 41

Acrescente-se ao artigo 10 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — Quando autorizados por assembleias-gerais que deliberarem sobre dissídios coleti-

vos, convenções coletivas, acordos coletivos que propiciem à categoria profissional benefícios de ordem econômica, serão lícitas as cláusulas autorizando descontos em favor do respectivo Sindicato, de contribuições especiais de todos os integrantes da categoria, permitindo a fixação aos não-sindicalizados até o dóbro do valor atribuído aos sindicalizados, não excedentes do benefício auferido pelo emprégo no primeiro mês de vigência do aumento obtido."

Justificação

Os Sindicatos em nosso País, como representantes das categorias profissionais, enfrentam grandes dificuldades para a propositura de dissídios coletivos, bem como para a celebração de convenções e acordos coletivos. Entretanto, os benefícios decorrentes desses fatos coletivos são obrigatoriamente extensivos aos trabalhadores não sindicalizados, o que representa considerável desestímulo à sindicalização, que em todo o País apresenta índices baixos, num sentido geral, em alguns casos insignificantes.

Ora, os Sindicatos não vivem apenas da chamada contribuição sindical, recolhida anualmente da categoria profissional, mesmo porque os encargos enfrentados pelos Sindicatos crescem dia a dia. Essa contribuição é, em geral, superada em muito pela contribuição mensal dos que, com espírito associativo, se filiam aos Sindicatos, pagando contribuições mensais.

O projeto institui um novo encargo para o Sindicato brasileiro — a assistência judiciária para o trabalhador, ainda que não sindicalizado, com salário inferior ao dóbro do mínimo, isto é, mais cinqüenta por cento do assalariado nacional. É verdade que reverterão para os Sindicatos os honorários de advogados ocupados nessa assistência. Mas o recolhimento daí decorrente não será apreciável. Ademais, o recebimento ocorrerá só ao término dos processos e quando a parte condenada tiver condições de satisfazer tal obrigação. Nas ações julgadas improcedentes, arquivadas, em acordos etc., nada receberá o Sindicato. E as entidades sindicais precisam parelhar-se consideravelmente, com a contratação de advogados, equipando-se devidamente para que a assistência imposta

pela lei seja dada, pago ou não honorários pela parte contrária.

A emenda apresentada visa, assim, a assegurar aos Sindicatos a cobrança de uma contribuição especial por ocasião dos aumentos ou outras vantagens econômicas obtidas em dissídios coletivos, convenções e acordos também coletivos. Seu valor não poderá exceder ao de um mês de vantagem econômica obtida pelo trabalhador beneficiado.

A medida ora preconizada é das mais justas. É, aliás, consagrada pela tradição. A verdade, porém, é que alguns Tribunais se recusam a estabelecer cláusula nesse sentido nas decisões normativas. Mesmo na homologação de acordos, sérias restrições são feitas. Em geral, a Justiça do Trabalho restringe a contribuição aos associados do Sindicato e a condiciona a manifestação de vontade do associado no ato do desconto. Trata-se de escrúpulo excessivo, pois os sindicatos naturalmente se obrigam pelas deliberações das Assembléias; entretanto, pode ser constatado em inúmeras decisões.

Impõe-se, pois, que se complemente o que já determina o art. 513, letra e, da CLT, deixando clara a faculdade de os Sindicatos cobrarem de todos os beneficiados, integrantes da categoria, aquela contribuição que, afinal, não passa de uma taxa de serviço e que reverterá em favor da própria categoria. Sem a providência ora sugerida, os Sindicatos terão grande dificuldade em fazer frente ao ônus criado pelo projeto: dar efetiva assistência judiciária a seus associados e aos demais integrantes da categoria profissional.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amatral.

EMENDA N.º 42

Acrecente-se onde couber:

“Art. — Os arts. 464 e 465, do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passam a vigorar com a redação seguinte, acrescentando-se ao primeiro um parágrafo e ao segundo, três:

“Art. 464 — O pagamento do salário, quando feito diretamente pelo empregador, deverá ser efetuado contra-recibo assinado pelo empregado; em se tratando de

analfabeto, mediante impressão digital ou, não sendo esta possível, a rôgo.

Parágrafo único — Na hipótese do pagamento ser feito mediante depósito bancário, o comprovante e as demais normas utilizadas serão idênticas às adotadas para os demais clientes.

Art. 465 — O pagamento dos salários dos empregados das empresas localizadas nas zonas urbanas será feito mediante depósito do valor de cada fólio no estabelecimento bancário existente nas proximidades.

§ 1.º — Dentro de vinte e quatro horas após o depósito a que se refere o *caput* deste artigo, o empregador distribuirá com cada um de seus empregados um contracheque com as seguintes anotações: nome e número do empregado, período a que se refere o depósito respectivo, valor das horas normais e das horas extras, total do pagamento, descontos e saldo líquido devido ao empregado.

§ 2.º — Nas cidades onde não houver estabelecimento bancário e nas zonas rurais o pagamento dos salários será efetuado em dia útil no local do trabalho, dentro do horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

§ 3.º — O Banco Central do Brasil programará a abertura de agências bancárias nas cidades onde elas não existirem, desde que o movimento local e das empresas torne a medida aconselhável, considerando o disposto neste artigo.”

Justificação

A controvérsia existente entre empregadores e empregados, referente ao pagamento de salários constitui problema de capital importância, capaz de provocar fundadas preocupações aos estudiosos da matéria.

Dentre as notícias veiculadas pela imprensa, assume extrema gravidade a que se relaciona com a burla à exigência legal do pagamento do salário-mínimo.

O depósito bancário proposto na emenda, deverá reduzir sensivelmente a incidência da fraude se, de fato,

existente, representando eficiente sistema defensivo em favor dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1970. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 43

Acrecente-se, onde couber:

O art. 476 da CLT terá um parágrafo único a seguinte redação:

“**Parágrafo único** — O benefício por incapacidade previsto neste artigo tornar-se-á definitivo quando o empregado gozá-lo pelo período de cinco anos. Nesse caso o contrato de trabalho é considerado rescindido.”

Justificação

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula n.º 217, prevê a hipótese a que alude a Emenda presente.

Em Sessão plenária de 23 de novembro de 1967, ficou definitivamente assentado pelo Excelso Pretório, que o benefício por incapacidade, concedido ao segurado da Previdência Social, por espaço igual ou superior a cinco anos, torna-se definitivo, isto é, insuscetível de revisão por decisão médica ou administrativa.

A Resolução n.º 501.10, de 13-8-68, do INPS, acatando a decisão da “Grande Corte” determinou o cumprimento, da Súmula, não existindo, porém, até agora, lei específica, que regule a matéria.

Ora, nestas condições, é mister completar-se os entendimentos jurisprudencial e de caráter meramente transitório (Resolução) dando-lhes roupagem e força de texto legal.

Ademais, com a providência completado está o entendimento do art. 476 da CLT, face a regulamentação de uma hipótese não prevista em nossa legislação previdenciária, e com reflexos diretos nas relações de empregado-empregador.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1970. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 44

Acrecente-se no final do parágrafo único do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo projeto, as seguintes expressões:

“... e respectivos valores, salvo caso de acordo celebrado na Justiça do Trabalho”.

Justificação

O objetivo do projeto — como da lei vigente — é claro. A quitação só deve valer pelos valores e títulos discriminados no instrumento. Entretanto, há juízes que entendem que se o recibo mencionar indenização e seu valor estiver errado, o empregado não pode reclamar complementação, porque o título ou parcela está discriminada. Assim, para evitar dúvidas será preferível que a lei limite sua validade não só às parcelas ou títulos, mas também ao valor efetivamente pago.

É de toda conveniência, também, que os acordos só tenham valor quando celebrados ou homologados pela Justiça do Trabalho. É nesses acordos que, em geral, o empregado é lesado. Ademais, não custa nada ao empregador desleal incluir nos recibos de pagamento das parcelas uma cláusula atribuindo-lhe força de transação. E, como há juízes excessivamente formalistas, a redação do projeto, tolerando quitações obtidas particularmente, reabrirá um tema de debates que vinha sendo superado em nossa jurisprudência: o da amplitude das quitações, com a discussão sobre se consistiria ou não em transação o pagamento pelo empregador de parcelas inferiores às devidas, mediante quitação do empregado.

Em geral o trabalhador, principalmente num país como o nosso, em que metade da população obreira é constituída de analfabetos ou semi-analfabetos, não está em condições de discutir com o seu empregador, menos ainda com os advogados dos empregadores, sobre o que constitua ou não direito seu. A ressalva é sempre repudiada pelos empregadores, principalmente pelos mal intencionados.

Enfim, já que por incapacidade do Estado em manter os órgãos indispensáveis às homologações, estas são extintas, é preciso que, pelo menos os casos de acordo continuem sob a vigilância do Juiz.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 45

No art. 2.º, a redação do parágrafo único que dá ao art. 477 da CLT, deve ser substituída pela seguinte:

"Parágrafo único — No instrumento de rescisão ou recibo de

quitação, qualquer seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas relativamente às mesmas parcelas e no limite de seus valores, desde que o montante líquido seja pago mediante cheque nominal, a favor do empregado ou de seu representante legal, se menor de 18 anos, tudo perante duas testemunhas que firmarão o instrumento."

Justificação

Um dos dispositivos do projeto que mais preocupações causou aos trabalhadores foi o art. 2.º ao dispensar as homologações de quitações e rescisões de contrato que até agora vinham sendo feitas pelos Sindicatos, pelo Ministério do Trabalho e pela Justiça do Trabalho. Os dirigentes sindicais, interpretando os sentimentos das classes que representam, pretendem mesmo a supressão do referido dispositivo, e sustentam, com certa razão, que as homologações, embora sobrecregando de certo modo a Justiça do Trabalho, na realidade livram-na de centenas de processos contenciosos, cuja instrução demandaria tempo muito maior que o de meios atos homologatórios.

A emenda que ora apresentamos, sugerida por ilustres Juízes do Trabalho, cuja experiência não pode ser desprezada num caso como o presente, afasta dúvidas que serão muito comuns quanto às quitações. Em primeiro lugar, torna obrigatório o pagamento mediante cheque nominal. Em segundo, exige a lavratura de um instrumento, de valor limitado às parcelas e valores discriminados, com a presença de duas testemunhas.

Acreditamos que, com essa cautela, evitar-se-á que um benefício instituído em favor do trabalhador, se transforme num pesadelo e evitar-se-á também que a pretendida diminuição de trabalhos para Justiça Especializada se converta em fonte de numerosos processos contenciosos, esses sim danosos à ordem social.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 46

Acrescente-se onde couber:

Ao art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescente-se um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 500 —
Parágrafo único — O contrato de trabalho do empregado estável poderá ser rescindido a qualquer tempo por livre acordo entre as partes, observado o disposto no art. 17 e seus parágrafos, da Lei n.º 5.107, de 14 de setembro de 1966."

Justificação

Considerando a restauração da vigência do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, entendemos ser necessário também ressalvar a vigência do art. 17 da Lei n.º 5.107/66, criando o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo que se apresenta a emenda acima.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 47

Acrescente-se, como § ao art. 500, o seguinte:

"Parágrafo único — Da mesma forma, a transferência que implique em mudança de domicílio de empregado estável dentro da mesma empresa, deve ser precedida de sua concordância ou homologada por uma das autoridades mencionadas neste artigo."

Justificação

O mesmo cuidado que é dispensado ao empregado estável contra as demissões injustas, deve ser observado nos casos de transferência. Muitas vezes essas transferências se repetem, inexplicavelmente, em curto períodos, com profunda repercussão na vida sócio-econômica do empregado.

Ao apresentar esta emenda não temos outro objetivo senão o de resguardar os bons empregados de injustiças e vexames, concedendo-lhes o direito de prévia concordância ou atribuindo à autoridade especializada — do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho — a competência de decidir, através de homologação, se a transferência é ou não justa.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Ezequias Costa.

EMENDA N.º 48

Acrescente-se, onde convier, no projeto, um artigo com a seguinte redação:

"Art. — Os arts. 589, *caput*, mantidos os seus parágrafos, e 590 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 589 — Da importância anual da arrecadação da contribuição sindical será deduzida em favor das entidades de grau superior a percentagem de 15% (quinze por cento), cabendo 10% (dez por cento) à federação coordenadora das categorias a que correspondem os sindicatos e os restantes 5% (cinco por cento) à respectiva confederação.

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º —

Art. 590 — Das importâncias recolhidas de acordo com o art. 586, o Banco do Brasil transferirá a uma conta especial, denominada "Emprégo e Salário", quinze por cento da contribuição sindical."

Justificação

A lei cria sério encargo para o sindicato, qual o de dar assistência judiciária, mesmo aos trabalhadores não sindicalizados. Tudo ficará no papel se o Governo não der aos Sindicatos os meios de que precisa para desincumbir-se de tão onerosa missão.

A emenda visa permitir aos Sindicatos o aproveitamento de maior parte da chamada Contribuição Sindical, antigo Imposto Sindical, hoje desviada de suas finalidades. Realmente, dessa arrecadação, 20% são destinados às Federações e Confederações (art. 589 da CLT) e 20% para uma conta denominada "Emprégo e Salário", que é recolhida aos cofres públicos.

Nos termos da emenda proposta, esses recolhimentos são reduzidos para 15% cada um. As federações sofrerão um corte de 15% para 10%, e a conta de Emprégo e Salário sofrerá uma redução de 20% para 15%. A diferença, num total de 10%, reverterá em favor do Sindicato, dando-lhe recursos para uma eficiente e efetiva assistência judiciária.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 49

Acrescenta-se ao art. 652, da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte alínea:

"conciliar e julgar em última instância os dissídios individuais de valor inferior ou igual a dois (2) salários-mínimos regionais."

Justificação

A emenda visa, em última análise, a substituir os §§ 4.º e 5.º do art. 1.º do projeto, que propõe a criação de instância exclusiva para a Junta de Conciliação e Julgamento, precedente que julgamos perigoso na hierarquia judiciária e na própria distribuição da Justiça.

Na forma proposta, fica aberta a possibilidade para o recurso de revisão na forma do art. 896 da CLT sem os inconvenientes acima apontados.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 50

O parágrafo único do artigo 774 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

"Art. 774 —

Parágrafo único — Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa do recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem, presumindo-se feita a notificação se não devolvida no referido prazo."

Justificação

A alteração da redação do parágrafo único do art. 774 da CLT visa a tornar expresso em lei o que já constitui matéria pacífica na jurisprudência mas que, não obstante, ainda geral, eventualmente, alguma controvérsia, que, com a presente emenda, será eliminada.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 51

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, que será o § 2.º, passando o 2.º a 3.º:

"§ 1.º —

§ 2.º — A notificação far-se-á por mandado, ou será entregue por funcionário credenciado, a critério do Juiz, nos locais em que não houver distribuição postal, carregando-se, afinal, à conta do vencido, as despesas com a condução, ressalvada a hipótese do § 9.º do art. 789.

§ 3.º — O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma dos parágrafos anteriores."

Justificação

A presente emenda visa a contribuir para o aceleramento do processo trabalhista.

Como notório, nas cidades do interior, o Correio só faz entrega de correspondência em pequena área da zona urbana. Ora, determinando a CLT que as notificações se façam por via postal, ocorre que, as notificações, em grande maioria, ou são devolvidas, ou somente são entregues quando procuradas, ou simplesmente devolvidas, quando já realizada a audiência. O fato acarreta, quase que habitualmente, grande retardamento da sentença, visto que, ou se designa outro dia para a audiência, ou vem a sentença com base na revelia a ser elidida através de recurso ordinário. Em regiões de desenvolvimento de população, a zona de entrega do Correio não abrange 10 (dez) por cento da jurisdição da respectiva Junta.

Alguns Presidentes de Tribunais, como se observa na 1.ª Região, têm procurado solução através de provimento que possibilitem a notificação por mandado, ou sua entrega por funcionário de Justiça, credenciado pelo Juiz.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 52

Acrescente-se, onde convier, um artigo com a seguinte redação:

"Art. — O artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 841 — Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, independentemente de despacho do Juiz, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição ou termo, ao Reclamado,

notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que será a primeira desimpedida, num prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição da notificação.

§ 1.º — A notificação será feita em registro postal, com franquia, ainda mesmo que o Reclamado tenha domicílio em outra Comarca, facultado ao Juiz determinar a sua entrega por servidor da Justiça, respeitada, neste caso, a área de sua jurisdição.

§ 2.º — Para fins de notificação considera-se domicílio do Reclamado qualquer local em que mantenha agência, filial, escritório ou simples representação.

§ 3.º — Quando o Reclamado tiver domicílio em outra Comarca, em local não servido pela rede de distribuição postal, a notificação será feita por carta precatória, e a audiência será designada para o primeiro dia desimpedido depois de 20 dias contados da expedição, valendo a cópia da precatória, com despacho do Juiz deprecado, como mandado.

§ 4.º — Se o Reclamado não fôr encontrado por qualquer motivo, será notificado por edital publicado na imprensa oficial, no órgão que publicar o expediente forense local e à sua falta afixado na sede do Juizo.

§ 5.º — O Reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação, presumindo-se seu mandatário, para esse fim, o portador da petição."

Justificação

O art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho tem sido uma fonte inesgotável de controvérsias, dando margem a nulidades processuais sempre arguidas com propósitos protelatórios.

A emenda ora apresentada visa a consagrar alguns princípios que são observados na prática mas que, vez por outra, são considerados inaplicáveis por certas decisões.

No caput a modificação introduzida visa a dilatar para 10 a 15 dias o prazo para a realização da audiência, fixando-se que esse prazo deve ser contado da expedição da notificação e não de seu recebimento como vem

sendo entendido. Torna-se maior o prazo, mas exclui-se a dúvida que persiste na jurisprudência. Esse prazo é fixado tendo em vista outra emenda em que será determinada a apresentação obrigatória de contestação na data da audiência, ainda que esta não se realize por qualquer motivo.

O § 1.º visa a tornar claro que a notificação será feita sempre por registro postal, dispensável e precatória, ainda que o Reclamado tenha domicílio fora da Comarca. A dúvida é séria na jurisprudência e tem determinado inúmeros casos de decretação de nulidades. Entretanto, fica facultado ao Juiz determinar a notificação por servidor da Justiça, afastando-se outro. O critério foi seguido na lei que atribuiu rito especial para as ações de alimentos.

O § 2.º considera domicílio do Reclamado qualquer local em que mantenha agência, filial, escritório ou simples representação. Na prática tem sido adotado esse critério. Mas, não raro, vinga a argüição de nulidade sob pretexto de defeito da citação.

O § 3.º dispõe sobre os casos raros em que serão necessárias notificações por meio de Carta Precatória. O prazo, naturalmente, para a primeira audiência será maior (20 dias). Será dispensável mandado e a cópia autenticada, com despacho do Juiz valerá como mandado.

O § 4.º regula a notificação por edital e o § 5.º regula a notificação do Reclamante, surgindo apenas como inovação a presunção de que o apresentante da reclamação tem poderes para receber intimação a respeito da data da audiência.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 53

Acrescente-se no projeto, onde convier, o seguinte artigo:

"Artigo — O art. 846 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 846 — Lida a reclamação ou dispensada a sua leitura pelo Reclamado, este apresentará a sua defesa por escrito informal mas com exposição detalhada dos fatos em que se baseia para contestar o pedido.

Parágrafo único — Se, por qualquer motivo, a audiência não se realizar, o Reclamado entregará a defesa ao Juiz ou ao serventuário incumbido de secretariar a audiência, para ser anexada aos autos."

Justificação

No processo trabalhista, a rigor, não há prazo para contestação. Se a audiência se realiza no prazo de cinco dias, como manda a lei, esse é o prazo de contestação; mas, se é designada, como é comum, para meses depois, só na data da audiência o prazo se vence. Além disso, quando as audiências são adiadas por qualquer motivo, ficam também prorrogados os prazos de defesa.

A consequência dessa elasticidade dos prazos é que os réus dispõem de longos períodos para arquitetar suas defesas, acrescentando matéria nova, com surpresa para o empregado.

Como outra emenda estabelece a realização da audiência no prazo de dez a quinze dias, salvo caso de precatória, quando o prazo será de vinte dias, estabelece-se a obrigatoriedade da apresentação da contestação escrita nessa primeira audiência, ou à sua data, ainda que ela não se realize. Se o Juiz não estiver presente, o Secretário receberá a contestação e, naturalmente, depois de submetê-la a despacho, a anexará aos autos.

A emenda torna, também, obrigatória a defesa por escrito, embora informal, exigindo apenas uma descrição dos fatos pelos quais não é reconhecido o direito do Reclamante.

Essas providências serão de grande utilidade ao processo trabalhista, ampliando o tempo útil das audiências e evitando os expedientes protelatórios muito usados pelas partes.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

Acrescente-se um artigo com esta redação:

"Art. — O artigo 848 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos seus parágrafos:

Art. 848 — Não havendo acôrdo, será facultado ao Reclamante ou Requerido obter o adiamento da audiência através de simples re-

querimento verbal, se considerar-se surpreendido com as alegações da defesa, permitida a manifestação sobre preliminares e documentos juntados com a contestação, hipótese em que o Juiz fixará o prazo de vista, não excedente de três dias, e designará data para o prosseguimento."

Justificação

O Reclamante — que tanto pode ser o empregado, como o empregador — no caso de Inquérito — é, em geral, surpreendido com alegações constantes da defesa, inclusive com preliminares, acusações antes não formuladas e, sequer tem tempo, na hora, de coligir elementos ou provas ou formular, de pronto, suas arguições em sentido contrário. O projeto, com esta emenda, assegurará ao empregado ou empregador, que propuser a ação, o direito de se informar sobre as articulações formuladas pela parte contrária, em contestação e, também a contradita de manifestações sobre os documentos. O Juiz terá, assim, uma oportunidade de, se fôr o caso, fazer um pronunciamento prévio, correspondente ao despacho saneador do processo comum, isto sem contar que, também o Juiz terá tempo para analisar mais detidamente a contestação, para bem conduzir a prova.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 55

Acrescenta-se um artigo, onde convier:

“Art. — O artigo 852 da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 852 — Da decisão e de qualquer determinação feita pelo Juiz ou Tribunal em audiência de cuja designação as partes tenham sido cientificadas, serão os litigantes notificados pessoalmente ou por seus representantes no próprio ato, considerando-se realizada a notificação ainda que as partes, por qualquer motivo, estejam ausentes.”

Justificação

Nos depoimentos colhidos de autoridades máximas da Justiça do Trabalho, em fins de 1969, quando promovemos na Comissão de Legislação So-

cial amplos debates sobre as necessidades da Justiça Especial para seu bom funcionamento, pudemos constatar a unanimidade de critica ao artigo 852 da Consolidação da Lei do Trabalho, em sua parte final, dando ao revel um prêmio pela ausência aos atos judiciais. Essa ausência do revel dá a ele uma situação privilegiada: fica conhecendo a decisão, por meios extra oficiais, antes da intimação; obriga a Secretaria — e em alguns casos o Oficial de Justiça — a notificá-lo; goza de um prazo assim dilatado para recursos.

Além das revelias propriamente ditas, há na Justiça do Trabalho, com base no mesmo dispositivo, a necessidade de intimação da parte que esteve ausente à audiência de julgamento, daí decorrendo a praxe que já se vai consagrando, do não comparecimento dos interessados ao julgamento para que aguardem a notificação. Há, aliás, juízes que, presentes as partes, determinam a intimação da sentença para beneficiá-las. E há até partes que requerem ao Juiz a juntada das decisões fora de prazo para que sejam notificadas. São irregularidades incompatíveis com o Direito, mas que ocorrem constantemente.

Visando por fim a essas irregularidades, a emenda manda contar os prazos da própria audiência. Inclusive dispensa a intimação de quaisquer determinações do Juiz ou Tribunal feitas em audiência, pois, em princípio, a parte tem o dever de comparecer à audiência e acompanhar o processo, mesmo quando essa presença não seja obrigatória. A parte pode ser dispensada de comparecer, mas deve procurar saber o que acontece, sob pena de arcar com o risco de sua negligência.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 56

“Art. — O parágrafo primeiro do art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a ter a seguinte redação:

Art. 893 —

I —

II —

III —

IV —

§ 1.º — Os incidentes de processo, inclusive na execução, serão

dirimidos pelo próprio Juiz ou Tribunal, admitindo-se a apreciação das decisões interlocutórias somente no recurso das decisões definitivas, como preliminar, independente do prévio protesto.”

Justificação

A Emenda, visa, sobretudo, a terminar com a procrastinação na fase executiva do processo trabalhista, que não deve ser interrompida sob nenhum pretexto. Conhecer da matéria através de recursos impertinentes, embora sem jurisdição na execução, é contrariar, simplesmente, a res judicata.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 57

Art. — Redija-se assim o art. 894 da CLT, acrescentando-se mais uma alínea:

“Art. 894 — Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, ou nos Tribunais Regionais divididos em Turmas, para o Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação de conclusão do acórdão:

a)

b)

c) das decisões das Turmas dos Tribunais Regionais, de que trata o art. 678, inciso I, n.º 4 e II, alínea b, nos termos da alínea anterior.”

Justificação

A alteração proposta, bem como a inclusão da alínea c, são providências indispensáveis, tendo em vista a Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968. O referido diploma legal deslocou dos previdentes para os próprios Tribunais a competência para conhecer e julgar os agravos de petição nas execuções, fazendo-o por uma de suas Turmas, ou no Pleno, quando não dividido em Turmas o colegiado. Prescreveu a irrecorribilidade das decisões assim proferidas em 2.ª instância. Daí resulta a anomalia de, em um mesmo Tribunal, as Turmas decidirem divergente ou contraditóriamente, com sérios prejuízes para os jurisdicionados, que vêm apelando a todo instante para o remédio do mandado de segurança dirigido a Pleno, com apelo a liminares que

sustam e retardam ainda mais a execução, sem embargo de ser esta a fase mais angustiante do processo trabalhista, quando o empregado já vai se desesperando do reparo final de seu direito lesionado.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 58

“Art. — O art. 897, da Consolidação das Leis do Trabalho, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 897 —

- a) de petição, processado nos próprios autos, das decisões definitivas na execução e das que concederem medidas preventivas, pendentes ou não, a lide.
- b) do instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos, bem como das decisões da Junta que denegarem medidas preventivas ou que concederem ou denegarem as requeridas como preparatórias da ação.

Parágrafo único — O agravo será interposto em 5 (cinco) dias e seu julgamento caberá:

- 1) ao Tribunal para o qual foi interposto o recurso denegado;
- 2) ao Tribunal Regional ou a uma de suas Turmas, nos demais casos.”

Justificação

A emenda visa a restringir a hipótese em que cabe o próprio recurso de agravo, visto que a atual redação do **caput** do art. 897 fala de “decisões”, genéricamente, o que vem permitindo a interposição desse recurso contra qualquer decisão, o que, evidentemente, não se compactua com o objetivo da celeridade do processo.

Ainda mais, a CLT é omissa no que respeita ao processo das chamadas ações cautelares, medidas preparatórias, preventivas e incidentes. Na Justiça do Trabalho, dado o grande número de causas de pequeno valor, em que réus empregadores inidôneos econômica e mero arrivistas do comércio e da indústria, os juízes se vêm constantemente provocados a concederem o arresto de bens do devedor, no que, lamentavelmente, tem ocorrido alguns excessos. Os recursos de agravo de instrumento e agravo no auto do processo previsto no Código de Processo Civil, não se mostram eficazes no nosso caso, máxime em haven-

do quem sustente caber apenas o recurso ordinário para a hipótese. Parece-nos aconselhável permitir-se o agravo de petição da decisão que concede a medida e o de instrumento para a denegatória, tal como formulado na proposição.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 59

Acrescente-se onde couber:

“Art. — O empregado, matriculado em escola de nível superior, oficialmente reconhecida, poderá, com a assistência do Sindicato de classe, ou, na falta deste, com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, retirar, anualmente e de uma só vez, até metade dos depósitos feitos em seu nome no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único — A retirada prevista no artigo anterior dependerá, quanto ao primeiro ano, da prova de estar o empregado matriculado em escola de nível superior e, quanto aos anos subsequentes, da de promoção de série.”

Justificação

A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, permitiu, em determinados casos, a utilização, pelo empregado, dos depósitos feitos em seu nome no Fundo em questão (art. 8.º, incisos II e III).

A presente emenda tem por finalidade, estender a faculdade em questão ao empregado que, comprovadamente, estiver cursando escola de nível superior. Trata-se de oferecer ao trabalhador, condições para o seu aperfeiçoamento intelectual e, em consequência, para a elevação do padrão de vida do beneficiado e do próprio País.

Visando a conter possíveis distorções e abusos na aplicação da futura lei, estabelece a emenda, como requisitos essenciais para o levantamento dos depósitos pelo trabalhador-estudante: a assistência do seu sindicato de classe, ou de representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social; o reconhecimento oficial da escola onde o curso estiver sendo feito, e, finalmente, a prova de promoções

de série para os anos subsequentes ao primeiro.

A assistência da entidade de classe no levantamento dos depósitos, prevista aliás no art. 8.º, inciso I, da Lei n.º 5.107-66, dará ao trabalhador orientação e apoio nas providências para a retirada.

A exigência do reconhecimento oficial para a escola superior onde o trabalhador pretenda estudar, tem por objetivo evitar que o mesmo faça sacrifícios inúteis, matriculando-se num curso que, do ponto de vista legal, não lhe trará qualquer vantagem futura.

Por outro lado, a exigência da exibição do comprovante de promoção de série, obrigará o empregado a uma maior dedicação aos estudos, impedindo-o de valer-se da condição de estudante, apenas para retirar metade de seus depósitos no Fundo de Garantia.

Finalizando, a entrada em vigor da futura lei, somente a 1.º de janeiro do ano seguinte àquele em que for publicada, fará coincidir a retirada com o início do período letivo, de modo a dotar o estudante dos meios necessários à matrícula, compra de livros, etc.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1970. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 60

Acrescente-se um artigo, onde convier:

“Art. — Quando no julgamento de um processo o Juiz ou Tribunal concluir que a parte se houve com mero propósito de emulação ou com ânimo protelatório, a condenará ao pagamento das custas do processo em dôbo.”

Justificação

Nota-se no processo trabalhista um verdadeiro abuso do direito de propor ação e, mais ainda, do direito de contestar, bem como do direito de recorrer. Os Juízes de Tribunais Regionais e do Tribunal Superior bem poderiam dizer do sem-número de recursos sem qualquer propósito que o de protelar a solução do litígio, levando a parte contrária ao desânimo, à incerteza sobre o destino final do processo, mesmo porque a possibilidade de erro na superior instância sempre existe.

A emenda ora apresenta formaliza no processo trabalhista uma regra de

direito processual civil que os Juízes do Trabalho têm escrúpulo em aplicar, sob pretexto de que medidas punitivas não devem ser aplicadas por analogia ou por extensão. Embora divergindo dos que assim pensam, julgamos da maior oportunidade e conveniência tornar expresso o preceito do Direito Processual do Trabalho.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 61

Inclua-se, onde convier:

“Art. — No Estado da Guanabara e no Distrito Federal é facultada a organização de sindicatos de agricultura, com áreas de jurisdição correspondentes às regiões administrativas em que se dividem aquelas Unidades, e reduzido para três o número mínimo exigido para a constituição das respectivas Federações.”

Justificação

O Decreto-Lei n.º 789, de 26 de agosto de 1969, em seu artigo 3.º, estabeleceu que sómente seria reconhecido, a partir de sua vigência, um sindicato de trabalhadores rurais e outro de empregadores, sem especificação de profissão ou atividade, para a mesma base territorial.

Como se vê, foi estabelecida a unidade sindical para cada base territorial, entendendo-se como base mínima a do município, que é a divisão comum dos Estados e Territórios.

Acontece, porém, que tanto o Estado da Guanabara como o Distrito Federal não se dividem em municípios e sim em regiões administrativas.

O fato tem impedido que nessas unidades se funde mais de um sindicato, o que torna impossível a organização das respectivas federações sindicais, pois o artigo 534 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943) exige, para tanto, o mínimo de cinco sindicatos.

A emenda visa, pois, a remover essas dificuldades equiparando a região administrativa ao município, para os efeitos que declara, e reduzindo para três o número de sindicatos fundadores da Federação, visto como é indispensável assegurar representação con-

digna a tão importantes unidades da República.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Senador Bezerra Neto.

EMENDA N.º 62

Inclua-se onde couber:

“Art. — Os Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho, quando em serviço, terão passe livre nas empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo, terrestre, fluvial ou marítimo, nos limites da jurisdição do Tribunal a que servirem, entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, e sómente em dias úteis.”

Justificação

A concessão de passe livre aos Oficiais de Justiça ou Oficiais de Justiça Avaliadores de Justiça do Trabalho visa a facilitar, cada vez mais, o cumprimento das diligências que lhe forem ordenadas, pois, muitas vezes, à mingua de recursos, estão impossibilitados de fazê-lo, o que influi negativamente, na celeridade do processo.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 63

Onde couber:

“Será cobrada, das firmas executadas, a percentagem de 5% (cinco por cento) de valor da execução, para as despesas de locomoção dos Oficiais de Justiça Avaliadores e do Depositário Judicial.”

Justificação

A emenda é justa. Em virtude do voto do Presidente Costa e Silva, de 24 de maio de 1968, que cancelou o passe livre de que gozavam os serventuários da Justiça do Trabalho, ficaram os mesmos sobre carregados com os ônus para o cumprimento das diligências. Na maioria das vezes são obrigados a utilizarem-se de veículos próprios ou de aluguel, por não haver condução coletiva para determinadas localidades, principalmente para as zonas suburbanas e rurais.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1970. — Deputado Arnaldo Nogueira.

EMENDA N.º 64

Onde couber:

“Os Oficiais de Justiça Avaliadores e Depositário Judicial serão

enquadados em cargos de natureza técnica, de acordo com a Lei.”

Justificação

A emenda em parte se justifica. Os Oficiais de Justiça Avaliadores e o Depositário Judicial, exercem funções de natureza estritamente técnica. Executam, avaliam e tornam-se responsáveis pela exatidão e retidão na aplicação da justiça. Dêles se exigem conhecimentos técnicos, grande desgaste físico e mental, devido à difícil natureza do seu trabalho.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1970. — Deputado Arnaldo Nogueira.

EMENDA N.º 65

Onde couber:

“Estenda-se aos Oficiais de Justiça Avaliadores e ao Depositário Judicial os direitos e vantagens do horário integral.”

Justificação

Pela natureza de suas funções, os Oficiais de Justiça Avaliadores e Depositários Judicial trabalham além de 12 horas por dia, com diligências fora do horário normal do comércio e da indústria, atuando nos estabelecimentos de diversão noturna, em boites, restaurantes, cabarés, casas de diversões, as quais funcionam pela madrugada em fora.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1970. — Deputado Arnaldo Nogueira.

EMENDA N.º 66

Onde couber:

“Aos Oficiais de Justiça Avaliadores e ao Depositário Judicial serão concedidas as vantagens de risco de vida, prevista na Lei.”

Justificação

Os Oficiais de Justiça Avaliadores e Depositário Judicial exercem, na maioria das vezes, funções de caráter policial, tais como: prisões, arrombamentos, remoções, etc. O Depositário Judicial, por sua vez, recebe para sua guarda, quantias vultosas e enfrentam pessoas das mais variadas condições sociais, a maioria de condição rude.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Deputado Arnaldo Nogueira.

SENADO FEDERAL

ATA DA 33.ª SESSÃO EM 18 DE MAIO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ FELICIANO

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Lobão da Silveira — Clodomir Milet — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Duarte Filho — Ruy Carneiro — Argeimiro de Figueiredo — Pessoa de Queiroz — Leandro Maciel — José Leite — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — José Feliciano — Bezerra Neto — Mello Braga — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

N.º 29/70 (n.º 96/70, na origem), de 15 do corrente, solicitando a retirada da Mensagem n.º 19/70 (n.º 78/70, na origem), relativa à recondução do Senhor Roberto Ribeiro de Carvalho para integrar o Conselho Deliberativo da Casa da Moeda como representante do Ministério da Fazenda.

OFÍCIOS DO SR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N.º 3-P/MC, de 13 do corrente, encaminhando cópias das notas taquigráficas e do acórdão, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 17.443, do Estado de Minas Gerais, que declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Desenvolvimento Metalúrgico de Minas Gerais, em parte no regime anterior à Emenda Constitucional

n.º 18, de 1965, e total a partir da promulgação desta;

N.º 4-P/MC, de 15 do corrente, encaminhando cópias das notas taquigráficas e do acórdão, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 716, que declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário;

N.º 5-P/MC, de 15 do corrente, encaminhando cópias das notas taquigráficas e dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 748, e Embargos, do Estado da Guanabara, os quais declararam a inconstitucionalidade do § 4.º do art. 80 e do vocábulo "parlamentar", do art. 92 da Constituição daquele Estado.

DO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

N.º GP-241/70, de 11 do corrente, agradecendo a comunicação de haver sido promulgada a Resolução n.º 2/70, que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1967.

PARECERES

PARECER

N.º 223, DE 1970

da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Requerimento número 85, de 1969, do Senador Vasconcelos Tôrres, solicitando inserção na Ata de um voto de congratulações aos cosmonautas Charles Conrad, Richard Gordon e Alan Bean, pelo memorável feito científico verificado em 24 de novembro de 1969.

Relator: Sr. Arnon de Mello

Trata-se de Requerimento em que o ilustre Senador Vasconcelos Torres solicita, na forma regimental, a inserção na Ata dos nossos trabalhos de voto de congratulações aos cosmonautas Charles Conrad, Richard Gordon e Alan Bean, pelo memorável feito científico, que expressa bem a capacidade realizadora do povo norte-americano.

É louvável a iniciativa do ilustre Senador Vasconcelos Torres, na qual

procura externar o seu reconhecimento pelo ato de bravura, coragem e patriotismo dos três cosmonautas da Apolo XII, que contribuíram, sem dúvida, para um notável desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Entretanto, face ao decurso de tempo, motivado pelo recesso constitucional do Congresso, o Requerimento, a nosso ver, não pôde sofrer a tramitação desejável e oportuna, pois a esta altura já foi efetuado o lançamento da Apolo XIII, que expressa, ainda mais, a capacidade realizadora do povo norte-americano.

Diante do exposto, opinamos pelo seu arquivamento.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Gilberto Marinho, Presidente — Arnon de Mello, Relator — José Guiomard — Carlos Lindenberg — Oscar Passos — José Cândido — Adolpho Franco — José Leite — Mello Braga — Pessoa de Queiroz.

PARECERES

N.ºs 224, 225 E 226, DE 1970

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 47, de 1968, que manda reverter em favor do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que fôr aposentado pelo Instituto Nacional da Previdência Social a sua conta individualizada.

PARECER N.º 224

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

De iniciativa do eminente Senador Josaphat Marinho, o presente projeto determina, em seu art. 1.º, que a conta vinculada aberta pelos empregadores para o empregado não optante, pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 2.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.107, de 1966, e da legislação subsequente, reverterá em favor do referido empregado por ocasião da sua aposentadoria pelo Instituto Nacional da Previdência Social.

Como corolário a essa medida, o § 1.º do mesmo artigo dispõe sobre a comprovação da aposentadoria, mediante documento fornecido pelo

INPS, e o § 2º admite a "livre utilização apenas da parcela da conta correspondente ao período em que o empregado houver trabalhado na empresa em que se encontrar servindo no momento da aposentadoria", continuando o restante subordinado às atuais restrições previstas na legislação relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Consoante estabelece o art. 2º do projeto, a Justiça do Trabalho é a competente para solucionar os dissídios oriundos da aplicação da medida. 2. O art. 2º da Lei n.º 5.107, de 1966, que instituiu o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", dispõe:

"Art. 2º — Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único — As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante."

3. O autor, em favor de sua tese, na justificação do projeto, aduz as seguintes razões:

"A extensão dessa vantagem ou segurança aos empregados não optantes é uma consequência da aplicação do preceito constitucional que consagra a igualdade de todos perante a Lei. Essa extensão se harmoniza, também, com a disciplina geral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pois a Lei n.º 5.107 contempla, em vários dispositivos, a situação do não optante (art. 2º e parágrafo único, art. 18, art. 26).

Assim, ocorrendo identidade ou semelhança de situações, não se justifica diversidade de tratamento perante a lei. Eis o que se verifica no caso, desde que ao empregado não optante corresponde uma conta individualiza-

da, como ao optante uma conta vinculada. A simples circunstância de ser a conta individualizada do não optante aberta em nome da empresa não altera a situação em sua essência, mesmo porque ele é, tanto quanto o optante, empregado do mesmo estabelecimento. E ainda menos se há de admitir diferença de tratamento na aposentadoria quanto ao uso da conta do empregado ou a ele relacionada, visto que a existência dessa conta especial não interfere na natureza da cessação do vínculo contratual, nem autoriza critérios diversos na sua conceituação."

Concluindo, o autor afirma:

"Por fim, importa ver que a proposta não incide nas reservas do art. 158, § 1º, da Constituição, pois o benefício assegurado tem fonte de garantia específica e não é criador de novos ônus, repousando na própria conta individualizada, correspondente ao empregado."

4. Como se verifica do exposto, nada há, no âmbito da competência regimental desta Comissão, que possa ser oposto ao projeto, cujo mérito será, sem dúvida, devidamente examinado pelas Comissões Técnicas competentes.

Dessa forma, no nosso entender, o projeto é jurídico e constitucional.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1968. — Milton Campos, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Edmundo Levi — Clodomir Millet — Carlos Lindenberg — Josaphat Marinho — Nogueira da Gama.

PARECER N.º 225

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Aurélio Vianna

Apresentado pelo ilustre Senador Josaphat Marinho, o presente Projeto manda reverter em favor do empregado não optante pelo Fundo de Garantia, que fôr apresentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, "a conta individualizada por ele aberta nos termos do art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, e da legislação subsequente".

2. O autor justifica amplamente a

proposição, com bem fundadas e lançadas argumentações, como lemos:

"2. A extensão dessa vantagem ou segurança aos empregados não optantes é uma consequência da aplicação do preceito constitucional que consagra a igualdade de todos perante a lei. Essa extensão se harmoniza, também, com a disciplina geral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pois a Lei n.º 5.107 contempla, em vários dispositivos, a situação de não optante (art. 2º e parágrafo único, art. 18, art. 26).

Assim, ocorrendo identidade ou semelhança de situações, não se justifica diversidade de tratamento perante a lei. Eis o que se verifica no caso, desde que ao empregado não optante corresponde uma conta individualizada, como ao optante uma conta vinculada. A simples circunstância de ser a conta individualizada de não optante aberta em nome da empresa não altera a situação em sua essência, mesmo porque ele é, tanto quanto o optante, empregado do mesmo estabelecimento. E ainda menos se há de admitir diferença de tratamento na aposentadoria quanto ao uso da conta do empregado ou a ele relacionada, visto que a existência dessa conta especial não interfere na natureza da cessação do vínculo contratual, nem autoriza critérios diversos na sua conceituação.

3. Demais, Délia Maranhão mostra que os proventos da aposentadoria não são incompatíveis com o pagamento de indenização, pois ficam "no lugar dos salários futuros", enquanto o pagamento da primeira, seja de que natureza fôr, "se volta para o passado". Tanto não excluem tais proventos a indenização, que a Lei Orgânica da Previdência Social manda acumulá-los "com a indenização de antigüidade (embora, inexplicavelmente, por metade), quando o empregador requerer a aposentadoria de empregado por velhice (art. 30, § 3º)" (Direito do Trabalho, ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1966, pág. 210).

4. De outro lado, cumpre salientar que o projeto, para ser coe-

rente com o princípio de igualdade, estabelece no § 2.º do art. 1.º as mesmas restrições quanto à utilização da conta que a legislação específica impõe aos optantes, e declaradas, sobretudo, nos arts. 23, 24 e 25 do Regulamento referido.

5. Por fim, importa ver que a proposição não incide nas reservas do art. 158, § 1.º, da Constituição, pois o benefício assegurado tem fonte de garantia específica e não é criador de novos ônus, repousando na própria conta individualizada, correspondente ao empregado.

6. Em verdade, esse projeto baseia-se na mesma inspiração de n.º 5/68, também de nossa autoria e já aprovado pelo Senado, que estendeu aos dependentes do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço o direito ao recebimento do valor da conta vinculada, previsto no art. 9.º da Lei n.º 5.107, já mencionada.

7. O projeto, em suma, é de manifesta constitucionalidade e conveniência. Corrige uma desigualdade injusta."

ACEITANDO AS RAZÕES DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO EM ESTUDO, SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1970. — **Adolpho Franco**, Presidente — **Aurélio Vianna**, Relator — **Júlio Leite** — **Mello Braga** — **Josaphat Marinho**.

PARECER N.º 226

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Bezerra Neto

1. No presente projeto, de autoria do ilustrado Senador Josaphat Marinho, fica estabelecido pelo art. 1.º que "reverterá em favor do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que fôr aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social a conta individualizada para ele aberta nos termos do art. 2.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, e da legislação subsequente".

Esclarece o parágrafo segundo que será admitida a livre utilização apenas da parcela da conta correspondente ao período em que o empre-

gado houver trabalhado na empresa em que se encontrar servindo no momento da aposentadoria, ficando o restante sujeito às restrições previstas na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, e no seu Regulamento, baixado com o Decreto n.º 59.820, de 20-12-66.

2. Embora o Estado contrate atualmente trabalhadores sob o regime C.L.T., equiparando ao empregador, entendemos que a matéria deste projeto não é daquelas que devam ser conhecidas desta Comissão, ex-vi do art. 93 do Regimento Interno, pois se trata de conta vinculada do empregado, embora aberta pelo outro contratante, não se configurando repercussão, imediata ou remota, na mecânica da receita ou despesa públicas. A não ser que leve o termo repercussão a um conceito preciosista, e assim, dificilmente, um projeto de lei não teria consequências financeiras.

Pelo exposto verificamos que o projeto escapa ao âmbito de exame desta Comissão.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Bezerra Neto**, Relator — **Atílio Fontana** — **Julio Leite** — **Pessoa de Queiroz** — **Carlos Lindenberg** — **José Leite** — **Clodomir Millet** — **Dinarte Mariz** — **Duarte Filho** — **Adolpho Franco** — **Carvalho Pinto**.

PARECER N.º 227, DE 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 11, de 1969, que cria o Parque Nacional do Mambucaba, no vale do Rio Mambucaba, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Relator: Sr. Antônio Carlos

De autoria do nobre Sr. Senador Vasconcelos Torres, o Projeto de Lei em exame objetiva criar o Parque Nacional de Mambucaba, no vale do Rio Mambucaba, no Estado do Rio de Janeiro.

Malgrado as procedentes razões do seu autor e suas elevadas finalidades, o projeto, sob o aspecto constitucional, é inaceitável, por que, mandando desapropriar áreas de terras (artigo 2.º) e determinando a execução de obras, inclusive um hotel de turismo (artigo 6.º), descumpre a norma proibitiva

constante do n.º II do artigo 57 da Constituição, que reza:

"Art. 57 — É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I —
II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública."

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei número 11, de 1969.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Antônio Carlos**, Relator — **Clodomir Millet** — **Guido Mondim** — **Bezerra Neto** — **Milton Campos** — **Arnon de Mello** — **Carlos Lindenberg** — **Carvalho Pinto**.

PARECER N.º 228, DE 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1970, que inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação a estrada Carolina, MA-Humaitá, AM.

Relator: Sr. Bezerra Neto

De autoria do eminente Senador Sebastião Archer o Projeto de Lei n.º 7, dêste ano, autoriza, pelo art. 1.º, o Poder Executivo a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei número 4.592, de 20 de dezembro de 1964, a Rodovia BR-231, com as seguintes localidades intermediárias: Carolina (BR-230) — Araguaina (BR-226) — Jacareacanga (BR-080) — Humaitá (BR-406).

2. Certo é que as modificações ou adição de trechos no Plano Nacional de Viação depende de leis, como se vê nos casos mais recentes dos Decretos-Leis n.os 451, de 4 de fevereiro e 514, de 31 de março de 1969. Mas são leis de iniciativa do Poder Executivo.

3. A Constituição vigente proíbe sua iniciativa no Congresso Nacional, mesmo como simplesmente autoritativa, na forma do projeto. Preceitua o art. 65 que, além da iniciativa das leis orçamentárias, é da competência do Poder Executivo a das leis que "de qualquer modo, autorizem, criem

ou aumentem a despesa pública". Não há como fugir ao preceito, embora fica patente, pela justificativa do autor, a utilidade da proposição.

O parecer é pela rejeição.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Bezerra Neto**, Relator — **Clodomir Millet**, com restrições — **Guido Mondin** — **Milton Campos** — **Arnon de Mello** — **Carlos Lindenber**, com restrições — **Antônio Carlos** — **Carvalho Pinto**.

PARECER
N.º 229, DE 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 182, de 1968 (número 725-B/67, na Casa de origem), que altera a redação do inciso XI do art. 84 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Relator: Sr. Antônio Carlos

O presente projeto de lei, apresentado na Câmara pelo nobre Sr. Deputado Broca Filho, visa a alterar a Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), para o fim de acrescentar no item XI do art. 84, após a palavra "militares", a expressão "da ativa".

Na Casa de origem, a proposição mereceu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, aprovado por unanimidade, pela sua juridicidade e constitucionalidade, e no mérito, pela aprovação.

Foi Relator da matéria o nobre Sr. Deputado Pedroso Horta, cuja manifestação, pela sua clareza e lucidez, merece ser transcrita.

Opina o eminentíssimo jurista:

"O projeto se me afigura constitucional e jurídico.

Trata-se de proposição que visa, apenas, a elucidar o texto original do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por outro lado, não vemos como possa o exercício da advogacia ser incompatível com a situação dos militares reformados.

Há, inclusive, outras provisões que cessam com a transferência do profissional que se reforma, como é o caso dos Juízes e Pro-

motores. Ante o exposto, opino pela aprovação do projeto."

Nada mais há a acrescentar.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 182, de 1968, recomendando, no mérito, sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Antônio Carlos**, Relator — **Clodomir Millet** — **Guido Mondin** — **Carvalho Pinto** — **Carlos Lindenber** — **Milton Campos** — **Arnon de Mello** — **Bezerra Neto**.

PARECERES
N.ºs 230 E 231, DE 1970

sobre o projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 1969 (número 1.180-B/59, na Câmara), que isenta do pagamento de foros, taxas de ocupação e aluguel os terrenos de marinha, acrescidos ou próprios nacionais, aforados ou ocupados pelas Santas Casas de Misericórdia.

PARECER N.º 230

Da Comissão de Saúde

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 1969 (n.º 1.180-B/59, na origem), que isenta do pagamento de foros, taxas de ocupação e aluguel os terrenos de marinha, acrescidos de próprios nacionais, aforados ou ocupados pelas Santas Casas de Misericórdia.

A proposição foi apresentada em 1959, pelo Deputado Armando Monteiro que, na justificativa, lembra ser dever do Estado, desde a antiguidade, a assistência social aos desamparados e indigentes. Frisa que os hebreus entregavam o resíduo de suas colheitas aos mendigos e peregrinos; na Grécia, ao fim da Guerra do Peloponeso, organizou-se o serviço de assistência aos mutilados e, posteriormente, aos inválidos em geral; em Roma, essa assistência chegou ao ponto de ser criada magistratura especial, que alimentava os mendigos e socorria os meninos até 11 anos e as meninas até 10 anos.

Nos dias atuais, ninguém discute o dever do Estado, na prestação de ser-

viços assistenciais. No Brasil, os indigentes têm tratamento especial.

O projeto em exame é, realmente, de grande significado, porquanto objetiva beneficiar entidades como as Santas Casas de Misericórdia, que prestam inestimável assistência social. A época em que foi apresentada, a matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. O Relator foi o eminentíssimo deputado San Tiago Dantas, que a considerou digna de aplausos. O parecer corrigindo detalhes e fazendo reparos de ordem técnica, opinou pela constitucionalidade e juridicidade.

Sucede, entretanto, que o estatuto constitucional vigente em 1960 foi substituído. Profundas modificações institucionais foram operadas e isso implica em reexame da conduta adotada.

Do ponto de vista desta Comissão, o projeto em exame atende plenamente às conveniências. Somos pela sua aprovação, sugerindo porém o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça que em face dos dispositivos vigentes, dirá da constitucionalidade e da juridicidade.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 1970. — **Raul Giuberti**, Presidente, em exercício — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Duarte Filho** — **Waldemar Alcântara** — **Adalberto Sena**.

PARECER N.º 231

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Bezerra Neto.

A proposição é de autoria do então Deputado Armando Monteiro, datada de 24 de setembro de 1959, e por ele se isentam as Santas Casas de Misericórdia do pagamento de foros, taxas de ocupação e aluguéis vencidos e vincendos relativamente a terrenos de marinha, seus acrescidos ou próprios nacionais, aforados, ocupados, possuídos ou alugados às referidas instituições.

2. O projeto toma outras providências, todas elas referentes a próprios nacionais.

Entendemos que a vigência da Constituição de 1967, confirmada pela de 1969, invalida como contrária às suas permissões, a iniciativa de projeto de matéria financeira, como a presente, no legislativo (art. 33-I).

Pelo exposto o parecer é pela rejeição, por inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Bezerra Neto**, Relator — **Clodomir Millet** — **Guido Mondin** — **Milton Campos** — **Carlos Lindenbergs** — **Carvalho Pinto** — **Antônio Carlos**.
O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) — O expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

Há oradores inscritos.

O primeiro é o nobre Senador Victorino Freire, a quem concedo a palavra.

O SR. VICTORINO FREIRE (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, há muitos anos que na data de hoje ocupo a tribuna desta Casa, para homenagear o Marechal Eurico Gaspar Dutra, esse homem que eu me acostumei a admirar como a encarnação mais completa da lealdade e da bravura, como o símbolo mais radioso do estadista e do Chefe Militar.

Hoje festejamos mais uma vez o aniversário de um dos brasileiros que mais se salientaram nas lutas do seu tempo, com a soma de virtudes e méritos que o colocam entre os maiores da nossa gente.

Comandante da 1.ª Região Militar nos idos de 35, coube-lhe a missão de abafar com pulso de ferro a intentona vermelha do 3.º Regimento de Infantaria, para onde se deslocou, antes mesmo de ali chegarem as forças de repressão do seu comando, à unidade rebelde. Nos primeiros momentos da luta, tombava ao seu lado o seu ajudante de ordens, Capitão Ribeiro Pinheiro. Dentro do Quartel, para impedir que o Regimento saísse para a cidade, o Capitão Álvaro Braga, hoje Ministro do Tribunal Militar, e o Tenente Fritz de Azevedo Manso, atual General Comandante da Guarda da Vila Militar, comandando as Companhias de Metralhadoras do Regimento, atacavam com decidida e exemplar bravura os insurretos. Por outro lado, o bravo Brigadeiro Eduardo Gomes, Comandante do Regimento de Aviação, era ferido em combate, ao enfrentar a revolta na Escola de Aviação.

Ministro da Guerra, trouxe o Exército unido sob seu comando, organizando a FEB, para lutar nos campos de batalha da Europa.

Presidente da República, exerceu a mais alta magistratura do País, com modelar tolerância, equilíbrio e espírito público.

Afastado das disputas políticas, no seu retiro da Rua do Redentor, só rompeu o seu silêncio em março de 1964, em proclamação ao Exército, quando sentiu que se procurava quebrar os padrões da hierarquia e disciplina na sua classe, jogando-se o sabre do cabo contra a espada dos Oficiais.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Exa. me permite um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Com todo o prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Em primeiro lugar, meu eminente colega, quero manifestar a minha admiração pela atitude que V. Exa. vem tomando, sempre, qual seja a de homenagear o grande brasileiro Marechal Eurico Gaspar Dutra, sobretudo na época de seu aniversário natalício. Dessa atitude coerente, de dignidade de V. Exa. nesta Casa, somos testemunhas. Ela significa uma grande virtude, correção, além disto, demonstra a lealdade com que V. Exa. acompanha seus amigos, em todas as fases, em todos os momentos. Em segundo lugar, quero manifestar minha solidariedade, a minha homenagem, também, às palavras com que V. Exa. reflete os grandes méritos do Marechal Dutra como estadista, militar ou civil. V. Exa. faz muito bem em realçar, perante o Senado Federal e perante a Nação, a grande figura de um dos homens mais dignos deste País.

O SR. VICTORINO FREIRE — Agradeço, Sr. Presidente, o aparte com que me honrou meu eminente colega, Senador Argemiro de Figueiredo.

(Lendo.)

Vitoriosa a Revolução de 1964, recolheu-se novamente o Marechal Dutra ao silêncio de sua casa, acompanhando com interesse e discrição a obra revolucionária dos seus camaradas de armas, com os quais sempre se mostrou solidário.

O Maranhão, Estado que represento nesta Casa, não esquece o Marechal Dutra, que, no seu Governo, dotou todos os Municípios maranhenses de um Grupo Escolar e de escolas rurais em todos os distritos, de inúmeros postos médicos e postos agropecuários, o majestoso Hospital Presidente Dutra, o

Conjunto Residencial do Filipinho e a federalização da Faculdade de Direito, obras estas que desafiam a vaidade e demagogia dos primitivos, que nas promoções pessoais as desmerecem ou silenciam.

Hoje, ao completar 85 anos, recebe o velho soldado e eminente homem público, as homenagens de carinho e acatamento dos seus amigos e de todos a Nação, pelos relevantes serviços prestados, na glória das Armas e da Administração Pública, às Forças Armadas e ao povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) — Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, por cessão do Sr. Senador Aurélio Vianna.

O SR. GILBERTO MARINHO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: é de justiça realmente homenagear o Marechal Eurico Dutra, como mais uma vez acaba de fazer, com a indesenviável fidelidade, o brilho e o fervor de sempre, o eminente Senador Victorino Freire. Homenagem que se engrandece pelo desinteresse, mas também pela constância, pelo devotamento e pela dedicação dos que neste dia se reúnem à sombra do nome daquele grande brasileiro, sem que o tempo consiga esmaecer a chama das admirações que o seu valor, a retidão do seu caráter, seu equilíbrio, a sua honradez, a sua bondade e a sua modéstia despertam na legião dos seus amigos e afinal na própria consciência do povo brasileiro.

O Sr. Filinto Müller — V. Exa. me permite um aparte?

O SR. GILBERTO MARINHO — Com muita honra.

O Sr. Filinto Müller — Nobre Senador, eu pediria a V. Exa. que fizesse manifestação, não em caráter pessoal, mas em nome da Maioria do Senado, porque a Maioria do Senado está inteiramente solidária nas homenagens que V. Exa. presta, como prestou há pouco o eminente Senador Victorino Freire, à figura eminentíssima do Marechal Eurico Gaspar Dutra. Além dessa delegação que tenho a honra de transmitir a V. Exa., como Líder da Maioria, quero também pedir a V. Exa. que interprete os sentimentos, altamente honrosos para nós, do povo mato-grossense que, neste dia, também se solidariza com todos as ho-

menagens prestadas ao ilustre filho de Cuiabá, ao eminente Marechal Dutra, exemplo de dignidade, de correção e de patriotismo!

O SR. GILBERTO MARINHO — Agradeço ao eminente Líder Filinto Müller a dupla e honrosa outorga que ora generosamente me confere de interpretar também o pensamento da Maioria desta Casa e do seu glorioso Estado natal, berço igualmente do grande brasileiro que estamos homenageando.

Dutra soube cicatrizar com seus atos os ressentimentos que porventura sua longa e marcante ação em uma das mais agitadas fases da vida política da Nação pudesse haver suscitado, de tal forma que seu nome hoje se situa acima das divergências. E sendo um bravo, como o comprovou nos campos de luta, de uma bravura que deixou tradição no Exército, exaltada ainda há poucos dias na aula inaugural da Escola Superior de Guerra, pelo próprio Chefe da Nação, sempre esteve longe de ser um violento.

Na administração, no Ministério da Guerra e na Presidência da República os inestimáveis serviços que prestou permanecem indelévelmente a recomendá-lo ao reconhecimento da Nação.

Marcou seu lugar na História não só pelas posições eminentes a que chegou pelos seus méritos de homem público, mas também pela admirável lição de sua vida.

O Sr. Sigefredo Pacheco — V. Exa. me permite um aparte?

O SR. GILBERTO MARINHO — Com muita honra.

O Sr. Sigefredo Pacheco — Quero juntar meu aplauso ao discurso que V. Exa. pronuncia, bem como ao pronunciamento feito pelo Senador Victorino Freire, sobre o Marechal Eurico Gaspar Dutra. Só tive o prazer e a honra de conhecê-lo depois de S. Exa. ter sido eleito Presidente da República. E nesses cinco anos de convívio pude admirá-lo cada vez mais, à proporção que o seu governo se desenvolvia. Não tivemos, até hoje, de um militar, um governo tão civilista como o do Marechal Eurico Gaspar Dutra. Uma vez, quando votamos o primeiro abono de Natal, que quebrava o equilíbrio orçamentário, disse-lhe: "Presidente, por que o Sr. não veta a lei, que está prejudicando o

orçamento?" Ele respondeu: "Não posso veta uma lei que teve no Congresso apenas nove votos contra. Seria um desrespeito aos representantes do povo, e como Presidente da República jamais faria isto." Meu Estado, o Piauí, foi assistido permanentemente por S. Exa. Todos nós lhe somos gratos pela assistência por ele prestada ao povo piauiense. Ele, na realidade, é a pessoa que o Brasil, hoje, mais venera e mais estima, pelos benefícios que prestou como Presidente da República. Junto, portanto, o meu aplauso a esta homenagem, que é a mais segura e a mais merecida que V. Exa. e o Senador Victorino Freire prestam.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. GILBERTO MARINHO — Com muita honra.

O Sr. Eurico Rezende — O nobre Líder Filinto Müller — já colocou no oportuno e aplaudido discurso de V. Exa. o endosso de toda a Maioria situacionista da Casa. Mas, apesar daquela convincente intervenção, eu me permito também colocar as minhas emoções no seu discurso, e creio que é um direito de todos nós, de vez que o Marechal Dutra é uma espécie de vovô cívico deste País. S. Exa. teve uma influência decisiva na restauração democrática de 1945, não só como candidato que era, e portanto interessado no desenvolvimento normal do processo democrático, mas porque teve sensibilidade bastante para juntar sua compreensão à compreensão do Brigadeiro Eduardo Gomes. E os esforços de ambos, reunidos, impediram o retrocesso, que parecia iminente, em virtude da coquelice "queremista" que se expandia por todo o País. Logo que S. Exa. assumiu o governo, exibiu um grande credenciamento, porque estabeleceu a paz política neste País, durante o regime democrático. Outro aspecto é que, no seu governo, tivemos a estabilidade do custo de vida. Se o custo de vida não se atenuou, também não se dilargou, não se exacerbou. E no campo do desenvolvimento, numa época em que o Poder Executivo Federal não contava com os recursos com que hoje conta, num período em que não havia aquelas grandes repasses creditícios internacionais, hoje volumosos, o governo Dutra se fez presente em todos os Estados da Federação. Em

vários municípios de meu Estado foram implantados serviços públicos relevantes, principalmente no setor de água e esgoto e no setor da instrução pública. E, mesmo deixando o governo, a boa influência do Marechal Dutra nos destinos deste País perdurou, prevaleceu a influência não divulgada, a persuasão na intimidade dos escalões civis e militares, em obsequio da austeridade e da compostura da vida pública brasileira, e, finalmente, nas cercanias de 31 de março, foi uma entrevista do Marechal Eurico Gaspar Dutra, no Jornal do Brasil, por mim aqui louvada e comentada, que valeu por um instrumento vigoroso, através do qual as forças civis e militares deste País foram convocadas, em regime de urgência, para silenciar a maldição. A proscrição daquele governo que nos degradava, aqui dentro e no concerto das nações civilizadas, projetando uma imagem penosa do Brasil lá fora, se deu muito e muito, valentemente e estugantemente, a atuação do Marechal Eurico Gaspar Dutra. Com este aparte, associo-me, também, à sinceridade de seu elogio ao grande estadista, cujo nome está, ad vitam aeternam, registrado nos anais da nossa História.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. GILBERTO MARINHO — Com prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — Encanta-me a iniciativa do nobre Senador Victorino Freire e de V. Exa., que ao ensejo do aniversário natalício do eminente Presidente Eurico Dutra, como em anos anteriores vêm a tribuna do Senado para exaltar a figura respeitável por todos os títulos do ex-Chefe da Nação.

Solidarizando-me com os ilustres representantes da Guanabara e do Maranhão nessa homenagem justíssima, quero juntar os meus aplausos ao ex-Presidente Eurico Dutra, cuja conduta na direção dos destinos de nossa Pátria foi de tal ordem, que através dos tempos continua sendo permanentemente lembrada com louvores, aplausos, respeito e a gratidão do povo brasileiro.

V. Exa., Senador Gilberto Marinho, foi destacado auxiliar daquele Presidente e o Senador Victorino Freire considerado um dos maiores amigos do Marechal Dutra, ambos sabem

que sempre fui distinguido pelo apreço e estima pessoal do nosso homenageado de hoje e sua família, daí a afetividade de que estão impregnados os meus conceitos a essa figura de estadista que deu a esta Nação durante o período do seu Governo estabilidade social, paz, segurança, tranquilidade, trabalho e progresso.

O Marechal Dutra a par daquela austeridade que lhe caracteriza, é humano e de bondade infinita, simples e modesto que até parece humildade, sentimento aliás dos grandes nobres.

Junto os meus aplausos ao de V. Exa., e estou convicto de que estarão acompanhados por toda Nação Brasileira.

O SR. GILBERTO MARINHO — Sou muito grato aos eminentes Senadores Eurico Rezende, Sigefredo Pacheco e Ruy Carneiro pelos brilhantes apertos, com que trouxeram seus autorizados depoimentos sobre a atuação de Dutra na Presidência e na vida pública da Nação, com que assinalaram e enalteceram os relevantes e numerosos serviços com que ele se credenciou à gratidão do povo brasileiro.

Não se salientou apenas pela sua dignidade pessoal e cívica, pela retidão de sua vida privada, pelo religioso apêgo aos deveres para com a família e a Pátria. Mas também pela capacidade, pela energia, pelo acendrado patriotismo, pela coragem moral das atitudes.

Acentuo ainda uma vez que os méritos do Marechal Dutra não tiveram que esperar o tardio juízo da História, pois foram seus contemporâneos que, antecipando-se ao tempo, formaram o conceito justiciero e irrecorribel que o inclui na galeria dos grandes da Pátria como um dos homens de Estado que mais trabalharam pelo Brasil. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) — Tem a palavra o nobre Senador Clodomir Millet.

O SR. CLODOMIR MILLET (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, fato da maior significação política ocorreu no meu Estado, no dia 14 do corrente.

Perante a Assembleia Legislativa prestou o compromisso regimental, empossando-se, no cargo de Governador, o Vice-Governador Antônio Dino, sucedendo ao Governador José

Sarney que renunciou para, segundo declarou, estar em condições de se candidatar ao Senado, nas próximas eleições.

Deveria ter feito esta comunicação ao Senado há mais tempo, não fossem as dúvidas e incertezas que cercaram a renúncia do Governador Sarney e a transmissão do cargo ao seu substituto.

É que, até quase ao término do prazo fatal para a desincompatibilização, ninguém poderia informar, com segurança, se o Sr. José Sarney deixaria ou não o cargo, formalizando, em termos expressos, a sua renúncia.

A 31 de dezembro do ano passado, na mensagem que dirigi ao povo maranhense, através da televisão e do rádio, S. Exa. surpreendera a todos com a declaração peremptória e categórica de que não se afastaria do Governo, levando a sua missão até o último dia de sua gestão.

Mensagens de todo o Estado vieram, então, ao Palácio dos Leões, enaltecedo o gesto e o desprendimento do Governador, que preferira ficar no seu posto, desistindo de uma eleição para o Senado da República, tida, por toda a gente, como certa e indiscutível. Fêz mais o Governador para que não pairasse dúvida sobre a sua decisão: mandou dar a maior divulgação a essas mensagens.

A 2 de janeiro, procurei-o em Palácio para me informar se era definitiva a sua resolução, mostrando-lhe, então, que se tinha precipitado, e fazendo-lhe um apelo no sentido de reconsiderar a posição que estaria adotando e que, eu sabia, não consultava aos seus interesses políticos e nos poderia trazer embaraços futuros, quando o nosso Partido tivesse de decidir sobre candidaturas ao próximo pleito.

O Governador me confirmou quanto dissera na noite do último dia do ano, adiantando-me que refletira muito sobre a decisão que tomara, antes de torná-la pública, e que essa decisão era definitiva e irretratável.

Não se deixara impressionar pelos meus argumentos. Sai de Palácio convencido de que só deixaria o Governo a 15 de março de 1971.

Até hoje não recebi do Sr. José Sarney qualquer outra comunicação sobre o assunto, nem muito menos que resolvera voltar atrás na sua resolução, tão sófregamente anunciada ao

povo maranhense, na sua mensagem de fim de ano, e a mim, reiterada, pessoalmente, dois dias depois, no seu gabinete, em Palácio.

No dia 9 de maio, no Rio, aonde viera para se avistar com o Sr. Presidente da República, a quem pedira audiência, divulga, pela imprensa, a seguinte nota, que nos dá conta da sua disposição de deixar o Governo nos próximos dias, ou melhor, a 14 de maio, para se candidatar a Senador:

"Vim comunicar ao Exmo. Senhor Presidente da República o meu afastamento do Governo do Maranhão no próximo dia 14, para ficar em condições constitucionais de disputar uma cadeira no Senado, atendendo ao apelo que não posso recusar, e agradecer a S. Exa. o apoio do Governo Federal e à Revolução a grande ajuda que foi dada ao Estado do Maranhão durante o exercício do meu mandato.

A minha vocação política me impõe essa decisão, para ser coerente com a orientação de renovação que a Revolução implantou no meu Estado.

A questão sucessória é da absoluta alcada do Exmo. Sr. Presidente e o meu desejo é que Sua Exceléncia indique um nome que possa dar ao Maranhão um dinamismo bem maior do que pude dar, de vez que a minha função foi a mais difícil: a da arranada para o desenvolvimento.

Deixo o Governo feliz pelo que pude fazer, prestigiado sempre pelo Governo Federal, pelo povo da minha terra e com a vivência de uma experiência administrativa difícil mas extremamente sedutora, como é a de governar o Nordeste."

Se o Governador José Sarney entendeu que não se deveria dirigir aos parlamentares do seu Estado, dandolhes ciência de que renunciaria ao Governo e transmitiria o cargo ao seu sucessor, o Vice-Governador Antônio Dino transmitiu a todos os Deputados e Senadores do Maranhão a notícia de sua posse a 14 de maio e o convite para que a assistissemos. Motivos independentes de nossa vontade privaram-nos do prazer de atender ao amável convite do ilustre Vice-Governador, mas, não só eu, como outros re-

presentantes do Estado lhe telegrafamos fazendo votos por que a sua administração corresponesse aos justos anseios do nosso povo e desejando-lhe muitas felicidades no novo posto, a que iria servir, com a mesma sobranceria e dignidade com que tem sabido se conduzir na sua vida pública, tão cheia de serviços prestados ao Estado e ao País.

Assim, Sr. Presidente, só agora, depois de empossado o novo Governador, posso transmitir a notícia ao Senado, para me congratular com o meu Estado pelo auspicioso acontecimento que põe à frente dos seus destinos um homem da envergadura, do tirocínio e da capacidade de trabalho do Dr. Antônio Jorge Dino que, estamos certos, nos poucos meses de sua gestão, terá oportunidade de muito fazer pela nossa terra e pela nossa gente.

O Dr. Antônio Jorge Dino, exímio cirurgião, milita na política, já há bastante tempo. Deputado Federal em duas legislaturas, de 1954 a 1962, não quis disputar a eleição, novamente, para a Câmara Federal, preferindo candidatar-se em 1962, sendo eleito, com grande votação, para a Assembleia Legislativa do Estado. Em 1965, elegeu-se Vice-Governador.

Para mim, grato será rememorar, nesta oportunidade, alguns fatos que marcaram sua indicação para companheiro de chapa do Sr. José Sarney, o que me obriga, de outro lado, a dizer algumas palavras sobre a pugna memorável que travamos, no Estado, em 1965, quando a oposição, pela primeira vez, conseguiu conquistar o Governo, elegendo Sarney para Governador e Dino para Vice-Governador.

A oposição, no Maranhão, derrotada nos pleitos, mas sempre inconformada, nunca fugira à luta. Integravam-na diversos partidos, capitaneados, pelo Partido Social Progressista que eu fundara, em 1949, e do qual fui presidente durante quase dez anos. Da Coligação oposicionista sempre fêz parte a União Democrática Nacional, salvo num período pequeno, quando, apoiando os candidatos a governador e vice-governador, Srs. Newton Belo e Alfredo Duallibe, se opôs a minha candidatura ao governo e a de Alexandre Costa a vice-governança, contribuindo com a sua votação para a

vitória do Partido do Sr. Victorino Freire, em 1960.

O Sr. José Sarney rompe, porém, com o governo que ajudara a eleger, e logo anuncia o seu propósito de se candidatar a governador em 1965. Estávamos, ainda, em 1962, e isso mostra como sabemos ser persistentes e decididos na nossa luta no Maranhão, prontos para nova refrega, mal saídos de uma.

Pedi-me o Sr. José Sarney o meu apoio e do meu partido para a sua candidatura. Disse-lhe, então, (isso ocorreu em princípios de 1963), que eu não seria candidato, mas, no meu partido, havia companheiros que gostariam de sé-lo, segundo me tinha revelado. Citei-lhe candidatos prováveis do PSP: Miguel Bahury, Neiva Moreira, Antônio Dino e Henrique La Rocque. Ficasse, porém, certo de que ajudaria se o PSP não disputasse a eleição com candidato seu.

Veio a Revolução de 1964. Neiva Moreira teve os seus direitos políticos cassados. Miguel Bahury desapareceria, tragicamente, em um desastre de aviação, em maio de 1963. Restavam dois candidatos possíveis, no PSP: Dino e La Rocque. O primeiro logo me informou que não se candidataria. O segundo me disse, quando o procurei para saber qual a sua decisão, que não tinha condições para enfrentar uma eleição custosa e difícil como a que se iria realizar no fim do ano. Isso aconteceu em março de 1965, no mesmo dia em que deveríamos, Sarney e eu, ser recebidos pelo Presidente Castello Branco, justamente para debatermos o problema sucessório do Maranhão. O caminho estava livre para Sarney no PSP.

O Presidente Castello Branco, cientificado, pelo próprio Sarney, de que pretendia candidatar-se a Governador do Maranhão, propôe um acordo na política do Estado, chegando a lembrar nomes que pudesse ser aceitos por todos. Entrei na discussão: não poderia aceitar composição; o nosso partido apoiaria a candidatura Sarney; iríamos para a luta, com a mesma disposição de sempre, mas apelávamos para que a Revolução voltasse as suas vistas para o nosso Estado, no sentido de se sanear o meio e o processo eleitoral de modo que pudéssemos ter eleições realmente limpas e livres. O Presidente Castello Branco insistiu: pediu que eu indicasse um

nome para candidato de conciliação. Disse-lhe, em resposta, que lamentava não poder atendê-lo e que, em hipótese alguma, fariamos acordo com o adversário. Marcharíamos com Sarney, que, embora tivesse ficado contra nós em 1960, estava integrado na oposição e merecia o nosso apoio, sem o qual, frisei na ocasião, não se elegeria, ao que o próprio Sarney retrucara que o nosso Partido era o maior da oposição no Estado e sem contar connosco nem se ariscaria a ser candidato.

Saimos do Palácio com a decisão tomada, mas ainda receiosos de que o Presidente voltaria à carga. Isso não aconteceu, porém.

Dois anos depois, Sarney já no governo, o Governador Magalhães Pinto me dizia que o Presidente Castello Branco lhe contara que pretendera fazer um acordo na política maranhense, mas encontrara, de minha parte, total resistência, o que o levara a dizer ao governador que devia ele a sua candidatura, em portanto, a sua eleição à minha intransigência, que fôra, na verdade, o término empregado pelo saudoso Presidente para traduzir a minha oposição à sua proposta de pacificação.

Os nossos recursos e representações, referentes ao pleito de 1962, continuavam no Tribunal Superior Eleitoral. Movimentei-me, pedindo o julgamento dos processos. A egrégia Corte resolvera mandar fazer uma investigação de profundidade em relação aos fatos por mim denunciados, designando, como seu observador, o ilustre Procurador da República, Dr. Nicolau Mader.

Os resultados foram surpreendentes, não para nós, que sabíamos o que afirmávamos, mas para a própria Justiça Eleitoral que decidiu, então, determinar providências severas para uma revisão do eleitorado no Maranhão.

Em 1962, tínhamos 560.000 eleitores. No pleito de 1965 estavam aptos a votar apenas cerca de trezentos mil, assim mesmo incluídos os eleitores inscritos naquele ano.

Vencemos espetacularmente a eleição. Ganhamos por maioria absoluta.

Mas, voltemos à campanha e à organização da chapa.

Sarney, aceito candidato pelo PSP, pediu-me que conseguisse do meu Partido a indicação do vice-governante.

dor. Transmiti o seu apelo à bancada estadual do PSP, dando-lhe a incumbência de selecionar os nomes que deveriam ser sugeridos ao candidato a governador. Firmaram-se os Deputados estaduais no nome do seu colega, Deputado Antônio Dino, Havia, porém, uma resistência a vencer: o candidato não aceitava a indicação. Sarney me pede, então, que promova um encontro seu com o Dr. Antônio Dino. Fiz-lhe com o maior prazer. Conversaram ambos, longamente. Sarney expôs a Dino as suas idéias, os seus propósitos e o seu programa de governo. Dino me informa, então, que resolverá aceitar a candidatura, que, logo, é homologada pela convenção do PSP e dos outros partidos de oposição. Na campanha, a atuação de Dino foi notável.

Empossado o novo governo, retrai-me. Não fiz qualquer indicação para o secretariado. Dei, a Sarney e a Dino, a minha total solidariedade. Não tenho e nunca tive, em qualquer posto-chave da administração, pessoa minha ou de minha indicação.

Era, todos reconhecíamos, árdua a tarefa de Sarney. Nunca lhe faltamos com o nosso apoio. Prestigiamos a sua ação no governo, até o último dia de sua administração. Fizemos mais: entregamos-lhe o comando da política do Estado. Ele falaria sempre por todos nós. Desaparecidos os partidos, organizada a ARENA, recusei-me a fazer parte do diretório estadual, cuja presidência o Presidente Castello Branco quisera que eu assumisse. Em 1968, fui candidato a Senador e estou hoje representando o meu Estado, com muita honra para mim, no Senado da República. Tive todo o apoio do Governador Sarney e aceitei que fosse dada uma sublegenda ao Sr. Eugênio Barros para disputar a sua reeleição. Mas, em política, desde que Sarney assumiu, quase não intervi, senão, raras vezes, e a seu pedido, para conciliar e para defender as causas do Partido na Justiça Eleitoral.

O dr. Antônio Dino assume agora o Governo do Estado. A minha disposição será a mesma. Terá ele todo o meu apoio para a sua administração, da qual não pretendo participar através de qualquer secretário de minha indicação. No setor político, se o governador resolver chamar a si o comando da nossa agremiação, terá, igualmente, a nossa cooperação.

Toda a bancada do Maranhão prestigia o novo governador.

O SR. VICTORINO FREIRE — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Pois não.

O SR. VICTORINO FREIRE — Nobre Senador Clodomir Millet, quero dar o meu apoio integral ao atual Governador, Dr. Antônio Dino, porque ele é o merece pelas suas qualidades de moderação, equilíbrio e limpeza na vida pública.

O SR. CLODOMIR MILLET — Grato a V. Exa.

(Retomando a leitura.)

Trata-se de um homem sério, do melhor gabarito, incapaz de fugir aos compromissos que assume. Admirado em todo o Estado, como médico notável e cidadão prestimoso, o governador Antônio Dino teve a sua ascensão ao governo festejada por milhares de maranhenses que acorreram à praça do Palácio para assistir à solenidade de sua posse.

Vale referido aqui um episódio que bem traduz o conceito em que o tem o governador que acaba de lhe transferir a faixa governamental.

Logo depois do AI 5 e da decretação do recesso do Congresso, recebo um telegrama de José Sarney, chamando-me urgente a São Luis. Atendi ao chamado. Logo, no aeroporto, tive notícia de que o Governador estivera quase a renunciar ao governo. Dirigi-me ao palácio. No gabinete do governador, mal nos cumprimentávamos, Sarney me dizia, emocionado. Antes de iniciarmos a nossa conversa, queria lhe fazer dois agradecimentos, um direto e outro indireto. O primeiro a você mesmo, pela sua lealdade, pela maneira correta por que se tem comportado em relação ao meu governo e a mim pessoalmente. O segundo, ainda a você, mas por outro motivo: pela indicação que me fez do meu companheiro de chapa, um homem de bem, um homem digno, um cidadão correto.

E acrescentou: Como você já sabe, quis renunciar. A maior oposição a que eu praticasse tal ato, partiu do meu vice. Chegou a ameaçar-me de que não assumiria o governo se eu fosse para casa, como pretendia. Geralmente, o vice está sempre à espreita de que o titular, por qualquer motivo, deixe o cargo para tomar o seu lugar. Dino não consentiu que eu

renunciasse. É um homem reto e sério, repetiu.

Devo destacar que Sarney já se afeiçoara a Dino, como, em relação a mim, eram de afeto pessoal, da maior estima, as minhas relações com o governador Sarney. Mas o seu depoimento em relação ao dr. Antônio Dino deve ser registrado, no momento em que lhe transmite o governo que ele agora recebe porque está de acordo em que o seu amigo José Sarney não encerre a sua carreira política e possa disputar novo mandato.

O Maranhão está entregue à direção de um homem de bem. O seu governo será de paz, de ordem e de trabalho. O povo maranhense acertou quando elegeu o dr. Antônio Dino vice-governador. E ficará sabendo agora que teria acertado também se o tivesse eleito governador.

O dr. Antônio Dino foi exemplar na vice-governança; será, igualmente, exemplar, à frente do governo.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) — Com a palavra o Sr. Senador Aurélio Vianna.

O SR. AURÉLIO VIANNA (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente e nobres Senadores, prepara-se a Nação brasileira para a renovação do Congresso Nacional e a substituição dos atuais Governadores de Estado, no sentido de dar curso ao processo político que foi estabelecido em 1964.

Já foi votada a Lei das Inelegibilidades e agora se está discutindo, e vai ser votada, a Lei Eleitoral. Os debates se sucederam quando da discussão daquela, como se estão sucedendo quando da elaboração desta, convindo salientar-se que a orientação suprema para a feitura da Leis das Inelegibilidades, como a desta, a Eleitoral, coube, sem dúvida, ao Executivo.

Sr. Presidente, a filosofia da Revolução vamos encontrar, doutrinariamente falando, no importante pronunciamento do nobre Ministro da Justiça, Professor Alfredo Buzaid, estampado neste opúsculo que tenho em mãos, subordinado ao sugestivo título **Rumos Políticos da Revolução Brasileira**.

O Professor Alfredo Buzaid fez um estudo profundo da matéria. Discorreu sobre o processo político brasilei-

ro, do Império até esta data, e alguns trechos do seu estudo merecem atenta consideração:

"Nos últimos vinte anos a situação política se agrava consideravelmente com a formação, à margem dos grandes Partidos nacionais, de pequenos Partidos de pouca ou nenhuma significação eleitoral. As chapas dos grandes partidos ofereciam dificuldades nos pleitos, disputados por empresários, que punham recursos consideráveis para a conquista de cadeiras e derrotando, em consequência, os candidatos oriundos de áreas intelectuais."

Donde se conclui que o Sr. Ministro da Justiça condena a intervenção no processo eleitoral do poder econômico através de candidatos oriundos de grandes empresas. E lamenta o afastamento dos intelectuais da política, porquanto, não podendo concorrer com o poder econômico, desiludidos ou desencantados, procuravam noutras atividades o exercício da sua capacidade cultural e intelectual. Tanto que suas palavras são estas:

"... os candidatos oriundos de áreas intelectuais acabaram por se retrair, abandonando a política ou, pelo menos, dela se desinteressando. Os pequenos Partidos, que operavam como satélite dos grandes, mal podiam preencher a chapa, constituída, em grande parte, por pessoas de pouco relêvo na sociedade."

Geralmente os pequenos Partidos eram os Partidos de doutrina. O Partido Libertador, o único que abertamente defendia o sistema parlamentar de Governo, como o único, segundo o nobre ex-Deputado Raul Pilla e seus companheiros de lutas políticas, capaz de formar uma elite política, capaz de salvar pelo equacionamento justo e certo o País da amargura e das suas dificuldades políticas, econômicas e sociais. Mas não era um grande Partido. Por que os intelectuais não o procuraram?

Ao lado deste havia o Partido Socialista Brasileiro, liderado pela figura ímpar e notável, do grande constitucionalista, o maior discípulo de Rui que foi João Mangabeira. Também uma grande porção das intelléncias brasileiras dêle não se apropriadaram, ou nêle não se inscreveram.

Também para ele não foram grandes correntes proletárias, grandes correntes trabalhistas, porquanto já se encontravam essas correntes juntadas ao Partido Trabalhista Brasileiro, muito mais ao seu criador, Getúlio Vargas, que propriamente ao partido.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite-me, V. Exa., um aparte? (Assentimento do orador.) — Senador Aurélio Vianna, V. Exa. tem pronunciado, nos últimos dias, discursos notáveis, que devem ficar bem registrados nos Anais da Casa. Agora, V. Exa. focaliza problemas do maior interesse para a vida da democracia e para o aspecto moral dos nossos pleitos. Em primeiro lugar, V. Exa. salienta — é o que se deduz — a necessidade da formação livre de partidos...

O SR. AURÉLIO VIANNA — Exatamente.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — ... do pluripartidarismo. Analisa V. Exa., com toda razão, que de um partido formado por intelectuais com idéias avançadas e bem fundamentadas poderá haver o encaminhamento da solução dos grandes problemas nacionais. Já não podemos — e a história o registra — duvidar de que tais partidos prosperem, engrandeçam e conquistem a própria consciência nacional. Muitas vezes, de um pequeno núcleo de homens que entendam da necessária formação de uma ideologia, muitas vezes de um pequeno número de partidários dessa ideologia surgem os grandes partidos, com força até para a própria conquista do poder.

Nós temos, na verdade, necessidade de liberdade partidária. Uma democracia em que não há a possibilidade da organização dos pequenos partidos, não é uma democracia. Uma democracia que se apóie em dois partidos não é uma democracia, nos termos em que a entendemos, com a melhor boa-fé e com a melhor sinceridade. Porque democracia é a livre manifestação de pensamento, é o livre entrechoque das idéias. Se um partido com pequeno número de religiosos ou adeptos, no seu nascidouro, satisfaz às condições sociais, ideológicas, morais, estruturais da democracia; se ele atende aos postulados democráticos, por que impedir que ele se organize, floresça, prospere e entre na luta democrática?

Dai porque todos nós clamamos — aliás, dentro do nosso partido não há voz discordante — pela necessidade de mais de dois partidos na vida democrática do País. V. Exa. analiza outro aspecto de grande significação também, para a própria vida da democracia e para a moralização dos nossos costumes políticos. Analisa a influência do poder econômico nas eleições. Tem toda razão V. Exa. Não sou sistematicamente contrário ao poder econômico. Nós não nos podemos opor ao homem porque ele é rico, a uma classe porque é poderosa, a uma classe porque tem empresas, tem jornais, tem televisões. Não! Isso é sinal de capacidade, de boa orientação, de trabalho, de produção. São homens que, em geral, merecem a confiança da nação para os postos eletivos. Mas, são nocivos na hora em que impedem que homens pobres, homens de inteligência, de cultura, de dignidade, de patriotismo venham a ocupar postos eletivos, porque há a campanha desenfreada de suborno, dinheiro, conquista do voto à custa de ouro. A própria Revolução que aí está, se quiser encaminhar-se para um dos mais notáveis rumos de moralização democrática, deve olhar para esse problema com o máximo interesse, porque não é possível que nas Casas do Congresso, onde precisamos de homens dignos, inteligentes, homens de cultura, homens que conhecem e apreendem bem os problemas econômicos, sociais e financeiros do País, esses homens sejam anulados porque não podem competir com aqueles que enfrentam a democracia como um pâore financeiro para a conquista das posições.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Muito agradecço, Senador Argemiro de Figueiredo, pelo aparte que acaba de dar, que situa muito bem o problema. A imprensa vem reclamando a falta de debates políticos no Parlamento Nacional. E até mesmo alguns jornais nos desafiam a que tratemos do assunto, a que enfrentemos o problema. Certo dia, li, num dos grandes jornais do País: "Foi aberta a porta para os debates políticos!" E onde estão os políticos do Parlamento que não aceitam a luta e não debatem o problema político?

Quando certo Deputado, no auge do encantamento ideológico, do entu-

siasmo político, defendeu a tese de que estamos na época da democracia social, ficamos admirados quando lemos uma referência a esse discurso, porquanto o comentarista declarava que não houve vozes que detivessem a doutrina sustentada por aquele representante da Nação brasileira. Antes, no plenário do Senado Federal, já teria havido, como houve, um debate sério sobre o problema da democracia plena, quando o orador defendia o grande princípio de que não há democracia plena sem efetiva democracia política. Democracia política é liberalismo político, que não se confunde, segundo o grande Jurista Seabra Fagundes, com liberal democracia.

Liberdade é uma necessidade para a prática da democracia: Sem liberdade não há democracia; sem democracia — é a reciproca — não há liberdade.

Não podemos eliminar de um sistema democrático de Governo a democracia política. Ela, com a democracia econômica e a democracia social, é que forma a grande constelação que forma a democracia autêntica, denominada plena.

Sr. Presidente e nobres Senadores, havia partidos pequenos que gravitavam em torno de grandes partidos — eram satélites seus, como havia grandes partidos que gravitavam sempre em torno do Poder Executivo — eram, portanto, satélites do Executivo; mas havia grandes partidos que gravitavam em torno do povo, como fonte, origem e geratriz de todo o poder, embora doutrinariamente frágeis, e pequenos partidos que procuravam, realmente, um encontro com a história, organizando-se, estruturando-se, opulentando-se à base de doutrina, à base de filosofia política. É o caso, por exemplo, daqueles dois, a que já me referi: o Socialista e o Libertador.

Ora, Sr. Presidente, pergunta-se: e com a existência dos dois partidos que hoje existem — os que foram criados por consentimento — não haverá a ingerência do poder econômico? Estarão libertos da intromissão do poder econômico?

Antanho, ao lado do poder econômico, havia o poder da polícia nas épocas eleitorais. Mas, todos podemos testemunhar que o Brasil estava despertando, que as oligarquias políticas estavam sendo substituídas e estavam

surgindo, dentre as classes sociais, verdadeiros líderes que debatiam os problemas nacionais nas praças públicas, nos jornais, pela televisão, pelas estações de rádio, de modo a provocar emulação, a despertar nas massas um visível interesse pela política. É bem verdade que os demagogos, que sempre existiram noutros países, abundaram no Brasil. O nosso País é jovem, sofre a grande crise do crescimento, do desenvolvimento, mas no entrechoque das idéias — que não deve ser confundido com o entrechoque das paixões — formava sua mentalidade política e novas lideranças estavam surgindo. E eu proclamo que muitos intelectuais, jornalistas, professores, estudantes, operários, muitos deles lidos, e até mesmo homens da indústria e do comércio, estavam procurando os partidos, estes, em boa proporção não visando dominá-los através do poder econômico, mas como participantes de um processo de desenvolvimento que ninguém pode ignorar. E já encontrávamos nas duas Casas do Congresso Nacional, nas reuniões das Comissões, elementos que opinavam sensatamente e vibravam, até oriundos das classes rurais brasileiras.

Repto: não posso contestar, não devo contestar — seria faltar com a verdade — a existência de demagogos e de indivíduos que usavam do poder econômico para dominar; mas também não posso, não posso de maneira alguma contestar que êsses já se constituíam em minoria.

Essa, a verdade!
O Ministro Buzaid:
(Lendo.)

“Os elementos conservadores se inscreviam tanto no Partido do Governo como no Partido da Oposição.”

Tinhamos treze Partidos. Qual era o Partido do Governo? Qual o da Oposição?

(Lendo.)

“Pessoas filiadas à doutrina marxista também se integravam nos partidos conservadores, ocupando cadeiras no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores. A competição se desenvolvia numa luta de homens em busca de mandatos eletivos.

O grande drama dos partidos políticos brasileiros consistiu em desen-

volver assim uma política de homens. Estes se uniam ou se separavam sem obediência a uma doutrina. A representação popular foi, em consequência, entrando em vertiginoso declínio. Governadores de Estado conspurcavam a administração, organizando famosas “caixinhas”. Deputados de poucas letras e nenhum escrúpulo passavam a negociar votos ao sabor dos mais reprováveis interesses. As Assembléias Legislativas festejavam a orgia das sessões extraordinárias, distribuiam automóveis aos Deputados, empregavam número considerável de funcionários e autorizavam vilegiaturas por conta dos cofres públicos.

Sr. Presidente, isto quando existe é fruto do subdesenvolvimento econômico que gera o subdesenvolvimento cultural, que por sua vez produz o subdesenvolvimento político. Mas, repto, havia uma reação em cadeia dentro e fora do Parlamento. Existindo como existia a liberdade de imprensa, esta acusava, apontava os erros, verberava sem distinguir entre Oposição e Governo. Estábamos, portanto, no caminho dos acertos, mesmo porque, só através do livre debate, só através do diálogo, só pela liberdade de transmitir idéias é que se pode alcançar a genuína, a verdadeira democracia política, ao lado da democracia econômica que trazem, no seu bôjo, a democracia social, que é a participação com liberdade de todos os homens de todas as camadas no processo do bem-estar.

Democracia social só e só, existe apenas nos países totalitários, ou da extrema esquerda ou da extrema direita. Se é que se pode dar o nome de democracia social a um sistema que distribuindo bens escraviza consciências, impede a livre manifestação do pensamento com responsabilidade, pela palavra escrita, pela palavra falada e através da imagem televisuada.

Logo, Sr. Presidente, nós, que desta Tribuna, como da Tribuna da outra Casa do Congresso Nacional, profligávamos os abusos de certos partidos políticos e de certos administradores da coisa pública. Estamos a cavaleiro para debater o assunto que em boa hora foi suscitado.

Com a extinção dos Partidos continua o fenômeno. Há elementos con-

servadores em ambos os Partidos ou não?

Não estou condenando o político que defenda princípios conservadores e que por isso não deva, num país democrático, participar da política. O país democrático, como, seguindo a boa doutrina, há pouco dizia o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, é um país pluripartidário em que ao lado de grandes Partidos, que amanhã podem ser pequenos — admite pequenos Partidos, que amanhã podem ser grandes. Há cerca de setenta anos quase não se falava na Inglaterra no Labour Party, o Partido Trabalhista. Antes de completar esse período de setenta anos, foi ao poder com Mac Donald. Partido de esquerda, mas democrático, vencido nas urnas, entrega o poder ao vitorioso e continua debatendo as suas idéias, os seus princípios, defendendo-os, volta ao poder e nele se encontra.

O mesmo aconteceu na Suécia. Há cerca de 25 a 30 anos, o Partido socialista sueco, galgou o poder, e hoje o mais jovem estadista do mundo é Presidente do Conselho de Ministros da Suécia, um homem de 42 anos de idade, que continua a obra do seu grande antecessor. Há cerca de 30 anos o Partido Socialista era pequeno, insignificante, não tinha sentido, não era sequer levado a sério, nos dias de hoje harmoniza o progresso com a liberdade.

Se não permitirmos a existência de partidos democráticos, de doutrina e de filosofia política marcantes, o que será amanhã deste País? Que fazer, quando o mundo se renova, quando as instituições se renovam, quando o ontem não é o amanhã, o hoje não será o amanhã? Renovar é substituir. Na substituição dos valores está a renovação. E vamos renovar a política brasileira com dois partidos organizados de cima para baixo e que sofrem, diretamente ou por vias de consequências, a ingerência e a influência do Executivo?

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Com grande prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — O assunto de que V. Exa. trata, Senador Aurélio Vianna, está merecendo a atenção de todos os Representantes

da Casa. Embora mais uma vez interrompendo a brilhante oração de V. Exa...

O SR. AURELIO VIANNA — É um prazer ouvir V. Exa.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — ... animo-me a dar mais um aparte porque V. Exa. está-se referindo aos dois Partidos atualmente vigentes neste País. V. Exa. analisa que apenas são dois Partidos e dois Partidos não podem exprimir o pensamento, as idéias de uma Nação inteira. Isto já é uma verdade em si, mas a maior verdade é que esses dois Partidos existentes foram organizados pela Revolução, em caráter compulsório. Já analisei essa matéria num discurso pronunciado nesta Casa. Não houve consenso comum. A critério dos revolucionários, dentre os elementos civis que tomaram parte nos entendimentos para a eclosão do movimento de março, foram escolhidos aqueles que seriam considerados revolucionários. Os outros, que a juízo dos próprios militares não teriam participado da Revolução, ou não entraram na ebulição do processo revolucionário, foram considerados anti-revolucionários, formando a oposição. Então, o que observamos nos dois partidos atualmente vigentes? É que não há nenhum partido político neste País. Os revolucionários fizeram uma composição incluindo no seu bojo, na sua estruturação elementos de todas as ideologias. Há elementos com ideologias diferentes, ninguém pode contestar, no nosso Partido, o MDB. V. Exa. sabe que tivemos até convivências incômodas e sentíamos a disparidade de pensamentos. Um partido político é a conjugação de homens livres em torno de uma ideologia, de um programa de ação política, econômica e social. De modo que isso agrava mais o problema. Os Partidos atualmente existentes, no sentido técnico e científico, dada a ausência de consenso comum dos componentes, não são partidos políticos.

O SR. AURÉLIO VIANNA — V. Exa. tocou no ponto crucial da questão: há diversos partidos dentro dos dois Partidos. São ambos heterogêneos.

Nos Estados ou nos Municípios, quando uma das velhas correntes está mais forte, ela domina as outras até na indicação dos candidatos. Daí,

através de uma sutileza de política eleitoral, terem criado até sublegendas e tinhamos A, B ou C num e outro Partido. Daí as incongruências, as lutas internas que vêm afastando o povo das duas agremiações político-partidárias. Daí não ter havido renovação...

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. permite um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Com grande prazer, nobre Senador Eurico Rezende.

O Sr. Eurico Rezende — Devo dizer, Senador Aurélio Vianna, que estou ouvindo, atentamente, como todo o Plenário, o discurso de V. Exa. Naturalmente, a matéria é muito complexa, de tal modo que não se pode afirmar que essa ou aquela opinião em torno do episódio seja a mais adequada. A questão de formação de partidos de cima para baixo é, no Brasil, mais velha que a sé de Braga.

O SR. AURÉLIO VIANNA — De pleno acordo.

O Sr. Eurico Rezende — Na restauração democrática de 45 não houve nem decreto estabelecendo normas para a reorganização partidária. Houve uma ordem do antigo ditador Getúlio Vargas, que organizou o PSD, que organizou o PTB. Esses dois partidos foram organizados pela vontade do Executivo, sem nenhuma norma. Os outros partidos que se formaram, à exceção da UDN, que surgiu pelo sentimento oposicionista, do Partido Socialista, que se formou autenticamente...

O SR. AURÉLIO VIANNA — O Partido Libertador...

O Sr. Eurico Rezende — Os outros Partidos, inclusive o Libertador, com exceção do Rio Grande do Sul, se fundaram por causa de divergências. Não havia vaga no PSD, não havia vaga na UDN, então, formavam o PTN. O próprio PSP, que só teve autenticidade em São Paulo, criou-se nos outros Estados através de divergências internas, através de deslocamentos partidários existentes.

Hoje, temos dois partidos, realmente. Ainda existe esta diversificação de tendências em cada partido. Ainda há aquela imagem do PSD, UDN, PSP, PTB, principalmente na vida municipal. Mas, há uma outra verdade: o discurso do tempo está fazendo desa-

parecer e o decurso das gerações vai suprimir por completo esse conflito de tendências na vida intestina dos partidos. Então, estamos marchando para a estabilidade, dentro da instabilidade que, quando houve a extinção do pluripartidarismo, surgiu, naturalmente, mas que já se vai atenuando. Devo citar um exemplo do meu Estado: aqui temos o eminente Senador Carlos Lindenbergs, o ilustre Senador Raul Giuberti e, se no princípio da extinção do pluripartidarismo, ainda prestigiávamos aquelas tendências municipais, hoje já conseguimos, em muitos Municípios do Espírito Santo, suprimir esses conflitos internos. De modo que está entregue ao tempo. O sistema está bom. Está entregue à folhinha, está entregue à marcha dos relógios e, sobretudo, à nossa consciência e ao nosso trabalho de persuasão.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Mas, nobre Senador Eurico Rezende, o tempo não vai conservar nem aperfeiçoar as duas estruturas. O tempo vai mudá-las e nós não podemos marchar contra elas. V. Exa. sabe que o regime de dois partidos, é de dois partidos apenas, para o unipartidarismo é um passo, principalmente quando há um controle que vem de cima para baixo.

O Sr. Eurico Rezende — Qual é o controle, Senador Aurélio Vianna?

O SR. AURÉLIO VIANNA — De um lado diretamente, de outro lado por vias indiretas, o controle do Executivo, em virtude mesmo do estado em que estamos vivendo, da situação de transição em que está mergulhado o País.

Não se pode negar a realidade, não se pode contestar um fato. E eu poderia citá-los até mesmo dentro da atual doutrina política. Antes de fazer a citação, desejo dizer que, quando a política é de homens, de caudilhos, de messiânicos, de místicos, alguns dos quais, segundo Mangabeira, eram mais misticadores que místicos, a política não é política, é politicagem, politiquice, politicalha, como dizia Ruy.

Tomando-se como base este princípio, se condenarmos a política separada da boa doutrina, que não obedece a uma doutrina, e se condenarmos a política quando "Governadores de Estado conspurcavam a administração, organizando famosas caixinhas" — e dizem que o centro das "caixinhas" foi São Paulo e não sei se o

Governador das "caixinhas" foi tido como um dos salvadores da Pátria —; quando "deputados de poucas letras e nenhum escrúpulo passavam a negociar votos ao sabor dos mais reprováveis interesses"; se política é isso, quando "as Assembléias Legislativas festejavam a orgia das sessões extraordinárias, distribuiam automóveis aos deputados, empregavam número considerável de funcionários e autorizavam vilegiaturas por conta dos cofres públicos",...

O Sr. Eurico Rezende — Isso está acabando!

O SR. AURÉLIO VIANNA — Se a condenação dessa política é feita como o foi pelo Ministro Buzaid, essa condenação nós também fazemos; como fizemos no passado, antes de S. Exa. chegar ao Ministério da Justiça, e fazemos hoje, concordando com sua tese, no que tange à análise do problema assim conceituado.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. me permite outro aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Com grande prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Para não perder a oportunidade, debruçada sobre o assunto que V. Exa. focaliza. V. Exa. falou em controle. Controle da vida partidária do País. Não está havendo controle. O que existe é a contenção legal para não se restabelecer aquelle pluripartidarismo que criou tantas mazelas e tantos aventureirismos políticos neste País. Controle não está havendo. No que diz respeito às Assembléias Parlamentares, o voto é direto e secreto. Então, o controle que existe é o controle popular, que é uma das características fundamentais do regime democrático. Quanto à escolha de governadores de Estado, devo lembrar que está havendo um respeito absoluto ao jôgo democrático e à vontade popular. Cito um fato recentíssimo, o caso da Guanabara, em que o situacionismo não só garantiu o respeito à vontade majoritária do MDB, naquela circunscrição eleitoral do País, como não admitiu, em hipótese alguma, que se perturbasse o direito da nobre e honrada oposição carioca. Então não está havendo controle no sistema partidário do País. Absolutamente, não está havendo. Ao contrário, está havendo respeito à vontade popular e à vontade partidária.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Meu nobre Senador, ouça V. Exa. este trecho do pronunciamento do nobre Ministro da Justiça:

(Lendo.)

"Veio a Revolução para expurgar da política tais vícios, preconizando um novo sistema de escolha de representantes do povo. Assim procedendo, não inventa uma coisa surpreendente; limita-se a aplicar ao mundo político uma verdade elementar adotada sem discrepância pela nossa legislação. Se não, vejamos"...

"Preconizando um novo sistema de escolha de representantes do povo."

Quem faz a lei? Quem a elabora? O Parlamento? Quem controla a Maioria?

O Sr. Eurico Rezende — Quem tem a Maioria!

O SR. AURÉLIO VIANNA — Quem controla a Maioria, nesta época de transição?

Quem possui a Maioria é o Poder Executivo. Se ter é possuir, quem a tem, quem a possui, controla-a. E a está controlando. E não desçamos a minúcias, porque estou analisando tudo dentro do sistema de transição em que nos encontramos. Por que, então, negar a evidência? Quando o Presidente da República declara para o mundo inteiro que busca a democracia plena, mas que não há democracia plena no Brasil, está ou não dizendo a verdade? Não é melhor dizer assim, do que declarar que há democracia plena no Brasil? Tal declaração seria recebida com espanto pelo País e pelo mundo inteiro. Então, ele está sendo muito mais sábio que muitos políticos, que desejam provar o improvável, fazendo declarações de algo inexistente como se tivesse existência completa.

Ora, a própria escolha dos governadores obedece a esse princípio que aqui se encontra: na fase revolucionária, nessa fase de transição, quem escolhe os Governadores é o Poder Revolucionário, através do Presidente da República. Ninguém o nega; e quando se permite que um diretório do partido adversário indique o candidato ao Governo do Estado, também lealmente, também honestamente declara que há condições estabelecidas e que se tais condições não forem ob-

servadas o candidato não será aceito. Então é o controle direto e por via de consequências. Tanto que, exemplificando o seu ponto de vista, o Ministro termina declarando:

"22 — Para o exercício da medicina, exige a lei diploma de médico expedido por Faculdade oficial ou reconhecida. A sociedade moderna não tolera que alguém recorra a curandeiro ou charlatão para tratar de sua saúde. Do mesmo modo não permite a lei que o litigante postule em juízo senão representado por advogado inscrito na Ordem. A defesa dos direitos perante o Poder Judiciário não pode ser confiada a quem não tenha o grau de bacharel em ciências jurídicas. A construção de um edifício não pode ficar a cargo de mestre-de-obra, mas de engenheiro, cujo diploma lhe habilita o exercício da profissão. Os exemplos poderiam multiplicar-se. Eles servem para mostrar que, na sociedade moderna, quem não tem capacidade, reconhecida por lei, não pode exercer profissão.

23 — Mas, se tantas exigências são feitas para o exercício de profissões que interessam a toda a sociedade, como não se proceder a racionalização dos mandatos eleitos, impondo-se a escolha dos mais capazes e dignos na representação popular? Na verdade, a partir da Constituição de 1967, o povo tem direito a uma legislação, que o oriente e o ampare na seleção dos seus mandatários. Um dos méritos da Revolução de 31 de Março foi o de considerar a política como uma ciência e institucionalizá-la como ética."

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) — Nesse ponto, estou em desacordo com o Ministro Alfredo Buzaid. Essa capacitação é válida e deve ser observada, mas dentro dos órgãos partidários.

O SR. AURÉLIO VIANNA — É aonde vou chegar.

O Sr. Eurico Rezende — Nesse ponto, quer-me parecer que a idéia do eminente Ministro Alfredo Buzaid não encontra muita sensibilidade nem muita aceitação no consenso eleitoral do País. É matéria muito subjetiva. Tenho convivido com pessoas

que têm apenas o curso primário mas com uma visão dos problemas nacionais muito maior do que pessoas abonadas com a titularidade de grau universitário. Administração, exame de fatos políticos e de interesses administrativos e econômicos dependem muito de intuição, de *know how*, de experiência, de prática, de capacidade de argumentação que, nem sempre, os doutores possuem. Embora em matéria de ciência política pura, seja esta uma idéia avançada, é idéia que pode ser aceita num outro estágio, o que importa em uma legislação adequada para incrementar a educação...

O SR. AURÉLIO VIANNA — Muito bem.

O Sr. Eurico Rezende — ... tornar o povo instrumentalizado para gerir o país de modo a que todo aquele que for escolhido esteja à altura. Porém negar ao que não teve oportunidade de estudar, às vezes por dificuldades econômicas, o direito de participar das esferas de influência da vida pública, é uma medida discriminatória e que refoge, por completo, à mentalidade brasileira. Não temos — e V. Exa. me permite alongar um pouco o aparte — a figura legal, a exigência legal de capacitação. Temos na Câmara, no Senado e nas Assembleias Legislativas elementos letRADOS, elementos prelúCIDOS, elementos SÍMPLESMENTE LÚCIDOS, elementos MÉDIOS, mas a mecânica da casa legislativa permite, através das Comissões Técnicas, um trabalho de orientação daqueles que não foram melhor servidos, ou inundados de luzes intelectuais. Há recursos para que se mantenham em coexistência pacífica os vários tipos intelectuais que, em última análise, representam o País. Se transformarmos o Senado Federal em academia de lettras, e a Câmara dos Deputados em academia de ciências, a representação popular estará defraudada, estará inautêntica, o que seria profundamente lamentável. Então, com todo o respeito que me merece essa idéia, que me parece de Júlio Verne, e que pode ser realizada — V. Exa. verifica que a conquista espacial não correspondeu à previsão de Júlio Verne, superou-a; Júlio Verne falava em avanço de 200 léguas, só e os astronautas extrapolaram esse limite e foram para outros confins. É idéia que pode ficar registrada, e que, no

futuro, pode surtir efeito e materializar-se. Mas na época atual, com todo o respeito que me merece o *batonier* do Ministério da Justiça, não encontra acolhida na torre de ressonância da vontade popular, que é o Parlamento Nacional.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Em princípio, a tese é aceitável, mas os partidos políticos, nos países mais avançados, são escolas de educação, são academias políticas que preparam as novas camadas dirigentes, as novas lideranças partidárias. Há estudos feitos sobre o programa daqueles partidos; há debates, há renovação, há sempre uma estrutura nova que vai substituir a velha. Agora mesmo, vemos, quando deixou o poder, depois de anos como Primeiro-Ministro da Suécia, aquela ação de quase setenta anos e que transmite o posto em pleno vigor de suas faculdades mentais, a um jovem de quarenta e dois anos. O encontro do que se despedia da política com o que chegava foi alguma coisa que nos sensibilizou, a nós que tivemos o privilégio de ler o grande acontecimento. A questão está na indicação feita, na escolha feita pelos próprios partidos, sendo o povo o juiz do julgamento.

Ai é que está o problema. Temos o livro de um revolucionário de primeira hora. Foi ministro do Governo Revolucionário. Escreveu-o sobre o planejamento democrático do Estado brasileiro e o espalhou pelo Brasil. Esse livro já mereceu diversos comentários da imprensa, e nós lemos esta página:

(Lendo.)

"Quanto aos requisitos básicos para os candidatos a postos eleitos, é uma verdadeira imposição de um mundo de competições extremadas nos campos educacional, científico, econômico, militar e social.

Entre os requisitos a exigir aos candidatos, poder-se-iam contar os seguintes: nível mínimo de cultura geral e conhecimentos básicos de Ciência Política e de Administração; Conduta social exemplar; soma de realizações em empresas públicas ou privadas e em organizações voluntárias da Comunidade."

"No que se refere ao Executivo idênticos princípios poderiam

ser adotados e mais a regra invariável do concurso público para o preenchimento de cargos."

É do ex-Ministro Ivo Arzua Pereira. Eu não sabia que S. Exa., além de engenheiro, é constitucionalista. Mas aquêle defende uma tese que não podemos aceitar, nem a aceita o Líder do próprio Governo, porque indefensável.

Sr. Presidente, os melhores devem ser sempre escolhidos pelos Partidos a que pertençam e os Partidos políticos devem ter sensibilidade para compreender a nova ordem que está surgindo, não só no Brasil, como no mundo. É o mundo dos mais qualificados, o mundo dos mais capazes, o mundo dos que têm melhor bom-senso, o mundo do equilíbrio. É a nova sociedade que surge, porque os interesses muitas vezes são tão contraditórios dentro dos próprios partidos políticos, que os melhores são muitas vezes banidos da vida pública, como certa vez o foi Maurício de Lacerda, no auge de seu prestígio. Um dos maiores oradores parlamentares de todos os tempos, foi banido do seu próprio partido. Encontrou um homem que, embora defendendo idéias diferentes das suas, ficou indignado, revoltado, porque toda injustiça o atingia. Encontrou em Ruy Barbosa, o seu grande defensor, indignado porque Maurício de Lacerda havia sido banido, pelo seu próprio partido, da vida pública e não poderia, portanto, ser reconduzido à Câmara dos Deputados, em cuja Comissão de Legislação Social conseguiu desenvolver toda a sua capacidade, Ruy Barbosa dizia que "eu farei o possível, se possível fosse, de patrocinar-lhe a candidatura, porque a Câmara dos Deputados não pode prescindir, no momento, da figura de Maurício de Lacerda." E Maurício de Lacerda era, doutrinária, política e filosóficamente, adversário de Ruy Barbosa.

Sr. Presidente, relevem-me os colegas o trazer assunto tão árido (não apoiado!), mas tão importante, segundo diz, e é verdade, o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, para o Plenário desta Casa. Não há uma palavra de insulto, pois não é do meu hábito insultar. E quando o faço porventura, sinto mais o insulto que proferi do que o sentiria o atingido por êsses insultos. Meu objetivo é estudarmos um problema fundamental na or-

ganização política deste País da criação de mais partidos políticos. Não estamos condenando os dois partidos. Estamos defendendo um novo sistema em que outros partidos surjam. Os satisfeitos e os insatisfeitos das duas agremiações político-partidárias, posto que, democratas, desejam o pluripartidarismo, como uma das soluções para que, segundo preconiza o Sr. Ministro da Justiça, a mocidade, possa a juventude ser atraída para a vida política do País, a mocidade que, hoje, dela está afastada, ela que não participa, ela que não quer participar, porque não encontra, senão conservadoristas nos dois grandes Partidos que existem no País.

Na verdade, há infiltração em ambos, de elementos que defendem idéias mais avançadas no sentido de mais atualizadas e mais conformes com esta vida trepidante, esta vida de ciência, de tecnologia, na época atômica, das conquistas espaciais, dos mísseis dirigidos.

Sr. Presidente, sou pluripartidista por convicção. Nós do MDB defendemos o pluripartidarismo no nosso programa e acreditamos que nossos adversários também compreendem, também sentem que só através da facilitação, criando-se novas agremiações político-partidárias, não três mas quatro, cinco ou seis, é que podemos trazer a juventude, o operário e o povo a participar com inteligência, entusiasmo e fé no programa de desenvolvimento nacional, no problema político deste País. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

Compareceram mais os Srs. Senadores:

Edmundo Levi — Cattete Pinheiro — Sebastião Archer — Josaphat Marinho — Paulo Tôrres — Filinto Müller — Ney Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) — Está finda a hora do Expediente.

Estão presentes 30 Srs. Senadores. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1970 (n.º 124-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.072, de 30 de dezem-

bro de 1969, que dá nova redação ao art. 3.º, letra a, do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 190, de 1970, da Comissão

— de Segurança Nacional.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Não havendo número para a votação, fica a mesma adiada para a próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) —

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1970 (n.º 125-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.103, de 6 de abril de 1970, que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a segurança das instituições bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 191, de 1970, da Comissão

— de Segurança Nacional.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Não havendo número para a votação, fica a mesma adiada para a próxima reunião.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) —

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 25, de 1970 (n.º 126-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.085, de 18 de fevereiro de 1970, que dá nova redação ao inciso XIV do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.os 192 e 193, de 1970, das Comissões

— de Economia; e

— de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Nenhum Sr. Senador pedindo a palavra, declaro encerrada a discussão.

Não havendo número regimental, a votação fica adiada para a próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) —

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1970 (n.º 133-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.093, de 17 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 43 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1970, alterado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 194, da Comissão de Segurança Nacional.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador pedindo a palavra, declaro encerrada a discussão.

Não havendo número regimental, a votação fica adiada para a próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) —

Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 20, de 1970, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 132, de 1970, que suspende a execução do art. 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 8.330, de 5 de outubro de 1964, do Estado de São Paulo. Em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador pedindo a palavra, declaro encerrada a discussão.

Não havendo número regimental, a votação fica adiada para a próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) —

Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 29, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta José Benedito Brandão, Auxiliar de Limpeza, PL-14, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Não havendo número regimental, a votação fica adiada para a próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) —

Item 7

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 30, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta Carlos Alberto de Araújo Cunha, Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal. Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Não havendo número regimental, a votação fica adiada para a próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) —

Item 8

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 33, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que põe à disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Norte o Oficial Legislativo PL-6, Ronaldo Ferreira Dias, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Não havendo número regimental, a votação fica adiada para a próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) —

Item 9

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 20, de 1968, de autoria do Sr. Senador Ney Braga, que altera a redação do § 4.º do art. 9.º da Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, tendo

PARECERES, sob n.ºs 97, 98 e 99, de 1970, das Comissões

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;
- de Segurança Nacional, pela aprovação; e
- de Educação e Cultura, pela aprovação.

Figurou na Ordem do Dia de 13 do corrente, tendo sua discussão adiada

para a Sessão de hoje, nos termos do requerimento do Senador Guido Mondin.

Em discussão o projeto, em primeiro turno.

O SR. EURICO REZENDE — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Pela ordem. Não foi revisto pelo orador.)

— Sr. Presidente, desejo comunicar ao Plenário que a Liderança do Governo está buscando alguns esclarecimentos a respeito desta proposição. Como a matéria será percorrida em segundo turno, nada impede se aprove o projeto nesta fase inicial, para, então, no segundo ensejo, trazermos aqui nosso ponto de vista definitivo.

Com esta ressalva, naturalmente a discussão ficará encerrada, procedendo-se à votação oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) — Continua em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Por falta de quorum, proceder-se-á à votação na próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) — Está esgotada a Ordem do Dia.

Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando, para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 23, DE 1970**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1970 (n.º 124-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.072, de 30 de dezembro de 1969, que dá nova redação ao art. 3.º, letra a, do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 190, de 1970, da Comissão
— de Segurança Nacional.

2

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 24, DE 1970**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1970 (n.º 125-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.103, de 6 de abril de 1970, que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a segurança das instituições bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 191, de 1970, da Comissão
— de Segurança Nacional.

3

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 25, DE 1970**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 25, de 1970 (n.º 126-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.085, de 18 de fevereiro de 1970, que dá nova redação ao inciso XIV do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 192 e 193, de 1970, das Comissões
— de Economia; e
— de Finanças.

4

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 32, DE 1970**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1970 (n.º 133-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.093, de 17 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 43 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1970, alterado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 194, da Comissão
— de Segurança Nacional.

5

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 20, DE 1970**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 20, de 1970, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 132, de 1970, que suspende a execução do art. 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 8.330, de 5 de outubro de 1964, do Estado de São Paulo.

6

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 29, DE 1970**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 29, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta José Benedito Brandão, Auxiliar de Limpeza, PL-14, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

7

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 30, DE 1970**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 30, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta Carlos Alberto de Araújo Cunha, Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

8

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 33, DE 1970**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 33, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que põe à disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Norte o Oficial Legislativo, PL-6, Ronaldo Ferreira Dias, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

9

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 20, DE 1968**

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1968, de autoria do Sr. Senador Ney Braga, que altera a redação do § 4.º do art. 9.º da Lei n.º 5.292, de 8-6-67, tendo

PARECERES, sob n.ºs 97, 98 e 99, de 1970, das Comissões
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;
— de Segurança Nacional, pela aprovação; e
— de Educação e Cultura, pela aprovação.

10

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 6, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1970 (n.º 105-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de investimentos, para o triênio 1968/70,

e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970, tendo **PARECERES FAVORÁVEIS**, sob n.ºs 130 e 205, de 1970, das Comissões
— de Finanças e
— de Constituição e Justiça.

11

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 8, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1970 (n.º 107/70, na Câmara dos Deputados), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a entrega das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 157 e 158, de 1970 das Comissões:

— de Economia e
— de Finanças.

12

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 9, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1970, (n.º 108/70 na Câmara dos Deputados), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis n.ºs 1.518, de 24-12-1951 e 4.457 de 6-11-64, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 180 e 181, de 1970 das Comissões

— de Economia e
— de Finanças.

13

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 11, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1970, (n.º 110, de 1970, na Câmara dos Deputados), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para fins que especifica, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 168, de 1970, da Comissão
— de Finanças.

14

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 13, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1970 (n.º 114-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.071, de 5 de dezembro de 1969, que prorroga o prazo de isenção estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 183 e 184, de 1970, das Comissões:
— de Economia; e
— de Finanças.

15

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 14, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 14, de 1970 (n.º 115-A/70 na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.074, de 20 de janeiro de 1970, que acrescenta parágrafos ao art. 4.º do Decreto-Lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 155 e 156, de 1970, das Comissões:
— de Economia; e
— de Finanças.

16

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 15, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1970 (n.º 116-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.099, de 25 de março de 1970, que dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 169 e 170, de 1970, das Comissões:
— de Serviço Público Civil; e
— de Finanças.

17

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 16, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1970 (n.º 117-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.102, de 30 de março de 1970, que estabelece regime especial para o co-

mércio de cassiterita na Província Estanifera de Rondônia, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 185 e 186, de 1970, das Comissões:

— de Segurança Nacional e
— de Minas e Energia.

18

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 17, DE 1970**

Discussão, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo n.º 17, de 1970, originário da Câmara dos Deputados (n.º 118-A, de 1970, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.092, de 12 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 187 e 188, de 1970, das Comissões:
— de Economia, e
— de Finanças.

19

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 18, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, de 1970 (n.º 119-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.081, de 2 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre o cálculo das pensões militares, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 167, de 1970, da Comissão:
— de Finanças.

CONGRESSO NACIONAL

I — PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

1 — Projeto de Lei n.º 2, de 1970 (CN), que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.

Comissão Mista

Presidente: Deputado Ruy Santos
Vice-Presidente: Deputado Milton Brandão
Relator: Senador Eurico Rezende

Calendário

Dia 19-5 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21 horas. Prazo — início: 22-4-70 — término: 6-6-70.

2 — Projeto de Lei n.º 3, de 1970 (CN), que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis

do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Comissão Mista

Presidente: Senador Victorino Freire

Vice-Presidente: Deputado Elias Carmo

Relator: Deputado Baptista Ramos

Calendário

Dia 21-5 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 10 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Dia 26-5 — Apresentação do parecer, pela Comissão.

Dia 27-5 — Publicação do parecer.

Dia 2-6 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21 horas. Prazo — início: 6-5-70 — término: 16-6-70.

3 — Projeto de Lei n.º 4, de 1970 (CN), que autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S.A., —, e dá outras providências.

Comissão Mista

Presidente: Senador Gilberto Marinho

Vice-Presidente: Deputado Mendes de Moraes

Relator: Senador Vasconcelos Torres

Calendário

Dia 19-5 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Dia 20-5 — Apresentação do parecer, pela Comissão.

Dia 21-5 — Publicação do parecer.

Dia 21-5 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21 horas.

Prazo — início: 6-5-70 — término: 15-6-70.

4 — Projeto de Lei n.º 5, de 1970 (CN), que concede isenção de multa para o registro de nascimento.

Comissão Mista

Presidente: Deputado Jaeder Albergaria

Vice-Presidente: Senador Carlos Lindenbergs

Relator: Deputado José Meira

Calendário

Dias 19 e 20-5 — Apresentação de emendas, perante a Comissão.

Dia 21-5 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Dia 22-5 — Apresentação do parecer, pela Comissão.

Dia 23-5 — Publicação do parecer.

Dia 2-6 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 10 horas.

II — SESSAO CONVOCADA PARA APRECIAÇÃO DE VETO

Dia 10-6-70, às 21 horas — Projeto de Lei do Senado n.º 21/64, que dispõe sobre as faltas ao serviço do trabalhador-estudante.

O SR. PRESIDENTE (José Feliciano) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 17 horas.)

Discurso pronunciado pelo Sr. Senador Aurélio Vianna na Sessão de 15-5-70, que se republica por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 16-5-70.

O SR. AURÉLIO VIANNA (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, nobres Senadores, apesar de a situação financeira do País não ser das melhores, S. Exa., o Sr. Presidente da República, em reconhecendo, também, que não é boa a situação dos assalariados deste nosso grande País, promoveu o aumento dos funcionários públicos civis e militares da União, numa base modesta — é verdade —, como o próprio Chefe do Governo o reconheceu, mas naquela base, segundo seus auxiliares diretos, suportável pela Nação brasileira.

Houve, também, o reajustamento do salário-mínimo dos trabalhadores brasileiros numa base também modesta, que, segundo declarações que ouvimos, é a única compatível com a situação em que se encontra o empresariado brasileiro.

Agora, por iniciativa da Câmara dos Deputados, em virtude de um preceito constitucional, em pleno vigor, trata-se da fixação dos subsídios dos parlamentares brasileiros, de S. Exa. o Sr. Presidente da República e de S. Exa. o Sr. Vice-Presidente.

A justificação, apresentada pelos autores do projeto, em discussão na

outra Casa do Congresso Nacional, traz algumas apreciações que não devem ficar ignoradas:

(Lê.)

“E isso se justifica plenamente. O Brasil ainda atravessa uma fase inflacionária. Deixou de se verificar no galope em que vinha antes do Movimento de Março de 1964, mas não foi eliminada totalmente; apesar do patriótico esforço de todos os Governos Revolucionários. E nem pode. O Presidente Médici diz, na sua mensagem, esperar que ainda seja de 10% ao fim do seu Governo. Aquela eliminação total só se dará, realmente, com o desenvolvimento a que se devota o atual governante. E, para fazer o desenvolvimento que se impõe, é quase impossível obter-se, pelo menos nos dois próximos anos, o equilíbrio orçamentário. O deficit, no exercício passado, foi de mais de setecentos milhões de cruzeiros novos.

A capacidade tributária do povo está esgotada. E seria contraproducente insistir na elevação de tributos. Em vez disso, e acertadamente, os condutores da política econômico-financeira do Governo estão até empenhados em reduzir impostos. E, não se verificando o equilíbrio orçamentário, é inevitável o apelo à emissão, embora moderada e com finalidade desenvolvimentista. E com a emissão, a consequente desvalorização da moeda, os reajustamentos salariais, o encarecimento do custo de vida.

Para se atingir o desenvolvimento é imperativo o investimento, pelo poder público, em transportes, em comunicações, em fomento à produção, com a saúde, com a educação. A receita pública terá que continuar a sofrer, por outro lado, sangrias, com a política certa dos incentivos fiscais e da isenção, ilimitada embora, de tributos.

A elevação do custo de vida tem se mantido a partir de 1967 — em 1966 foi de 41,1% — entre 20 e 30%. E terá que se manter assim, durante ainda alguns anos mais. O resultado do desenvolvi-

mento não se verifica a prazo curto. A multiplicação do pão só se deu por milagre. Nenhum Governo, por mais orientado e patriótico que seja, não é Deus que, tocando na rocha, dela faça jorrar a água da prosperidade. As possibilidades nacionais são imensas e a orientação governamental é segura. O equilíbrio nacional não surgirá, contudo, nem hoje nem amanhã. De uma hora para a outra não se pode transformar, em um só Brasil, os basíssimos que somos, na verdade.

4 — Por outro lado, o salário espelha a hierarquia. Não pode o Chefe da Nação ter subsídio inferior — e gritantemente inferior — aos vencimentos de alguns subalternos seus. Há diretores de autarquias e de sociedades de economia mista federais que percebem remuneração acima de sete mil cruzeiros. Há diretores de bancos oficiais com mais de dez mil. Os ministros que integram o Poder Judiciário têm mais de seis. Há governadores de Estado com subsídios superiores aos do Presidente da República. E são vencimentos — temos que reconhecer — ainda inferiores às necessidades dos cargos que exercem, da posição que ocupam, da independência que precisam resguardar. Dir-se-á que os vencimentos dos funcionários e os salários dos trabalhadores estão achatados. Mas a remuneração daqueles altos servidores da Nação acima referidos, sob certo aspecto, está também. O que não se justifica é manter o subsídio do Presidente da República e do Vice-Presidente abaixo do que estão percebendo certos funcionários federais, e como os ocupantes dos cargos recentemente criados de Agentes Fiscais de Tributos Federais e de Técnicos de Tributação.”

E conclui pela proposta de aumento dos subsídios do Chefe da Nação e do seu ilustre companheiro, o Vice-Presidente.

Ora, Sr. Presidente e nobres Senadores, se alguns funcionários do Senado — para argumentar — têm salários mais altos que os dos funcionários de igual trabalho, de categoria igual, ou de categoria assemelhada,

do Executivo, na generalidade dos casos — posso afirmar —, isso não acontece.

Se fizermos um estudo comparativo, iremos verificar que uma grande parte, senão a maioria dos funcionários do Poder Legislativo, percebe tanto quanto os do Poder Executivo de categoria igual ou assemelhada, sendo que eu ainda não alcancei muito bem — porque no Direito Administrativo não há essa conceituação, creio eu — o sentido de trabalho assemelhado, de categoria igual e assemelhada. Não sei se o que se deseja fazer é a aplicação do princípio da isonomia: para trabalho igual, salário igual, não sabendo eu o que é trabalho igual, ainda no campo que estamos observando. Mas, todos os argumentos que foram lidos e mais alguns outros com que se justifica e se vem justificando reajusteamento de vencimentos de militares e de civis podem ser empregados perfeitamente bem na defesa da tese, na justificação da tese de que os funcionários do Legislativo, na sua generalidade, em virtude da inflação da alta do custo de vida, estão numa situação desesperadora. E, de consciência tranquila, nós, Senadores, sabemos que isto é verdade, tanto que podemos fazer esta afirmativa sem temer contestação. Agora mesmo fomos sabedores de que o ilustre, por todos os títulos Ilustre Presidente do Supremo Tribunal Federal, o nobre Ministro Oswaldo Trigueiro, enviou um projeto de lei ao Congresso Nacional reajustando os vencimentos dos servidores do quadro da Secretaria daquele tribunal, nas mesmas bases e condições do reajusteamento dos servidores do Poder Executivo, constantes do Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, e publicado no **Diário Oficial** de 3 de janeiro do mesmo ano.

Chegou-me às mãos um documento importante que revela o pensamento de que andou bem acertadamente a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, quando aumentou os vencimentos dos seus funcionários. Há cerca de duas ou três semanas vimos lutando para que tomemos, nós do Congresso Nacional, a mesma medida. E agora, em reconhecendo a boa vontade da Mesa, resolvi concretizar o meu desejo num projeto.

Conhecendo o Regimento Interno do Senado, como conheço, nas suas linhas mestras, e sabendo o que trata

o art. 85, letra c, mas, também conhecendo o dispositivo constitucional, art. 42, inciso IX, que é da competência privativa do Senado Federal propor projetos de lei que criem ou extinguam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, e como sei que os tratadistas já se pronunciaram sobre este artigo, considerando que criar cargos e fixar vencimentos implica também no direito de aumentar os vencimentos existentes, e no sentido de promover o assunto, como colaboração à Mesa desta Casa, cujos membros são todos por nós considerados, e dêis a mesma consideração vimos recebendo, é que apresento à sua apreciação o seguinte Projeto:

“Dispõe sobre o reajusteamento dos vencimentos dos funcionários do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Vigorarão, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, majorados de 20% (vinte por cento) os vencimentos dos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Senado Federal.

Art. 2.º — São aumentados em 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos, os proventos dos servidores inativos do Senado Federal.

Art. 3.º — O salário-família passa a ser pago na base de Cr\$ 17,00 mensais por dependente, a partir de 1.º de fevereiro de 1970.

Justificação

É, realmente, de pública notoriedade que, embora atenuada, a inflação avulta a moeda e vem reduzindo, anualmente, o poder aquisitivo, segundo dados oficiais inquestionáveis, em percentuais sempre superiores a vinte.

Dai a razão dos reajustamentos dos salários-mínimos e das majorações nos níveis de vencimentos dos servidores civis e militares da União.

Não há motivos válidos para exclusão dos funcionários da Secretaria do Senado Federal de tais benefícios, menos ainda impedimentos de ordem constitucional. Efetivamente, a Carta de 67, com a redação decorrente da Emenda n.º 1, promulgada a 17 de outu-

bro de 1969, prescreve em seu art. 98:

“Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único — Respeitado o disposto neste artigo é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Referido preceito está, contudo, estreitamente vinculado ao disposto no § 1.º do art. 108 do texto constitucional, concebido nestes termos:

“aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

Tratando-se, todavia, de princípios constitucionais não autoexecutáveis, sua aplicação, necessariamente, fica na dependência de regulamentação através de lei ordinária.

Por outro lado, a falta, até o presente momento, da disciplinação legal desses dispositivos constitucionais, não pode impedir a restauração, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos dos funcionários da Secretaria do Senado Federal, sob pena de cometermos grave injustiça social, sem apoio, evidentemente, nem fundamento de ordem ética e muito menos constitucional, pois se assim procedêssemos estariam, a rigor — diante da constante desvalorização monetária — impondo redução de vencimentos a tais servidores, esta sim, medida iníqua e indefensável.

Seria ocioso discorrer sobre a competência do Poder Legislativo, no caso, do Senado Federal, para dar início a projeto de lei sobre reajusteamento de vencimentos de seus servidores. De fato. A regra constitucional inequívoca, inserta no art. 56 da Carta de 67, em sua atual redação, é a de caber a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Se-

nado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo território nacional, a iniciativa das leis. A norma inserta no art. 57, pertinente à "competência exclusiva do Presidente da República", é de caráter excepcional e, por isso mesmo, por consagrada imposição de hermenêutica, deve ser interpretada restritivamente. Em consequência, o preceito consubstanciado no referido dispositivo constitucional (art. 57, n.º II), só diz respeito ao aumento de vencimentos dos funcionários do Poder Executivo. Com efeito, deixaria de existir a independência dos Poderes, proclamada enfaticamente no art. 6.º do texto maior, se se negasse ao Legislativo poder constitucional que lhe é implícito, qual o de ter a iniciativa de formulação de simples projeto reajustando os vencimentos de seus próprios servidores, quando

tal prerrogativa está expressamente conferida pelo item II do art. 115, aos Tribunais, nestes termos:

Art. 115 — Compete aos Tribunais:

.....
II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; e (sublinhamos).

Ora, se os Tribunais devem dirigir-se não ao Executivo e sim ao Legislativo para obter o reajuste dos vencimentos de seus servidores, inelutavelmente cabe tal iniciativa às Casas do Congresso quando se tratar de funcionários seus. Deslocar para a órbita da competência exclusiva do Executivo tal iniciativa, seria dar ao art. 57 interpretação ex-

tensiva, gritantemente incompatível com a natureza desse preceito constitucional."

A justificativa deve ser analisada pela Mesa com uma colaboração.

Envio este projeto — de antemão conversei com S. Exa. o nobre Senhor Fernando Corrêa, atualmente na Presidência —, que será aceito como um estudo, podendo ser alterado, re-fundido, melhorado, tendo nós a certeza de que tudo se fará para que os funcionários desta Casa, logo mais os funcionários da Câmara dos Deputados e, logo mais, os funcionários do Judiciário, que têm tanto direito quanto os militares e quanto os do Executivo, sentirão que há interesse nosso em atendê-los, embora modestamente, como modestamente foi, afinal, atendido o restante dos seus companheiros doutrinas áreas da União.

Sr. Presidente, era o que tinha a dizer. Muito obrigado. (Muito bem! Muito bem!)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

ATA DA 3.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE MAIO DE 1970

As dezesseis horas, do dia treze de maio de mil novecentos e setenta, presentes os Srs. Senadores Josaphat Marinho — Presidente, Carlos Lindenberg, José Leite, Celso Ramos, José Ermírio e Antônio Carlos, na Sala de Reuniões das Comissões, reúne-se a Comissão de Minas e Energia.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Benedicto Valladares.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Das proposições constantes da pauta, são relatadas as seguintes:

Pelo Senador José Ermírio:

— pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1970, que "aprova o Decreto-Lei n.º 1.102, de 30 de março de 1970, que estabelece, regime especial para o comércio de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia".

— pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 20, de 1970, que "aprova o Decreto-Lei n.º 1.101, de 30 de março de 1970, que estabelece normas especiais aplicáveis à autorização de pesquisa de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia".

Em discussão e votação, são os pareceres aprovados.

Pelo Senador Carlos Lindenberg:

— pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 25, de 1970, que "aprova o Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências".

Após ter sido discutido e votado, o parecer é aprovado.

Pelo Senador Antônio Carlos:

— pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1970, que "aprova o Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970, que concede incentivos fiscais às empresas de mineração".

Submetido à discussão e votação, o parecer é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 4.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 1970

As dezesseis horas, do dia quatorze de maio de mil novecentos e setenta, presentes os Srs. Senadores Josaphat Marinho, Presidente, Celso Ramos, Antônio Carlos, José Leite e Carlos Lindenberg, na Sala de Reuniões das Comissões, reúne-se a Comissão de Minas e Energia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Benedicto Valladares e José Ermírio.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da Reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Das proposições constantes da pauta, são relatadas as seguintes:

Pelo Senador Celso Ramos:

— pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 1970, que "aprova o Decreto-Lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970, que altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos".

Pelo Senador José Leite:

— pela audiência prévia da Comissão de Constituição e Justiça, com relação ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1970, que "aprova o Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do imposto único sobre minerais, concede isenção, e dá outras providências".

Após terem sido discutidos e votados, os pareceres discriminados são aprovados.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

7a. REUNIÃO, 2a. EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 1970

As 15:00 horas do dia 14 de maio de 1970, sob a Presidência do Sr. Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. Carvalho Pinto, José Leite, Clodomir Millet, Adolpho Franco, Júlio Leite, Atílio Fontana, Dinarte Mariz, Bezerra Neto, Pessoa de Queiroz, Carlos Lindenberg e Duarte Filho, reúne-se em sua sala, a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Cattete Pinheiro, Mem de Sá, Waldemar Alcântara, Vasconcelos Torres e José Ermírio.

É lida e aprovada a Ata da Reunião anterior.

São lidos os seguintes pareceres:

Pelo Sr. Júlio Leite:

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 25, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.085, de 18 de fevereiro de 1970, que dá nova redação ao inciso XIV do art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964; e

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do imposto único sobre minerais, concede isenção, e dá outras providências.

Pelo Sr. Pessoa de Queiroz:

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970, que concede incentivos fiscais às empresas de mineração.

Pelo Sr. José Leite:

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.078, de 9 de janeiro de 1970, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras provisões.

Pelo Sr. Dinarte Mariz:

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do Pessoal docente do Ensino Superior Federal, e dá outras provisões.

Pelo Sr. Bezerra Neto:

— deixa de manifestar, porque o mérito escapa do âmbito regimental da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 47, de 1968, que manda reverter em favor do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que fôr aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social a sua conta individualizada.

Os pareceres são aprovados, por unanimidade, pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

ATA DA 5.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 13 DE MAIO DE 1970

As quinze horas do dia treze de maio de mil novecentos e setenta, na Sala das Comissões, presentes os Srs. Senadores Adolpho Franco — Presidente, Mello Braga, Victorino Freire, Josaphat Marinho e Atílio Fontana, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Júlio Leite e Aurélio Vianna.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Das proposições constantes da pauta, são relatadas as seguintes:

Pelo Senador Mello Braga:

— pela aprovação das Emendas apresentadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1964, que "dispõe sobre a profissão de protético dentário".

— pela audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, com relação ao Projeto de Lei do Senado n.º 110, de 1968, que dá nova redação ao artigo 2.º da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, que "institui o salário-família do trabalhador, e dá outras providências".

— pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 2, de 1970, que "estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina às cidades de Ibiporã e Cambé, no Estado do Paraná".

Os pareceres discriminados, após terem sido submetidos à discussão e votação, são aprovados sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

M E S A		LIDERANÇA DO GOVERNO
Presidente:	4º-Secretário	Líder:
João Cleofas (ARENA — PE)	Manoel Villaça (ARENA — RN)	Filinto Müller (ARENA — MT)
1º-Vice-Presidente:	1º-Suplente:	Vice-Líderes:
Wilson Gonçalves (ARENA — CE)	Sebastião Archer (MDB — MA)	Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES)
2º-Vice-Presidente:	2º-Suplente:	Antônio Carlos (ARENA — SC)
Lino de Mattos (MDB — SP)	Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)	Guido Mondin (ARENA — RS)
1º-Secretário:	3º-Suplente:	Dinarte Mariz (ARENA — RN)
Fernando Corrêa (ARENA — MT)	Domício Gondim (ARENA — PB)	DO MDB
2º-Secretário:	4º-Suplente:	Líder:
Edmundo Levi (MDB — AM)	José Feliciano (ARENA — GO)	Aurélio Vianna (GB)
3º-Secretário:		Vice-Líderes:
Paulo Tôrres (ARENA — RJ)		Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)

**COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS
E DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
José Leite
Benedicto Valladares
Vasconcelos Torres
Teotônio Vilela

SUPLENTES

Mello Braga
José Guiomard
Adolpho Franco
Lobão da Silveira
Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

José Ermírio
Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 360.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito

Vice-Presidente: Atílio Fontana

ARENA

TITULARES

Flávio Brito
Ney Braga
Atílio Fontana
Teotônio Vilela
Milton Trindade

SUPLENTES

Benedicto Valladares
José Guiomard
Júlio Leite
Menezes Pimentel
Clodomir Millet

MDB

José Ermírio
Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: terças-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO**

— ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
Antônio Carlos
Mello Braga
Vasconcelos Torres
Mem de Sá

SUPLENTES

José Leite
Eurico Rezende
Benedicto Valladares
Carvalho Pinto
Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena

Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella

Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES

Milton Campos
Antônio Carlos
Carvalho Pinto
Eurico Rezende
Guido Mondin
Petrônio Portella
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Moura Andrade

SUPLENTES

Mem de Sá
Flávio Brito
Benedicto Valladares
Milton Trindade
Júlio Leite
Vasconcelos Torres
Adolpho Franco
Filinto Müller
Dinarte Mariz

MDB

Antônio Balbino
Bezerra Neto
Josaphat Marinho

Argemiro de Figueiredo
Nogueira da Gama
Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz

Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA**TITULARES**

Dinarte Mariz

Eurico Rezende

Petrônio Portella

Atílio Fontana

Júlio Leite

Clodomir Millet

Guido Mondin

Antônio Fernandes

Aurélio Vianna

Adalberto Sena

Oscar Passos

SUPLENTES

Benedicto Valladares

Mello Braga

Teotônio Vilela

José Leite

Mem de Sá

Filinto Müller

Milton Trindade

Waldemar Alcântara

MDB

Bezerra Neto

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrânia Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá

Vice-Presidente: José Ermírio

ARENA**TITULARES**

Mem de Sá

Carlos Lindenberg

Júlio Leite

Teotônio Vilela

Ney Braga

Cattete Pinheiro

Atílio Fontana

Duarte Filho

SUPLENTES

José Leite

Filinto Müller

Petrônio Portella

Eurico Rezende

Arnon de Mello

Antônio Carlos

Flávio Brito

Milton Trindade

MDB

Bezerra Neto

José Ermírio

Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.

Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende

Vice-Presidente: Guido Mondin

ARENA**TITULARES**

Eurico Rezende

Ney Braga

Guido Mondin

Cattete Pinheiro

Duarte Filho

SUPLENTES

Benedicto Valladares

Waldemar Alcântara

Antônio Carlos

Teotônio Vilela

Raul Giuberti

MDB

Adalberto Sena

Antônio Balbino

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.

Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO**E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS****E POCVAMENTO**

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade

Vice-Presidente: José Cândido

ARENA**TITULARES**

Moura Andrade

Antônio Carlos

Waldemar Alcântara

Milton Trindade

Flávio Brito

José Cândido

Eurico Rezende

Guido Mondin

SUPLENTES

José Guiomard

Victorino Freire

Filinto Müller

Lobão da Silveira

Raul Giuberti

Petrônio Portella

Daniel Krieger

MDB

Adalberto Sena

José Ermírio

Argemiro de Figueiredo

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Carvalho Pinto

ARENA**TITULARES**

Carvalho Pinto

Cattete Pinheiro

Mem de Sá

José Leite

Moura Andrade

Clodomir Millet

Adolpho Franco

Raul Giuberti

Júlio Leite

Waldemar Alcântara

Vasconcelos Torres

Atílio Fontana

Dinarte Mariz

SUPLENTES

Carlos Lindenberg

Teotônio Vilela

José Guiomard

Daniel Krieger

Petrônio Portella

Milton Trindade

Antônio Carlos

Benedicto Valladares

Mello Braga

Flávio Brito

Filinto Müller

Duarte Filho

Eurico Rezende

MDB

Argemiro de Figueiredo

Oscar Passos

Bezerra Neto

Josaphat Marinho

Pessoa de Queiroz

Aurélio Vianna

José Ermírio

Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA**TITULARES**

Flávio Brito

Adolpho Franco

Júlio Leite

Mem de Sá

Teotônio Vilela

SUPLENTES

José Cândido

Mello Braga

Arnon de Mello

Clodomir Millet

Milton Trindade

MDB

Antônio Balbino

Ruy Carneiro

José Ermírio

Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adolpho Franco
Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA

TITULARES

Adolpho Franco

Victorino Freire

Attílio Fontana

Mello Braga

Júlio Leite

Aurélio Vianna
Josaphat MarinhoSecretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: José Leite

ARENA

TITULARES

Antônio Carlos

José Leite

Celso Ramos

Carlos Lindenberg

Benedicto Valladares

Josaphat Marinho
José ErmírioSecretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA

TITULARES

Clodomir Millet

Antônio Fernandes

Arnon de Mello

Duarte Filho

Menezes Pimentel

Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.
Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara

ARENA

TITULARES

Daniel Krieger

Raul Giuberti

Antônio Carlos

Carlos Lindenberg

Mem de Sá

Eurico Rezende

Waldemar Alcântara

Carvalho Pinto

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.MDB
José Ermírio
Aurélio Vianna
Ruy CarneiroAntônio Balbino
Secretário: Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES
Benedicto Valladares
Cattete Pinheiro
Antônio Carlos
Mem de SáSUPLENTES
Filinto Müller
José Leite
Clodomir MilletMDB
Nogueira da Gama
Aurélio ViannaSecretário: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.
Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gilberto Marinho
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES
Filinto Müller
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Gilberto Marinho
Arnon de Mello
José Cândido
Mello BragaSUPLENTES
José Guiomard
Carlos Lindenberg
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Clodomir MilletMDB
Pessoa de Queiroz
Aurélio Vianna
Oscar Passos
Bezerra NetoJosaphat Marinho
Antônio BalbinoSecretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.
Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Raul Giuberti

ARENA

TITULARES
Cattete Pinheiro
Duarte Filho
Waldemar Alcântara
José Cândido
Raul GiubertiSUPLENTES
Júlio Leite
Menezes Pimentel
José Leite
Flávio Brito
Vasconcelos TorresMDB
Adalberto Sena
Bezerra NetoNogueira da Gama
Ruy CarneiroSecretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Victorino Freire
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA

SUPLENTES

Filinto Müller
Atílio Fontana
Dinarte Mariz
Mello Braga
Celso Ramos

MDB

Argemiro de Figueiredo

TITULARES

Victorino Freire
José Guiomard
Gilberto Marinho
Ney Braga
José Cândido

Oscar Passos
Aurélio Vianna

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenbergs
Vice-Presidente: José Guiomard

ARENA

SUPLENTES

Celso Ramos
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Menezes Pimentel

MDB

Pessoa de Queiroz

TITULARES

Victorino Freire
Carlos Lindenbergs
Arnon de Mello
Raul Giuberti
José Guiomard

Ruy Carneiro
Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES

E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Celso Ramos
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

ARENA

SUPLENTES

Guido Mondin
Atílio Fontana
Eurico Rezende
Lobão da Silveira
Carlos Lindenbergs

MDB

Ruy Carneiro

TITULARES

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Vasconcelos Torres
José Guiomard

Pessoa de Queiroz
Bezerra Neto

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Millet
Vice-Presidente: Milton Trindade

ARENA

SUPLENTES

José Cândido
Filinto Müller
Duarte Filho
Dinarte Mariz
Cattete Pinheiro

MDB

Aurélio Vianna

TITULARES

Clodomir Millet
Milton Trindade
José Guiomard
Flávio Brito
Lobão da Silveira

Oscar Passos
Adalberto Sena

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.
Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre .. Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

**Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20